
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
EM SÉRIE ÚNICA DA 89ª (OCTAGÉSIMA NONA) EMISSÃO DA**

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS
DO AGRONEGÓCIO S.A.,**
como Emissora



celebrado com

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
como Agente Fiduciário

Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela

NORTOX S.A.



Datado de
17 de maio de 2021

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO EM SÉRIE ÚNICA DA 89ª (OCTAGÉSIMA NONA) EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas (sendo denominadas, conjuntamente, como "Partes" ou, individualmente, como "Parte"):

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizedora"); e

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 - 4o Andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de agente fiduciário, neste ato representado na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário").

Resolvem celebrar o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizedora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*", para vincular os Direitos Creditórios do Agronegócio (conforme abaixo definido) aos CRA, de acordo com a Lei 11.076 (conforme abaixo definida), da Instrução CVM 600 (conforme abaixo definida), bem como das demais disposições legais aplicáveis e as cláusulas redigidas a seguir.

[O RESTANTE DA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO]

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Definições: Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as definições descritas na tabela abaixo, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas neste Termo de Securitização:

" <u>Agente Fiduciário</u> ":	a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , acima qualificada, que atuará como representante dos Titulares de CRA conforme as atribuições e remuneração previstas neste Termo de Securitização;
" <u>ANBIMA</u> ":	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.271.171/0001-77;
" <u>Anexos</u> ":	os anexos ao presente Termo de Securitização, cujos termos são parte integrante e complementar deste Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito;
" <u>Aplicações Financeiras Permitidas</u> ":	os recursos oriundos dos direitos creditórios do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta do Patrimônio Separado deverão ser exclusivamente aplicados em: instrumentos financeiros de renda fixa com classificação de baixo risco e liquidez diária, de emissão de instituições financeiras de primeira linha, tais como títulos públicos, títulos e valores mobiliários e outros instrumentos financeiros de renda fixa de emissão de instituições financeiras de primeira linha e/ou fundos de renda fixa classificados como DI, administrados por instituições financeiras de primeira linha.
" <u>Assembleia Geral de Titulares de CRA</u> " ou " <u>Assembleia Geral</u> " ou " <u>Assembleia</u> ":	a assembleia geral de titulares de CRA, realizada na forma da <u>Cláusula 16</u> deste Termo de Securitização;
" <u>Atualização Monetária CRA</u> ":	a atualização monetária incidente sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, correspondente à variação do IPCA calculada de acordo com a fórmula prevista neste Termo de Securitização;
" <u>Auditor Independente</u> ":	significa o auditor responsável pela auditoria da Emissora e do Patrimônio Separado, qual seja, a GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, conj. 121, torre 4, CEP 04.571-900, Cidade Monções, inscrita no CNPJ/ME nº 10.830.108/0001-65, ou outro auditor independente que venha a substituí-lo na forma prevista

neste Termo de Securitização;

- “Autoridade”: significa qualquer pessoa jurídica (de direito público ou privado), entidades ou órgãos, agentes públicos e/ou qualquer pessoa natural, vinculada, direta ou indiretamente, ao Poder Público na República Federativa do Brasil, quer em nível federal, estadual, distrital ou municipal, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e/ou Judiciário, entidades da administração pública direta ou indireta, entidades autorreguladoras e/ou qualquer pessoa com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo na República Federativa do Brasil;
- “B3”: a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO** ou **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – Balcão B3**, sociedade por ações de capital aberto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25;
- “BACEN”: significa o Banco Central do Brasil;
- “Banco Liquidante”: o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira, com sede no núcleo administrativo denominado “Cidade de Deus”, Vila Yara, s/n.º, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 60.746.948/0001-1, responsável pelas liquidações financeiras dos CRA, contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio dos sistemas da B3, conforme o caso, nos termos aqui previstos;
- “Brasil” ou “País”: a República Federativa do Brasil;
- “CETIP21”: o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;
- “CMN”: o Conselho Monetário Nacional;
- “CNAE”: a Classificação Nacional de Atividades Econômicas;
- “CNPJ/ME”: tem significado atribuído no preâmbulo acima;
- “Código ANBIMA”: o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Ofertas Públicas, em vigor desde 3 de junho de 2019;
- “Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- “Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- “COFINS”: a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social;

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”:</u>	tem o significado atribuído na <u>Cláusula 10.3.1</u> deste Termo de Securitização;
<u>“Comunicado de Início”:</u>	Significa o comunicado de início da Oferta, divulgado na forma do artigo 7-A da Instrução CVM 476;
<u>“Comunicado de Encerramento”:</u>	Significa o comunicado de início da Oferta, divulgado na forma do artigo 8 da Instrução CVM 476;
<u>“Conta do Patrimônio Separado”:</u>	a conta corrente nº 5601-4, de titularidade da Securitizadora, mantida na agência 3396 do Banco Bradesco S.A, na qual serão depositados os recursos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
<u>“Conta Fundo de Despesas”:</u>	significa a conta corrente de nº 5549-2, na agência 3396 do Banco Bradesco S.A (nº 237), de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão depositados os valores referentes ao Fundo de Despesas;
<u>“Contrato de Adesão”:</u>	o(s) contrato(s) de adesão ao Contrato de Distribuição, celebrado(s) entre os Participantes Especiais e o Coordenador Líder;
<u>“Contrato de Custódia”:</u>	o “ <i>Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia</i> ” a ser celebrado entre a Emissora, a Devedora e o Custodiante, para regular a prestação de serviços de guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e da sua respectiva garantia;
<u>“Contrato de Distribuição”:</u>	o “ <i>Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, sob o Regime de Melhores Esforços de Colocação, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio de Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.</i> ”, a ser celebrado entre a Emissora, o Coordenador Líder, a Devedora e o Fiador, conforme alterado a qualquer tempo;
<u>“Contrato de Escrituração”:</u>	o “Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Certificados de Recebíveis do Agronegócio”, celebrado entre a Emissora e o Escriturador para regular a prestação dos serviços de escrituração dos CRA;

"Contrato de Banco Liquidante":	o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante" celebrado em 3 de dezembro de 2013, conforme aditado em 21 de maio de 2018, entre a Emissora e o Banco Liquidante para regular a prestação do serviço de liquidação financeira dos CRA;
"Conta de Livre Movimentação":	Significa a conta corrente nº 4718576, agência 0001, de titularidade da Devedora, mantida junto à XP INVESTIMENTOS S.A (Banco 102), de livre movimentação desta;
"Controlada":	qualquer sociedade controlada (conforme definição de "controle" prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações), diretamente ou através de outras controladas, pela Devedora;
"Coordenador Líder" ou "XP Investimentos":	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar, CEP 04.543-010, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.332.886/0011-78;
"CRA":	até 120.000 (cento e vinte mil) certificados de recebíveis do agronegócio da série única da 89ª (octagésima nona) emissão da Emissora, a ser definido no Procedimento de Bookbuilding;
"CRA em Circulação":	para fins de constituição de quórum, a totalidade dos CRA subscritos, integralizados e não resgatados, excluídos aqueles de titularidade da Devedora, do Fiador, dos Prestadores de Serviços contratados no âmbito da Emissão e os que a Emissora e o Fiador possuem em tesouraria, ou que sejam de propriedade dos respectivos controladores, diretos ou indiretos, ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, dos fundos de investimento administrados por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Devedora e/ou dos Prestadores de Serviços contratados no âmbito da Emissão ou que tenham suas carteiras geridas por sociedades integrantes do grupo econômico da Emissora e/ou da Devedora e/ou dos Prestadores de Serviços contratados no âmbito da Emissão, bem como dos respectivos diretores, conselheiros e respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau das pessoas acima mencionadas para fins de apuração de quórum da Assembleia Geral de Titulares de CRA;
"Créditos do Patrimônio Separado":	Tem o significado atribuído na <u>Cláusula 13.1</u> deste Termo;

“ <u>CSLL</u> ”:	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
“ <u>Custodiante</u> ”:	a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A , instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, Itaim Bibi, CEP: 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34, cuja função e remuneração estão descritas neste Termo de Securitização;
“ <u>CVM</u> ”:	a Comissão de Valores Mobiliários;
“ <u>Data de Emissão</u> ”:	a data de emissão dos CRA, qual seja, 17 de junho de 2021;
“ <u>Data de Integralização</u> ”:	a data em que irá ocorrer a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da B3;
“ <u>Data de Pagamento da Amortização dos CRA</u> ”:	cada data de pagamento da Amortização Programada dos CRA, que deverá ser realizado após o período de 12 (doze) meses, em 13 (treze) parcelas trimestrais, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no dia 17 de junho de 2022 e a última parcela deverá ser paga na Data de Vencimento, conforme datas previstas no Anexo II deste Termo de Securitização;
“ <u>Data de Pagamento da Remuneração dos CRA</u> ”:	cada data de pagamento da Remuneração aos Titulares de CRA, que deverá ser realizado mensalmente, sendo o primeiro pagamento em 19 de julho de 2021 até a Data de Vencimento dos CRA (inclusive), observadas as datas previstas no Anexo II deste Termo de Securitização;
“ <u>Data de Vencimento dos CRA</u> ” ou “ <u>Data de Vencimento</u> ”:	a data de vencimento dos CRA, qual seja, 17 de junho de 2025, observadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA e os Eventos de Vencimento Antecipado;
“ <u>Debêntures</u> ”:	As debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia fidejussória, em série única da 1ª (primeira) emissão privada da Devedora, emitidas, para colocação privada perante a Securitizadora, nos termos da Escritura de Emissão, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
“ <u>Decreto 6.306</u> ”:	o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado;
“ <u>Despesas</u> ”:	as despesas da Emissão e da Oferta, que deverão ser pagas com os recursos do Patrimônio Separado, conforme descritas na <u>Cláusula 18</u> deste Termo de Securitização;
“ <u>Devedora</u> ”:	a NORTOX S.A. , sociedade por ações, com sede à Rodovia BR

369, Km 197, S/N, na Cidade de Araçongas, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 75.263.400/0001-99;

“Dia Útil” ou “Dias Úteis”: significa qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou dia declarado feriado nacional;

“Direitos Creditórios do Agronegócio”: todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força das Debêntures caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076 e do artigo 3º, parágrafo 4º, inciso II, da Instrução CVM 600, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretroatável, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos na Escritura de Emissão;

“Documentos Comprobatórios”: em conjunto, (i) uma via original da Escritura de Emissão; (ii) o boletim de subscrição das Debêntures; (iii) este Termo de Securitização; bem como (iv) o(s) eventual(is) aditamento(s) dos documentos mencionados nos itens (i) a (iii) acima;

“Documentos da Operação”: em conjunto, (i) a Escritura de Emissão e seus eventuais aditamentos; (ii) o boletim de subscrição das Debêntures; (iii) este Termo de Securitização e seus eventuais aditamentos; (iv) o Contrato de Distribuição e seus eventuais aditamentos; e (v) os demais instrumentos celebrados com Prestadores de Serviços contratados no âmbito da Emissão e demais documentos da Oferta;

“DOESP”: significa o Diário Oficial do Estado de São Paulo;

“DOEPR”: significa Diário Oficial do Estado do Paraná;

“Efeito Adverso Relevante”: significa a ocorrência de qualquer alteração adversa e relevante da Devedora ou do Fiador, comparativamente à situação da Devedora e do Fiador na data de celebração da Escritura de Emissão, com relação a: (i) os seus negócios, suas condições econômicas, financeiras ou operacionais que possam representar perdas ou prejuízos superiores a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais); ou (ii) suas condições reputacionais e socioambientais, independentemente do valor envolvido;

“Emissão”: a presente emissão dos CRA;

“Emissora” ou “Securitizadora”: a **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, acima qualificada;

<u>“Escritura de Emissão”:</u>	o <i>“Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Fidejussória, Em Série Única, Para Colocação Privada, da Nortox S.A.”</i> celebrado entre a Devedora, a Securitizadora e o Fiador, em 17 de maio de 2021, o qual será (a) protocolado para arquivamento na JUCEPAR, e (b) protocolado para registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná e o Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, Estado do São Paulo, , conforme aditado de tempos em tempos;
<u>“Escriturador”:</u>	a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A , instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 36.113.876/0004-34, responsável pela escrituração dos CRA, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na neste Termo de Securitização;
<u>“Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado”:</u>	os eventos descritos na <u>Cláusula 17.1</u> , abaixo, que ensejarão a liquidação do Patrimônio Separado;
<u>“Evento de Nova Penalidade”:</u>	significa (i) qualquer nova penalidade, multa ou obrigação pecuniária, no Brasil ou no exterior, por qualquer ato ou fato relativo às Normas Anticorrupção, bem como (ii) de qualquer questão que impacte ou possa impactar negativamente a Devedora ou qualquer Controlada com relação aos atos ou fatos acima descritos;
<u>“Eventos de Vencimento Antecipado”:</u>	os eventos indicados nas <u>Cláusulas 10.5.1</u> e <u>10.5.2</u> abaixo;.
<u>“Fiador”:</u>	o Sr. HUMBERTO AMARAL , brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, com endereço profissional na Rodovia BR 369, Km 197, S/N, na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade RG nº 26.182.536-7 SSP/SP, e inscrito no Cadastro da Pessoa Física do Ministério da Economia (“CPF/ME”) sob o nº 878.249.659-53;
<u>“Fiança” ou “Garantia”:</u>	A garantia fidejussória de fiança prestada pelo Fiador, em favor da Securitizadora, em garantia do pagamento das Obrigações Garantidas, nos termos da Escritura de Emissão de Debêntures;
<u>“Fundo de Despesas”:</u>	o fundo de despesas a ser constituído pela Emissora na Conta Fundo de Despesas, cujos recursos serão utilizados pela Emissora para o pagamento das Despesas, nos termos da <u>Cláusula 19</u> deste Termos de Securitização;

<u>“Governo Federal”</u> ou <u>“Governo Brasileiro”</u> :	significa o Governo da República Federativa do Brasil;
<u>“Grupo Econômico”</u> :	significa o conjunto formado pela Devedora e suas Controladas, diretas ou indiretas;
<u>“Índices Financeiros”</u> :	Tem o significado atribuído na <u>Cláusula 10.5.2, item (iv)</u> , deste Termo.
<u>“IGP-M”</u> :	o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
<u>“Índice Substitutivo”</u> :	o índice da Remuneração dos CRA a ser utilizado em substituição ao IPCA na hipótese prevista na <u>Cláusula 9.3.1</u> deste Termo de Securitização;
<u>“IN RFB 1.585/2015”</u> :	a Instrução Normativa da RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015;
<u>“Instituições Participantes da Oferta”</u> :	o Coordenador Líder e os Participantes Especiais (se houver), quando referidos em conjunto;
<u>“Instrução CVM 476”</u> :	a Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
<u>“Instrução CVM 480”</u> :	a Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada;
<u>“Instrução CVM 539”</u> :	a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
<u>“Instrução CVM 600”</u> :	a Instrução da CVM nº 600, de 01 de agosto de 2018, conforme alterada;
<u>“Investidores”</u> :	Significam os Investidores Profissionais e/ou Investidores Qualificados, que venham a subscrever e integralizar ou adquirir os CRA objeto da Oferta;
<u>“Investidores Profissionais”</u> :	significa os investidores que possam ser enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 9-A da Instrução CVM 539 e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A da Instrução CVM 539;
<u>“Investidores Qualificados”</u> :	significa os investidores que possam ser enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 9-B da Instrução CVM 539 e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B

	da Instrução CVM 539;
" <u>IOF/Câmbio</u> ":	o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio;
" <u>IOF/Títulos</u> ":	o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários;
" <u>IPCA</u> ":	o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
" <u>IRRF</u> ":	o Imposto de Renda Retido na Fonte;
" <u>IRPJ</u> ":	o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;
" <u>Jornal</u> ":	o "O Estado de São Paulo", jornal de grande circulação geralmente utilizado pela Emissora para publicação de seus atos societários, que poderá ser substituído sem necessidade de aditamento ao presente Termo de Securitização ou realização de Assembleia Geral, observadas as regras da CVM aplicáveis à Emissora, bem como informação em tempo hábil ao Agente Fiduciário;
" <u>JUCESP</u> ":	a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
" <u>JUCEPAR</u> ":	a Junta Comercial do Estado do Paraná;
" <u>Legislação Socioambiental</u> ":	significa a legislação ambiental, trabalhista e previdenciária em vigor, incluindo, sem limitação, o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente, as Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, as demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, bem como procedendo a todas as determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, as normas relativas à saúde e segurança ocupacional, bem como as demais legislações e regulamentações ambientais, trabalhistas e previdenciárias supletivas, especialmente aquelas relativas a saúde e segurança ocupacional, prostituição, mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente;
" <u>Lei 8.981</u> ":	a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada;
" <u>Lei 9.514</u> ":	a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada;
" <u>Lei 10.931</u> ":	a Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada;
" <u>Lei 11.033</u> ":	a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada;

<u>"Lei 11.076"</u> :	a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada;
<u>"Lei das Sociedades por Ações"</u> :	a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;
<u>"Lei de Lavagem de Dinheiro"</u> :	significa a Lei nº 9.617, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
<u>"MDA"</u> :	o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3;
<u>"Medida Provisória 2.158-35"</u> :	a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada;
<u>"Notificação de Novas Penalidades"</u> :	significa cada uma das notificações enviadas pela Devedora à Emissora e ao Agente Fiduciário, cientificando sobre um Evento de Nova Penalidade que (i) venha a ser determinado em desfavor e/ou aplicado contra a Devedora ou qualquer Controlada, por qualquer Autoridade fiscalizadora ou punitiva na respectiva jurisdição dos atos ou fatos aqui descritos, e/ou (ii) cause ou possa causar Efeito Adverso Relevante na Devedora;
<u>"Normas Anticorrupção"</u> :	significa qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção, crimes contra a ordem econômica ou tributária, de "lavagem" ou ocupação de bens, direitos e valores, ou contra o sistema financeiro nacional, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a <i>UK Bribery Act</i> de 2010, a <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> e a Convenção Anticorrupção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), conforme aplicáveis;
<u>"Obrigação Financeira"</u> :	significa qualquer valor devido em decorrência de: (i) empréstimos, mútuos, financiamento e outras dívidas financeiras onerosas, incluindo, sem limitação, debêntures, letras de câmbio, notas promissórias ou instrumentos similares no Brasil e/ou no exterior, operações de arrendamento mercantil, incluindo <i>leasing</i> financeiro, <i>sale and leaseback</i> , ou qualquer outra espécie de arrendamento admitida pela legislação aplicável; (ii) saldo líquido das operações ativas e passivas com derivativos em que a Devedora, ainda que na condição de garantidora, seja parte, exceto operações ativas e passivas com derivativos que tenham sido celebradas de boa-fé para fins de proteção e sem fins especulativos (<i>hedge</i>); (iii) aquisições de ativos a pagar referentes a investimentos, por meio de aquisições de participações societárias em sociedades não consolidadas nas demonstrações financeiras da Devedora, e (iv) cartas de crédito,

avais, fianças, coobrigações e demais garantias prestadas em benefício de empresas não consolidadas nas demonstrações financeiras consolidadas da Devedora;

“Obrigações Garantidas”: significam (a) de todas as obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrentes dos juros, multas, penalidades e indenizações relativas às Debêntures, bem como das demais obrigações assumidas pela Devedora perante a Securitizadora no âmbito da Escritura de Emissão, em especial, mas sem se limitar, ao Valor Nominal Unitário, à Remuneração, ao Prêmio da Oferta Restrita (conforme definidos na Escritura de Emissão de Debêntures), e aos Encargos Moratórios; e (b) de todos os custos e despesas comprovadamente incorridos para fins de cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio oriundo das Debêntures e excussão da Garantia, incluindo penas convencionais, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos, bem como todo e qualquer custo ou despesa incorrido pelo Agente Fiduciário dos CRA (incluindo suas remunerações) e/ou pelos Titulares de CRA necessários à salvaguarda dos direitos e interesses relacionados às Debêntures, aos CRA e à execução da Garantia, inclusive no caso de utilização do Patrimônio Separado para arcar com tais custos

“Oferta”: a oferta pública, com esforços restritos de distribuição, dos CRA, realizada nos termos da Instrução CVM 476 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder;

“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”: significa a oferta irrevogável de resgate antecipado da totalidade dos CRA que deverá ser feita pela Emissora, em decorrência da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures, nos termos da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, com o consequente resgate dos CRA que aderirem à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA;

“Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures”: significa a possibilidade de a Devedora, a qualquer tempo, realizar uma oferta facultativa de resgate antecipado da totalidade das Debêntures, que será endereçada à Emissora, a qual deverá descrever os termos e condições para a realização de tal resgate e estará condicionada à aceitação dos Titulares de CRA, nos termos da Escritura de Emissão;

“Ônus” e o verbo correlato “Onerar”: qualquer hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, arresto, sequestro ou penhora, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima;

“Operação de Securitização”:

Significa a operação financeira de securitização de recebíveis do agronegócio que resultará na emissão dos CRA, à qual os Direitos Creditórios do Agronegócio foram vinculados como lastro com base no presente Termo de Securitização, que terá, substancialmente, as seguintes características: (i) a Devedora emitiu as Debêntures que foram subscritas pela Emissora; (ii) a Emissora realizará, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, a emissão dos CRA nos termos da Lei nº 11.076, sob regime fiduciário, conforme o disposto neste Termo de Securitização, os quais serão ofertados publicamente no mercado de capitais brasileiro; e (iii) a Emissora efetuará a integralização das Debêntures, em moeda corrente nacional, pelo Preço de Integralização das Debêntures diretamente na Conta de Livre Movimentação, em favor da Devedora, por conta e ordem;

“Ordem de Alocação de Pagamentos”:

a ordem de prioridade de alocação dos recursos integrantes do Patrimônio Separado, incluindo o valor recebido pela Emissora a título de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme Cláusula 12.1 deste Termo de Securitização;

“Participantes Especiais”:

as instituições financeiras autorizadas a atuar no mercado de capitais brasileiro, convidadas pelo Coordenador Líder para participar da Oferta apenas para o recebimento de ordens, nos termos do Contrato de Adesão;

“Patrimônio Separado”:

o patrimônio constituído após a instituição do Regime Fiduciário pela Emissora, composto pelos (i) Direitos Creditórios do Agronegócio; e (ii) valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora, e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais incluindo, mas não se limitando, às Despesas;

“Pedido de Reserva”:

cada formulário específico, celebrado em caráter irrevogável e irretratável, exceto nas circunstâncias ali previstas, referente à intenção de subscrição dos CRA no âmbito da Oferta, firmado por Investidores durante o Período de Reserva, observadas as limitações aplicáveis aos Investidores que sejam Pessoas Vinculadas;

“Pessoas Vinculadas”:

os Investidores que sejam (i) administrador, acionista controlador ou qualquer empregado da Emissora, da Devedora, e/ou de outras sociedades sob controle comum; (ii) administrador ou acionista controlador, pessoa física ou jurídica, do Coordenador Líder e/ou de outras Instituições Participantes

e/ou de quaisquer outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta; (iii) fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras administradas, cuja administração seja exercida por sociedades integrantes do grupo econômico do Coordenador Líder e de outras Instituições Participantes da Oferta e/ou cujos investidores sejam administradores, acionistas controladores ou qualquer empregado do Coordenador Líder e de outras Instituições Participantes da Oferta, da Emissora, do Feador e/ou de quaisquer outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta, da Devedora; ou (iv) os respectivos cônjuges ou companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau das pessoas referidas nos itens (i), (ii) e (iii), acima;

“Período de Capitalização”: observadas as características dos CRA, o intervalo de tempo que se inicia na primeira Data de Integralização (inclusive), conforme o caso, para o primeiro Período de Capitalização, ou na data de cálculo ou Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA correspondente ao período em questão (exclusive), conforme as Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA ou vencimento antecipado das Debêntures ou da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA;

“PIS”: a Contribuição ao Programa de Integração Social;

“Preço de Integralização das Debêntures”: significa o preço de subscrição e integralização das Debêntures, correspondente ao seu Valor Nominal Unitário na primeira data de integralização das Debêntures, se a integralização ocorrer em uma única data, conforme previsto na Escritura de Emissão, a ser pago pela Emissora à Devedora. Após a primeira data de integralização das Debêntures, o Preço de Integralização das Debêntures corresponderá para as Debêntures, ao Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures, acrescido da Remuneração das Debêntures, calculada *pro rata temporis* desde a primeira data de integralização das Debêntures até a efetiva data de integralização das Debêntures;

“Preço de Integralização dos CRA”: significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente ao seu Valor Nominal Unitário¹, se a integralização ocorrer em uma única data. Após a Data de Integralização, o Preço de Integralização dos CRA será apurado nos termos da Cláusula 8.3 deste Termo de Securitização;

¹ Exclusão EcoAgro

“ <u>Prêmio na Oferta</u> ”:	significa os percentuais dos prêmios de resgate a serem oferecidos aos Titulares de CRA no âmbito de uma Oferta de Resgate Antecipado dos CRA;
“ <u>Procedimento de Bookbuilding</u> ”:	o procedimento de coleta de intenções de investimento dos potenciais investidores nos CRA que será organizado pelo Coordenador Líder no âmbito da Oferta, sendo que as intenções de investimentos dos investidores serão consideradas para fins da definição da taxa final da remuneração e da quantidade de Debêntures e, conseqüentemente, a taxa final da remuneração e da quantidade dos CRA;
“ <u>Prestadores de Serviço</u> ”	significa o Escriturador, o Agente Fiduciário, o Banco Liquidante, a B3, o Custodiante, bem como de quaisquer outros prestadores de serviços, quando referidos em conjunto;
“ <u>Recursos</u> ”:	os recursos líquidos obtidos pela Devedora em razão do pagamento, pela Emissora, do Preço de Integralização das Debêntures;
“ <u>RFB</u> ”:	a Receita Federal do Brasil;
“ <u>Relatórios</u> ”:	os relatórios a serem encaminhados pela Devedora à Emissora e ao Agente Fiduciário para fins de comprovação da destinação da integralidade dos Recursos em conformidade com a Escritura de Emissão;
“ <u>Regime Fiduciário</u> ”:	o regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e os valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado decorrentes Direitos Creditórios do Agronegócio, a ser instituído pela Emissora na forma do artigo 9º da Lei 9.514 para constituição do Patrimônio Separado. O Regime Fiduciário segrega os Direitos Creditórios do Agronegócio e os valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado decorrentes Direitos Creditórios do Agronegócio do patrimônio da Emissora até o integral cumprimento de todas as obrigações relativas aos CRA, incluindo, sem limitação, o pagamento integral do Valor Nominal Unitário, o valor correspondente à Remuneração dos CRA e as Despesas;
“ <u>Remuneração dos CRA</u> ”:	tem o significado previsto na <u>Cláusula 9.4</u> abaixo;
“ <u>Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA</u> ”:	significa o resgate antecipado obrigatório dos CRA, na hipótese de: (i) os Titulares de CRA aderirem a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA formulada pela Emissora, em decorrência da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures; (ii) da ocorrência de alguma das hipóteses de vencimento antecipado automático das Debêntures ou declaração de vencimento antecipado das Debêntures, no caso de hipótese de vencimento

	antecipado não automático; ou (iii) da não definição do Índice Substitutivo, nos termos da <u>Cláusula 9.3.4</u> deste Termo de Securitização;
" <u>Resolução CVM 17</u> ":	a Resolução CVM nº 17, de 09 de fevereiro de 2021;
" <u>Resolução CMN 4.373</u> ":	a Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014;
" <u>Taxa de Administração</u> ":	Tem o significado atribuído na <u>Cláusula 18.1</u> ;
" <u>Termo</u> " ou " <u>Termo de Securitização</u> ":	o presente " <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em série única da 89ª (octagésima nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.</i> ";
" <u>Titulares de CRA</u> ":	os Investidores que sejam titulares de CRA, de acordo com o extrato emitido pela B3 e considerando a localidade da custódia eletrônica dos ativos na B3;
" <u>Valor da Nova Penalidade</u> ":	significa os valores correspondentes das penalidades, multas e/ou obrigações pecuniárias, conforme aplicável, decorrentes de um Evento de Nova Penalidade;
" <u>Valor Inicial do Fundo de Despesas</u> ":	significa o valor inicial do fundo de despesas, composto na forma prevista na <u>Cláusula 19.1.1</u> ;
" <u>Valor Mínimo do Fundo de Despesas</u> ":	significa o valor mínimo do fundo de despesas na forma prevista na <u>Cláusula 19.1.2</u> ;
" <u>Valor Nominal Unitário</u> ":	o valor nominal unitário dos CRA na Data de Emissão, correspondente a R\$1.000,00 (mil reais);
" <u>Valor Nominal Unitário Atualizado</u> ":	em relação aos CRA, significa o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, atualizado pela Atualização Monetária CRA;
" <u>Valor Total da Emissão</u> ":	o valor agregado da totalidade dos CRA emitidos, que corresponde a até R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), na Data de Emissão, a ser definido no Procedimento de Bookbuilding.
" <u>Vx Informa</u> "	Para os fins deste Termo de Securitização, entende-se por "VX Informa" a plataforma digital disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website (https://vortex.com.br), para comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento referentes ao envio de documentos e informações periódicas. Para a realização do cadastro é necessário acessar https://portal.vortex.com.br/register e solicitar acesso ao

sistema.

1.2. Interpretações. Para efeitos deste Termo de Securitização, a menos que o contexto exija de outra forma:

- (i) qualquer referência feita neste Termo de Securitização a uma cláusula, item ou anexo, deverá ser à cláusula, item ou anexo deste Termo de Securitização, salvo previsão expressa em contrário;
- (ii) o significado atribuído a cada termo aqui definido deverá ser igualmente aplicável nas formas singular e plural de tal termo, e as palavras indicativas de gênero deverão incluir ambos os gêneros feminino e masculino;
- (iii) qualquer referência a "R\$" ou "Reais" deverá significar a moeda corrente da República Federativa do Brasil;
- (iv) quando a indicação de prazo contado por dia no presente Termo de Securitização não vier acompanhada da indicação de "Dia Útil", entende-se que o prazo é contado em dias corridos;
- (v) as Partes participaram conjuntamente da negociação e redação deste Termo de Securitização. Caso surja qualquer ambiguidade ou dúvida de intenção ou interpretação, este Termo de Securitização deverá ser interpretado como se redigido conjuntamente pelas Partes, e nenhuma presunção ou ônus de prova deverá favorecer ou prejudicar qualquer das Partes por força de autoria de quaisquer disposições deste Termo de Securitização;
- (vi) as palavras "incluir" e "incluindo" devem ser interpretadas como sendo a título de ilustração ou ênfase apenas e não devem ser interpretadas como, nem serem aplicadas como, uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior;
- (vii) qualquer referência a leis ou dispositivos legais devem incluir toda legislação complementar promulgada e sancionada, de tempos em tempos, nos termos desse dispositivo legal, conforme alterada ou consolidada de tempos em tempos;
- (viii) referências a este Termo de Securitização ou a quaisquer outros documentos devem ser interpretadas como referências a este Termo de Securitização ou a tal outro documento, conforme aditado, modificado, repactuado, complementado ou substituído, de tempos em tempos;
- (ix) a expressão "esta Cláusula", a não ser que seja seguida de referência a uma disposição específica, deve ser considerada referente à Cláusula por inteiro (não apenas a Cláusula, parágrafo ou outra disposição) na qual a expressão aparece; e
- (x) os títulos das cláusulas, sub-cláusulas, anexos, partes e parágrafos são apenas para conveniência e não afetam a interpretação deste Termo de Securitização.

1.3. Prazos. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.4. Autorização Emissão de CRA. A subscrição das Debêntures, a Emissão e a Oferta dos CRA foram devidamente aprovadas (i) em deliberação tomada na Reunião do Conselho de Administração da Emissora, realizada em 13 de março de 2019, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 216.799/19-3, publicada no jornal "O Estado de São Paulo" em 09 de maio de 2019 e no jornal "Diário Oficial do Estado de São Paulo" em 09 de maio de 2019, na qual se delegou, independentemente de valor, a aprovação dos termos e condições das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio para a Diretoria da Emissora, bem como na reunião da Diretoria da Emissora realizada em 10 de maio de 2021 ("ARD da Emissora"), cuja ata será devidamente protocolizada para arquivamento na JUCESP.

1.5. Autorização Emissão de Debêntures pela Devedora. A emissão das Debêntures, no âmbito da operação de securitização referente à emissão dos CRA, e a assinatura dos demais Documentos da Operação pela Devedora foram aprovados com base nas deliberações tomadas na Assembleias Gerais Extraordinárias da Emissora realizadas em 17 de março de 2021, registrada perante a JUCEPAR em 26 de março de 2021 sob o nº 20211914886, e 30 de abril de 2021, a ser registrada na JUCEPAR, e da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 02 de março de 2021, registrada perante a JUCEPAR em 19 de março de 2021, sob o nº 20211748307, ("AGEs da Emissora" e "RCA da Emissora", respectivamente), observado que as atas das AGEs da Emissora serão publicadas DOEPR e no jornal "Tribuna do Norte".

1.6. A Emissora deverá encaminhar ao Agente Fiduciário uma via digital das AGEs da Devedora e da RCA da Devedora comprovando os devidos arquivamentos nas Juntas Comerciais competentes.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma substancialmente prevista no **Anexo VII** ao presente Termo de Securitização.

2.2. Os CRA serão distribuídos publicamente no mercado brasileiro de capitais, nos termos da Instrução CVM 476, da Instrução CVM 600 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

2.3. Em atendimento ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM 600, serão assinadas, substancialmente na forma dos **Anexos IV, V e VI** ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

2.4. Os CRA serão depositados:

- (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição realizada por meio da B3; e
- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira das negociações dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

2.4.1. Não obstante o descrito na Cláusula 2.4 acima, os CRA somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data de cada subscrição ou aquisição por Investidores Profissionais, observados os termos e exceções dispostos nos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476, e uma vez verificado o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM 476, sendo que a negociação dos CRA deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2.5. Tendo em vista tratar-se de oferta pública distribuída com esforços restritos, a Oferta não será registrada junto à CVM, nos termos da Instrução CVM 476. A Emissão deverá ser registrada na ANBIMA apenas para o envio de informações para a base de dados da ANBIMA, desde que o processo de registro para CRA seja regulamentado pela Diretoria da ANBIMA, nos termos do artigo 12 e parágrafo 1º do Código ANBIMA.

2.6. As Partes entendem que não há qualquer situação de conflito de interesses existentes entre elas e/ou quaisquer Prestadores de Serviços da Emissão e da Oferta no momento da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso XV da Instrução CVM 600.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

3.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no **Anexo I**, nos termos dos incisos I e II do artigo 9º da Instrução CVM 600, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 3.

3.2. A Devedora captará recursos por meio da emissão das Debêntures em favor da Emissora, no âmbito da Operação de Securitização. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Emissão, será equivalente a até R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

3.2.1. As Debêntures e os Direitos Creditórios do Agronegócio, cujas características principais estão listadas no **Anexo I**, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, correspondem ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretroatável, segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 13 abaixo, nos termos da Lei nº 11.076 e da Lei nº 9.514.

3.2.2. Para fins do artigo 6º, inciso I da Instrução CVM 600, a denominação atribuída aos CRA corresponde a "Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 89ª (octagésima nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios S.A., lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.".

3.2.3. Os Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas Debêntures emitidas pela Devedora, subscritas pela Emissora, nos termos da Escritura de Emissão, são equiparados a créditos performados, nos termos do artigo 12, parágrafo terceiro da Instrução CVM 600, vez que os pagamentos devidos pela Devedora no âmbito da Escritura de Emissão não estão condicionados a qualquer evento futuro.

3.2.4. A Emissão e a distribuição dos CRA devem ser precedidas da efetiva subscrição, pela Emissora, das Debêntures que representam os Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais correspondem ao lastro dos CRA objeto da Emissão, nos termos da Escritura de Emissão.

3.2.5. Os Direitos Creditórios do Agronegócio não poderão ser acrescidos, removidos ou substituídos.

3.2.6. Os Direitos Creditórios do Agronegócio não estão vinculados a nenhuma outra operação de securitização de recebíveis do agronegócio.

3.3. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA sob o Regime Fiduciário, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 13 abaixo.

3.4. Na hipótese da instituição financeira fornecedora da Conta do Patrimônio Separado não ser mais considerada de primeira linha (instituições financeiras que tenham a classificação de risco no mínimo equivalente a "brAA+" em escala nacional, atribuída pela agência S&P, Fitch ou Moody's, ou qualquer de suas representantes no País), a Emissora deverá abrir nova conta, em uma instituição financeira que possua critério comum de ser uma instituição de primeira linha, em até 30 (trinta) dias corridos da data do seu rebaixamento, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Titulares de CRA, observados os procedimentos abaixo previstos.

3.4.1. Na hipótese de abertura da nova conta referida acima, nos termos da Cláusula 3.4, acima, a Emissora deverá informar a nova conta, em até 3 (três) Dias Úteis antes do próximo pagamento devido pela Devedora, mediante envio de notificação: (i) ao Agente Fiduciário, para que observe o previsto na Cláusula 3.4.2 abaixo; e (ii) à Devedora, para que realize o depósito de quaisquer valores referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA somente nas respectivas nova conta referida na Cláusula 3.4 acima.

3.4.2. O Agente Fiduciário e a Emissora deverão celebrar um aditamento a este Termo de Securitização, sem necessidade de Assembleia Geral de Titulares de CRA para tal celebração, para alterar as informações da Conta do Patrimônio Separado, a fim de prever as informações da nova conta, a qual passará a ser considerada, para todos os fins, "Conta do Patrimônio Separado", em até 10 (dez) Dias Úteis após a realização da notificação ao Agente Fiduciário prevista na Cláusula 3.4.1 acima.

3.4.3. Todos os recursos da Conta do Patrimônio Separado deverão ser transferidos à nova conta referida na Cláusula 3.4, acima, em até 2 (dois) Dias Úteis após a celebração do aditamento ao Termo de Securitização previsto na Cláusula 3.4.2 acima, sendo que nesse

ínterim, também integrará o Patrimônio Separado.

Custódia do lastro

3.5. Em atendimento ao artigo 15 da Instrução CVM 600, uma via original da Escritura de Emissão, e seus aditamentos, o boletim de subscrição das Debêntures, e uma via original deste Termo de Securitização, e seus aditamentos, deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos do Contrato de Custódia e da declaração a ser assinada pelo Custodiante, na forma substancialmente prevista com base no modelo do **Anexo VII** deste Termo de Securitização, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os documentos indicados na declaração assinada nos termos do modelo constante do **Anexo VII**, quais sejam, a Escritura de Emissão, e seus aditamentos, o boletim de subscrição das Debêntures e o Termo de Securitização, e seus aditamentos, e realizar a verificação da formalidade do lastro dos CRA, de forma individualizada e integral; (ii) fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no inciso (i) acima; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos recebidos nos termos do inciso (i) acima.

3.5.1. Nos termos do artigo 19 da Instrução CVM 600, é vedado ao Custodiante e ao Agente Fiduciário, bem como as partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios para os CRA objeto da Emissão.

3.5.2. A atuação do Custodiante limitar-se-á, tão somente, a verificar o preenchimento dos requisitos formais relacionados aos documentos recebidos, nos termos da legislação vigente. O Custodiante não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado, inclusive com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos documentos recebidos.

Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.6. Os Direitos Creditórios do Agronegócio serão adquiridos pela Emissora mediante a subscrição e integralização das Debêntures, observado o recebimento, pela Emissora, dos recursos advindos da integralização dos CRA em mercado primário.

3.6.1. Nos termos da Escritura de Emissão a integralização das Debêntures será realizada à vista, em moeda corrente nacional, pelo Preço de Integralização das Debêntures, a qualquer tempo, após a integralização dos CRA, mediante transferência eletrônica disponível ou outro meio de pagamento permitido pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação, em favor da Devedora.

3.7. Nos termos da Escritura de Emissão, os pagamentos decorrentes das Debêntures deverão ser realizados, pela Devedora, diretamente na Conta do Patrimônio Separado.

3.8. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio depositados na Conta do Patrimônio Separado, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituídos especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

3.9. A Emissão e a distribuição dos CRA serão precedidas da efetiva transferência à Emissora dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelas Debêntures, a ser realizada por meio da subscrição das Debêntures, desta forma, todas as condições para o aperfeiçoamento da transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissora serão observadas anteriormente à Emissão e distribuição dos CRA.

3.10. Não foram e/ou serão concedidos quaisquer tipo de desconto pelo Coordenador Líder aos Investidores Profissionais interessados em adquirir os CRA, com a exceção de eventual ágio/deságio, a ser definido, se for o caso, no ato de subscrição, desde que ofertado em igualdade de condições a todos os investidores em cada data de subscrição.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Instrução CVM 600, os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelo Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 89ª (octagésima nona) emissão de CRA da Emissora;
- (ii) Série: Os CRA serão emitidos em série única;
- (iii) Identificação do Lastro e Possibilidade de Substituição: Os CRA são lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio, não existindo possibilidade de substituição e/ou revolvência do referido lastro;
- (iv) Quantidade de CRA: Serão emitidos até 120.000 (cento e vinte mil) CRA com Valor Nominal Unitário de R\$1.000,00 (mil reais), conforme demanda apurada por meio do Procedimento de *Bookbuilding*, e eventual saldo de CRA não colocado no âmbito da Oferta Restrita será cancelado pela Securitizadora por meio de aditamento ao Termo de Securitização;
- (v) Valor Total da Emissão: O valor total da Emissão é de até R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) na Data de Emissão, de acordo com a demanda apurada no Procedimento de *Bookbuilding*;
- (vi) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal unitário de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão;
- (vii) Data da Emissão dos CRA: A Data de Emissão dos CRA será 17 de junho de 2021;
- (viii) Local da Emissão: Para todos os fins e efeitos legais, os CRA serão emitidos na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- (ix) Forma e Comprovação de Titularidade: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural, sem emissão de certificados. Sua titularidade será comprovada pelo extrato de posição de ativos emitido pela B3 enquanto os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3. Adicionalmente, serão admitidos os extratos expedidos pelo Escriturador com base nas informações prestadas pela B3

enquanto os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3;

- (x) Vencimento dos CRA: Observados os Eventos de Vencimento Antecipado dos CRA e as hipóteses de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA estabelecidas neste Termo de Securitização, os CRA terão vencimento no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 17 de junho de 2025;
- (xi) Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário dos CRA será atualizado mensalmente, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação acumulada do IPCA, calculada de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis até a liquidação integral dos CRA, conforme fórmula estabelecida na cláusula 9.2 abaixo ("Atualização Monetária dos CRA");
- (xii) Remuneração: A partir da primeira Data de Integralização, sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA incidirão juros remuneratórios equivalentes a Remuneração, conforme fórmula prevista na Cláusula 9.4 do presente Termo de Securitização;
- (xiii) Pagamento da Remuneração: os pagamentos da Remuneração dos CRA serão realizados mensalmente, sendo devidos nas datas previstas no **Anexo II** deste Termo de Securitização, ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA e/ou os Eventos de Vencimento Antecipado, nos termos deste Termo de Securitização;
- (xiv) Pagamento de Amortização: após o período de carência de 12 (doze) meses da Data de Emissão, haverá amortização programada dos CRA, sendo o Valor Nominal Unitário Atualizado, devido em 13 (treze) parcelas, conforme tabela do **Anexo II** ao presente Termo de Securitização, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em 17 de junho de 2022 e a última parcela deverá ser paga na Data de Vencimento dos CRA (cada uma "Data de Pagamento da Amortização dos CRA"), ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA e/ou os Eventos de Vencimento Antecipado, nos termos deste Termo de Securitização.
- (xv) Amortização Extraordinária dos CRA: Os CRA não serão objeto de Amortização Extraordinária;
- (xvi) Resgate Antecipado Facultativo: Os CRA não serão objeto de Resgate Antecipado Facultativo;
- (xvii) Resgate Antecipado Obrigatório: Sem prejuízo às hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado constantes do Termo de Securitização, bem como dos demais Eventos de Vencimento Antecipado, haverá Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA, na hipótese de: (i) os Titulares de CRA aderirem a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA formulada pela Emissora, em decorrência da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures; (ii) da ocorrência de alguma das hipóteses de vencimento antecipado automático das Debêntures ou declaração de vencimento antecipado das Debêntures, no caso de hipótese de vencimento antecipado não automático; ou (iii) da não definição do Índice

Substitutivo, nos termos da Cláusula 9.3.4 deste Termo de Securitização (“Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA”);

- (xviii) Oferta de Resgate Antecipado: A Emissora deverá, obrigatoriamente, de forma irrevogável e irretroatável, a qualquer momento a partir da primeira Data de Integralização, realizar Oferta de Resgate Antecipado quando receber da Devedora comunicação referente à Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures (“Comunicação de Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures”). A Oferta de Resgate Antecipado dos CRA deverá refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures e será operacionalizada na forma descrita neste Termo de Securitização;
- (xix) Regime Fiduciário: Será instituído o Regime Fiduciário conforme modelo de declaração da Emissora constante no **Anexo V** ao presente Termo de Securitização, nos termos do artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600;
- (xx) Garantia Flutuante: Não haverá garantia flutuante e não existirá qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora;
- (xxi) Garantia: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA. Não obstante, as Debêntures, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio, contarão com garantia fidejussória, na forma de fiança, a ser prestada pelo Fiador;
- (xxii) Coobrigaçãõ da Emissora: Não haverá;
- (xxiii) Preço e Forma de Integralização: Os CRA serão integralizados à vista, em moeda corrente nacional, pelo Preço de Integralização dos CRA;
- (xxiv) Ambiente para Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: Os CRA serão depositados, para fins de custódia eletrônica e de liquidação financeira na B3, para distribuição no mercado primário e negociação no mercado secundário nos termos da Cláusula 2.4 deste Termo de Securitização;
- (xxv) Multa e Juros Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA, incidirão, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, além da Remuneração dos CRA e da Atualização Monetária dos CRA, (i) multa convencional, irredutível e não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; e (ii) juros moratórios não compensatórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;
- (xxvi) Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3. Caso por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3 na Data de Vencimento dos CRA, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do

respectivo Titular de CRA. Nesta hipótese, a partir da referida Data de Vencimento dos CRA, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRA na sede da Emissora;

- (xxvii) Atraso no Recebimento do Pagamento: Sem prejuízo no disposto no item (xxviii), o não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente;
- (xxviii) Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária relativa aos CRA, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, até o primeiro Dia Útil subsequente, caso a respectiva data de vencimento não seja Dia Útil;
- (xxix) Pagamentos: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta do Patrimônio Separado;
- (xxx) Eventos de Vencimento Antecipado: Os CRA estão sujeitos a Eventos de Vencimento Antecipado Automático e Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, conforme disposto neste Termo de Securitização;
- (xxxi) Ordem de Alocação dos Pagamentos: Desde a Data de Emissão até a Data de Vencimento dos CRA, os valores recebidos pela Emissora em razão do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelas Debêntures, deverão ser aplicados de acordo com a ordem de prioridade de pagamentos disposta na Cláusula 12 deste Termo de Securitização;
- (xxxii) Vantagens e Restrições dos CRA: Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares de CRA. A cada CRA caberá um voto nas deliberações da Assembleia Geral dos Titulares de CRA, nos termos do Termo de Securitização;
- (xxxiii) Classificação de Risco: Não haverá;
- (xxxiv) Regime de Colocação: Os CRA serão objeto de distribuição pública, com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, sob o regime de melhores esforços de colocação;
- (xxxv) Público-Alvo da Oferta: O público-alvo da colocação dos CRA será composto exclusivamente por Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 9-A da Instrução CVM nº 539, ou pela norma que a substitua, sendo os Investidores que efetivamente subscreverem e integralizarem os CRA denominados "Titulares de CRA";
- (xxxvi) Contrato de Estabilização de Preço: Não será celebrado contrato de estabilização

de preço no âmbito da Oferta Restrita;

(xxxvii) Código ISIN: BRECOACRA6V1; e

(xxxviii) Derivativos: Não há.

5. DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão objeto de distribuição pública, com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, sob regime de melhores esforços de colocação, com intermediação do Coordenador Líder, observadas as Condições Precedentes e o Plano de Distribuição (conforme termos definidos no Contrato de Distribuição) estabelecido no Contrato de Distribuição ("Melhores Esforços").

5.1.1. Nos termos do plano de distribuição, estabelecido no Contrato de Distribuição, será admitida distribuição parcial no âmbito da Oferta, nos termos do artigo 5º-A da Instrução CVM 476 e do artigo 30, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400. Eventual saldo de Debêntures e/ou CRA não colocado no âmbito da Oferta será cancelado pela Emissora e/ou Securitizadora por meio de aditamento à Escritura de Emissão e/ou ao Termo de Securitização, conforme o caso, sem a necessidade de qualquer deliberação societária adicional da Emissora e/ou da Securitizadora, conforme o caso, ou assembleia geral de Titulares de CRA.

5.1.2. Tendo em vista que a distribuição poderá ser parcial, nos termos do artigo 5º-A da Instrução CVM 476, combinado com o artigo 31 da Instrução CVM 400, o Investidor Profissional poderá, no ato da aceitação à Oferta, condicionar sua adesão a que haja distribuição:

- (i) da totalidade dos CRA objeto da Oferta Restrita, sendo que, se tal condição não se implementar e se o Investidor Profissional já tiver efetuado o pagamento do Preço de Integralização dos CRA, referido Preço de Integralização dos CRA será devolvido, com seu conseqüente cancelamento, sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos incidentes, se existentes, e aos encargos incidentes, se existentes, no prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tenha sido verificado o não implemento da condição, fora do âmbito da B3; ou
- (ii) de uma proporção ou quantidade mínima de CRA originalmente objeto da Oferta Restrita, definida conforme critério do próprio Investidor Profissional, podendo o Investidor Profissional, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende receber a totalidade dos CRA subscritas por tal Investidor Profissional ou quantidade equivalente à proporção entre a quantidade de CRA efetivamente distribuídos e a quantidade de CRA originalmente objeto da Oferta Restrita, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do Investidor Profissional em receber a totalidade dos CRA subscritos por tal Investidor Profissional, sendo que, se o Investidor Profissional tiver indicado tal proporção, se tal condição não se implementar e se o Investidor Profissional já tiver efetuado o pagamento do Preço de Integralização dos CRA, referido Preço de Integralização dos CRA será devolvido, com seu conseqüente cancelamento, sem juros ou

correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos incidentes, se existentes, e aos encargos incidentes, se existentes, no prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tenha sido verificado o não implemento da condição, fora do âmbito da B3.

5.1.3. Conforme a Instrução CVM 476, (i) será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais; e (ii) os CRA deverão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.

5.1.4. No ato de subscrição e integralização dos CRA, cada Investidor Profissional assinará declaração atestando, nos termos do artigo 7º da Instrução CVM 476, a respectiva condição de Investidor Profissional e que está ciente e declara, entre outros, que: (i) é investidor profissional, nos termos da Instrução CVM 539; (ii) efetuou sua própria análise com relação à capacidade de pagamento da Emissora; e (iii) está ciente de que (a) a Oferta Restrita não será objeto de registro perante a CVM e não será objeto de análise prévia pela ANBIMA, sendo registrada perante a ANBIMA somente após o envio do Comunicado de Encerramento à CVM, nos termos do inciso II do artigo 16 e do inciso V do artigo 18 do Código ANBIMA; (b) os CRA estão sujeitos a restrições de negociação previstas na regulamentação aplicável, devendo, ainda, por meio de tal declaração, manifestar sua concordância expressa a todos os seus termos e condições; (c) possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores; (d) ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por Investidores Profissionais; e (e) estar integralmente de acordo com todos os termos e condições da Oferta Restrita.

5.2. O cumprimento pelo Coordenador Líder das obrigações assumidas nos termos do Contrato de Distribuição é condicionado à satisfação das Condições Precedentes nele estabelecidas. Na hipótese do não atendimento das Condições Precedentes, o Coordenador Líder poderá decidir pela não continuidade da Oferta. Caso o Coordenador Líder decida pela não continuidade da Oferta, a Emissão não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das Partes, com o conseqüente cancelamento da Oferta, com exceção das obrigações descritas na Cláusula 4.2 do Contrato de Distribuição.

5.3. Observadas as condições do Contrato de Distribuição, o Coordenador Líder iniciará a Oferta após a publicação do Comunicado de Início da Oferta na CVM. A colocação dos CRA junto ao público investidor será realizada de acordo com os procedimentos (i) do MDA, para distribuição no mercado primário; e (ii) do CETIP21, para negociação no mercado secundário, observado o plano de distribuição descrito na Cláusula 6 do Contrato de Distribuição.

5.4. O Coordenador Líder, com a expressa anuência da Devedora, elaborará o plano de distribuição dos CRA, o qual levará em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica, observado que o Coordenador Líder deverá assegurar: (i) a adequação do investimento ao perfil de risco de seus clientes; e (ii) o tratamento justo e equitativo aos investidores.

5.5. Os CRA serão distribuídos exclusivamente a Investidores Profissionais, sendo os CRA negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários observadas as regras previstas na Instrução CVM 476 e demais disposições aplicáveis.

5.6. A Oferta terá início após: (i) o cumprimento ou dispensa expressa pelo Coordenador Líder das Condições Precedentes dispostas no Contrato de Distribuição; (ii) o depósito para distribuição e negociação dos CRA na B3; e (iii) o envio do Comunicado de Início da Oferta, de acordo com o artigo 7º-A.

5.7. Nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476, o encerramento da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM mediante Comunicado de Encerramento, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de seu encerramento. Caso o prazo máximo de colocação seja prorrogado, o Coordenador Líder deverá realizar a comunicação referida no artigo 8º, da Instrução CVM 476 com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento, conforme o caso.

5.8. O prazo máximo de colocação dos CRA será até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de início da oferta, conforme definido no artigo 7º-A da Instrução CVM 476.

5.9. Os CRA serão objeto de distribuição pública aos Investidores Profissionais, sendo que não haverá fixação de lotes máximos ou mínimos. O Coordenador Líder, com anuência da Emissora e da Devedora, organizará a colocação dos CRA perante os Investidores Profissionais interessados, observadas as regras de alocação de CRA estabelecidas no Contrato de Distribuição.

6. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

6.1. Destinação dos Recursos pela Emissora: Os recursos líquidos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados integral e exclusivamente pela Emissora para pagamento do Preço de Integralização das Debêntures, cujos direitos creditórios, principais e acessórios, compõem o lastro dos CRA no contexto da presente Operação de Securitização, em razão de as Debêntures estarem vinculadas exclusivamente aos CRA e ao Patrimônio Separado.

6.2. Destinação de Recursos pela Devedora. Os recursos líquidos obtidos pela Devedora em razão do pagamento, pela Emissora, do Preço de Integralização das Debêntures ("Recursos"), serão destinados integral e exclusivamente ao financiamento de produtos e insumos agropecuários, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei 11.076, para posterior comercialização a produtores rurais e cooperativas, no âmbito das atividades da Devedora, de modo que os recursos serão indiretamente destinados a agentes da cadeia produtiva do agronegócio, nos termos do artigo 3º, §4º, II, da Instrução CVM 600, no curso ordinário de seus negócios na forma prevista em seu objeto social.

6.2.1. As Debêntures são representativas de Direitos Creditórios do Agronegócio que atendem aos requisitos previstos no artigo 23, §1º, da Lei 11.076 e do artigo 3º, §4º, II da Instrução CVM 600, uma vez que os objetos do financiamento a ser realizado pela Devedora enquadram-se no conceito de produtos e insumos agropecuários, nos termos do artigo 3º, I, II e III, da Instrução CVM 600.

6.2.2. Nos termos da Escritura de Emissão, os Direitos Creditórios do Agronegócio decorrente das Debêntures por si só representam direitos creditórios do agronegócio, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei 11.076, uma vez que decorrem de títulos de dívida emitidos

pela Devedora, vinculados a uma relação comercial existente entre a Devedora e produtores rurais e cooperativas. Para as finalidades do artigo 9º, XVIII, da Instrução CVM 600, referidos produtores rurais e cooperativas serão identificados de forma exaustiva em notificação a ser enviada pela Devedora à Emissora, ao Agente Fiduciário dos CRA e até a presente data, em conformidade com o modelo previsto no Anexo III da Escritura de Emissão, e os Recursos serão destinados exclusivamente a produtores rurais ou cooperativas, na forma prevista no artigo 3º, §4º, II, da Instrução CVM 600.

6.2.3. A destinação dos Recursos pela Devedora será realizada conforme cronograma estabelecido, de forma indicativa e não vinculante, no Anexo III deste Termo de Securitização ("Cronograma Indicativo"), sendo que não haverá qualquer tipo de reembolso de custos e/ou despesas incorridos pela Devedora anteriormente à primeira Data de Integralização.

6.2.3.1. Nos termos da Escritura de Emissão, a Devedora se obrigou a destinar todo o valor relativo aos Recursos na forma acima estabelecida, independentemente da realização de Oferta Facultativa de Resgate Antecipado e/ou do Vencimento Antecipado das Debêntures, sendo que caberá ao Agente Fiduciário verificar o emprego de tais Recursos, conforme a seguir estabelecido.

6.2.4. Comprovação da Destinação de Recursos pela Devedora. Cabe ao Agente Fiduciário a verificação do emprego da totalidade dos Recursos captados com a emissão das Debêntures. Para tanto, a Devedora apresentará, ao Agente Fiduciário, com cópia para a Emissora, a comprovação da Destinação de Recursos, exclusivamente por meio do relatório na forma do Anexo IV à Escritura de Emissão ("Relatório"), acompanhado das respectivas notas fiscais mencionadas em cada Relatório, (i) nos termos do artigo 3º, §8º, da Instrução CVM 600, semestralmente, a contar da presente data, até a data de liquidação integral dos CRA ou até que se comprove a aplicação da totalidade dos Recursos obtidos, o que ocorrer primeiro, observada a obrigação desta de realizar a integral destinação de Recursos nos termos previstos nesta Cláusula; (ii) na data de pagamento da totalidade dos valores devidos pela Devedora no âmbito da emissão das Debêntures em virtude da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado e/ou do Vencimento Antecipado das Debêntures, a fim de comprovar o emprego dos Recursos oriundos das Debêntures; e/ou (iii) dentro do prazo solicitado por Autoridades ou órgãos reguladores, regulamentos, leis ou determinações judiciais, administrativas ou arbitrais. O Agente Fiduciário empregará seus melhores esforços para fins de obter os documentos e informações necessários à comprovação da destinação dos Recursos na forma prevista nesta Cláusula em linha com sua obrigação de verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos da emissão das Debêntures, o que ocorrer primeiro, o efetivo direcionamento, pela Devedora, de todos os recursos obtidos por meio da emissão das Debêntures, exclusivamente mediante a análise dos documentos fornecidos.

6.2.5. Indenização. A Devedora se obriga, em caráter irrevogável e irretratável, a indenizar a Emissora, os Titulares dos CRA e o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos e danos diretos, que vierem a, comprovadamente, incorrer em decorrência da utilização dos Recursos oriundos das Debêntures de forma diversa da estabelecida nas cláusulas acima, exceto em caso de comprovada fraude, dolo ou má-fé da Emissora, dos Titulares dos CRA ou do Agente Fiduciário. O valor da indenização, está limitado tão somente aos prejuízos e danos diretos efetivamente comprovados, estando limitados, em qualquer

circunstância ao Valor Total da Emissão.

6.2.6. Uma vez atingida e comprovada a aplicação integral dos Recursos oriundos das Debêntures em observância à destinação dos Recursos, a Devedora ficará desobrigada com relação ao envio dos Relatórios e documentos referidos nas cláusulas acima.

6.2.7. O Agente Fiduciário e/ou a Emissora poderão solicitar as vias originais dos respectivos documentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso venha a ser necessário para atender a eventual solicitação da CVM, Receita Federal do Brasil ou de qualquer outro órgão regulador que venha a solicitar essa informação ao Agente Fiduciário e/ou da Emissora. Caso isso ocorra, a Devedora se obriga a encaminhar as vias originais dos documentos representativos dos Direitos Creditórios do Agronegócio no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação ou no prazo equivalente à metade do prazo estipulado pelo respectivo órgão regulador, dos prazos acima sempre o menor.

6.3. Vinculação dos Pagamentos. A Emissora realiza, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, dos recursos depositados na Conta do Patrimônio Separado decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e todos e quaisquer recursos a eles relativos aos CRA, por força do Regime Fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares. Neste sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos depositados na Conta do Patrimônio Separado decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônio Separado, não se confundindo entre si e nem com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora no Patrimônio Separado até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, bem como dos respectivos custos da administração do respectivo Patrimônio Separado constituído no âmbito do presente Termo de Securitização e despesas incorridas, nos termos da Cláusula 18.1 abaixo, observado o disposto na Cláusula 12 abaixo;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam observados os fatores de risco previstos neste Termo de Securitização;
- (v) a Emissora reembolsará o Patrimônio Separado no caso de incidência da previsão estabelecida no artigo 76 da Medida Provisória 2.158-35; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

7. PRESTADORES DE SERVIÇO; DIREITOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS

Custodiante

7.1. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios, os quais evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, sendo o seu fiel depositário, devendo fazer a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento dos CRA, conforme o caso, ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado, o que ocorrer por último, bem como diligenciar para que sejam mantidos, à suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios.

Escriturador

7.2. O Escriturador atuará como escriturador dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade dos CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela B3, conforme os CRA estejam eletronicamente custodiados na B3, respectivamente, em nome de cada titular de CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir das informações prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da B3, conforme aplicável, em nome de cada Titular de CRA.

Banco Liquidante

7.3. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio da B3, conforme o caso, nos termos da Cláusula 2.4 acima.

Procedimento de Substituição do Escriturador, do Agente Fiduciário, do Banco Liquidante, da B3 e do Custodiante

7.4. Destituição ou Substituição do Agente Fiduciário. O Agente Fiduciário poderá ser destituído ou substituído nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância. O Agente Fiduciário continuará exercendo suas funções até que um novo Agente Fiduciário assuma, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo Agente Fiduciário.

7.4.1. A Assembleia a que se refere a Cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser destituído ou substituído, pela Emissora ou por Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido no item acima, caberá à Emissora efetuar-la.

7.4.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

7.4.3. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído ou substituído, mediante a imediata contratação de seu substituto, a qualquer tempo, após o encerramento da Oferta

dos CRA, conforme aprovação dos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral, que deverá observar os quóruns de convocação, instalação e deliberação previstos na Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

7.4.4. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

7.5. Substituição do Escriturador ou do Custodiante. O Escriturador ou o Custodiante poderão ser substituídos (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora ou prestação de serviços de forma insatisfatória, não sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para o Escriturador ou Custodiante para sanar o referido inadimplemento; (ii) na superveniência de qualquer norma ou instrução das autoridades competentes, notadamente do Banco Central, que impeça a contratação objeto do Contrato de Escrituração ou do Contrato de Custódia; (iii) caso o Escriturador ou o Custodiante encontrem-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de descredenciamento do Escriturador ou do Custodiante para o exercício da atividade de escrituração ou custódia de valores mobiliários; (v) se o Escriturador ou Custodiante suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares dos CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Escriturador ou Custodiante; (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida ao Escriturador ou Custodiante nos respectivos prazos, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência; e (viii) de comum acordo entre o Escriturador ou o Custodiante e a Emissora, por meio de notificação prévia da Emissora, do Escriturador ou Custodiante, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência. Nesses casos, o novo Escriturador ou Custodiante devem ser contratados pela Emissora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, em até 5 (cinco) Dias Úteis. Caso não seja possível a substituição nesse prazo, a Emissora deverá assumir automaticamente as obrigações de conciliação perante a B3, nos termos da regulamentação em vigor.

7.5.1. Caso a Emissora ou os Titulares de CRA desejem substituir o Escriturador ou o Custodiante sem a observância das hipóteses previstas na Cláusula 7.5 acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral de Titulares do CRA, nos termos da Cláusula 16 deste Termo de Securitização.

7.6. Substituição do Banco Liquidante. O Banco Liquidante poderá ser substituído, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral, caso: (i) seja descumprida qualquer obrigação prevista no contrato de prestação de serviços de Banco Liquidante; (ii) se o Banco Liquidante requerer recuperação judicial ou extrajudicial, entrar em estado de insolvência, tiver sua falência ou liquidação requerida; (iii) haja a edição de norma legal ou regulamentar que inviabilize, direta ou indiretamente, a realização da prestação de serviços objeto de Banco Liquidante, bem como na hipótese de alteração na legislação que modifique as responsabilidades ou a forma de liquidação; e (iv) de comum acordo entre o Banco Liquidante e a Emissora. Nesses casos, o novo Banco Liquidante deverá ser contratado pela Emissora. Com exceção dos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de novo banco liquidante.

7.6.1. Caso a Emissora ou os Titulares de CRA desejem substituir o Banco

Liquidante em hipóteses diversas daquelas previstas no parágrafo acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 16 deste Termo de Securitização.

7.7. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: (i) sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral: (a) se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida, ou (b) se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou (ii) a pedido dos Titulares dos CRA, mediante aprovação da totalidade dos Titulares de CRA em Circulação na respectiva Assembleia Geral.

7.8. A Custodiante poderá ser substituída (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora ou prestação de serviços de forma insatisfatória, não sanado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para a Custodiante para sanar o referido inadimplemento; (ii) na superveniência de qualquer norma ou instrução das autoridades competentes, notadamente do Banco Central, que impeça a contratação objeto do Contrato de Custódia; (iii) caso a Custodiante encontre-se em processo de falência, ou tenha a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de descredenciamento da Custodiante para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários; (v) se a Custodiante suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares dos CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pela Custodiante; (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida à Custodiante nos respectivos prazos, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência; e (viii) de comum acordo entre a Custodiante e a Emissora, por meio de notificação prévia da Emissora ou da Custodiante, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

7.8.1. Deverá ser realizada, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer dos eventos listados na Cláusula 7.8 acima, Assembleias Gerais para que os Titulares dos CRA elejam o novo Custodiante a ser contratado pela Emissora para os CRA. Caso as referidas assembleias não sejam instaladas, a Emissora poderá, obedecidos os quóruns previstos na Cláusula 16 deste Termo de Securitização, eleger e contratar, a seu exclusivo critério, a Custodiante substituta diretamente

7.8.2. Caso a Emissora ou os Titulares de CRA desejem substituir o Custodiante sem a observância das hipóteses previstas na Cláusula 7.8 acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral de Titulares do CRA, nos termos da Cláusula 16 deste Termo de Securitização.

7.9. Caso ocorra quaisquer das possíveis substituições dispostas na Cláusulas 7.4 a 7.8 acima, este Termo de Securitização deverá ser objeto de aditamento em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da formalização dos respectivos atos necessários à concretização de tais substituições.

Auditor Independente do Patrimônio Separado

7.10. Nos termos do artigo 14, inciso III, da Instrução CVM 600, a Emissora contratou,

às expensas da Devedora, o Auditor Independente para auditar anualmente as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600.

Instrumentos Derivativos

7.11. A Emissora não utilizará instrumentos financeiros de derivativos na administração do Patrimônio Separado.

7.12. Direitos Políticos e Econômicos. Em observância ao artigo 9º, inciso VII, da Instrução CVM 600, os direitos políticos e econômicos inerentes aos CRA encontram-se descritos nas Cláusulas 4.1, 10.5.1, 13.1, 13.1.1 e 16.1 deste Termo de Securitização.

8. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

8.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização dos CRA, pago à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com procedimentos da B3.

8.2. Os CRA serão subscritos conforme o Público-Alvo da Oferta, ou seja, serão distribuídos publicamente aos Investidores.

8.3. Durante todo o prazo de colocação, o Preço de Integralização dos CRA será correspondente (i) na primeira Data de Integralização, ao seu Valor Nominal Unitário; e (ii) nas demais Datas de Integralização, ao seu Valor Nominal Unitário acrescido da respectiva Atualização Monetária dos CRA e da Remuneração dos CRA, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização até a data de sua efetiva integralização.

9. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA

9.1. Amortização Programada: Após o período de carência de 12 (doze) meses haverá amortização programada dos CRA, sendo o Valor Nominal Unitário Atualizado devido em 13 (treze) parcelas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em 17 de junho de 2022 e a última parcela deverá ser paga na Data de Vencimento dos CRA, conforme tabela do **Anexo II** ao presente Termo de Securitização (cada uma "Data de Pagamento da Amortização dos CRA"), ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA e/ou os Eventos Vencimento Antecipado, nos termos deste Termo de Securitização.

9.2. Atualização Monetária dos CRA: O Valor Nominal Unitário dos CRA será atualizado, mensalmente, a partir da primeira Data de Integralização CRA, pela variação acumulada do IPCA, calculada de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis até a liquidação integral dos CRA, conforme fórmula abaixo prevista, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal Unitário dos CRA ("Atualização Monetária dos CRA"):

$$VN_a = VNe \times C$$

Onde:

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA, calculado com 8 (oito) casas

decimais, sem arredondamento (“Valor Nominal Unitário Atualizado”);

VNe = Valor Nominal Unitário dos CRA, após atualização, incorporação de juros ou após cada amortização, se houver, referenciados à primeira Data de Integralização, calculados/informados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = Fator acumulado das variações mensais acumuladas do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

n = número total de índices utilizados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

k = número de ordem de NIK, variando de 1 (um) até “n”;

dup = número de Dias Úteis entre a primeira Data de Integralização ou a última Data de Aniversário dos CRA (conforme abaixo definido) (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro;

dut = número de Dias Úteis entre a última Data de Aniversário (inclusive) e a próxima Data de Aniversário dos CRA (exclusive), sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis;

NIK = valor do número-índice do IPCA referente ao segundo mês imediatamente anterior ao mês da Data de Aniversário dos CRA.

NIK-1 = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês “k” ou Número Índice Projetado (conforme definido abaixo), caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NIK tenha sido utilizada a Projeção (conforme definido abaixo).

Observações aplicáveis ao cálculo da Atualização Monetária dos CRA:

1) O fator resultante da expressão abaixo descrita é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento:

$$\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}}$$

2) O produtório final é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados

com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

- 3) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem necessidade de ajuste à Escritura de Emissão ou qualquer outra formalidade.
- 4) O IPCA deverá ser utilizado considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo IBGE.
- 5) Considera-se "Data de Aniversário dos CRA" todo o dia 17 (dezesete) de cada mês, e caso a referida data não seja Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente.
- 6) Considera-se como mês de atualização o período mensal compreendido entre duas Datas de Aniversário dos CRA consecutivas.
- 7) Se até a Data de Aniversário dos CRA o NIK não houver sido divulgado, deverá ser utilizado em substituição a NIK na apuração do Fator "C" um número-índice projetado calculado com base na última projeção disponível divulgada pela ANBIMA ("Número Índice Projetado" e "Projeção", respectivamente) da variação percentual do IPCA, conforme fórmula a seguir:

$$NI_{kp} = NI_{k-1} \times (1 + \text{Projeção})$$

Onde:

NI_{kp} = Número Índice Projetado do IPCA para o mês de atualização, calculado com 2 (duas) casas decimais, com arredondamento;

Projeção = variação percentual projetada pela ANBIMA referente ao mês de atualização;

O Número Índice Projetado será utilizado, provisoriamente, enquanto não houver sido divulgado o número índice correspondente ao mês de atualização, não sendo, porém, devida nenhuma compensação entre a Securitizadora e os Titulares de CRA quando da divulgação posterior do IPCA que seria aplicável; e

O número índice do IPCA e as projeções de sua variação deverão ser utilizados considerando idêntico o número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo/apuração.

9.3. Indisponibilidade, Impossibilidade de Aplicação ou Extinção do IPCA. No caso de indisponibilidade temporária do IPCA na data de pagamento de qualquer obrigação pecuniária da Devedora em relação às Debêntures decorrentes da Escritura de Emissão e, em consequência, da Securitizadora em relação aos CRA decorrentes deste Termo de Securitização, inclusive a Remuneração das Debêntures e dos CRA, será aplicado, em sua substituição, o Número Índice Projetado pelo número de dias necessários até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, (i) tanto por parte da Devedora quanto por parte da Securitizadora, no caso das Debêntures, e (ii) tanto por parte

da Securitizadora quanto por parte dos Titulares de CRA, no caso dos CRA, quando da divulgação posterior do IPCA que seria aplicável.

9.3.1. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou, ainda, no caso de extinção ou impossibilidade de aplicação do IPCA às Debêntures ou aos CRA por imposição legal ou determinação judicial, deverá ser aplicado em sua substituição o índice que vier legalmente a substituí-lo ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, a Securitizadora deverá convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento de quaisquer dos eventos referidos acima, Assembleia Geral de Titulares de CRA, a qual terá como objeto a deliberação, de comum acordo com a Emissora, sobre o novo parâmetro de remuneração dos CRA, e, conseqüentemente, das Debêntures, o qual deverá ser aquele que melhor reflita as condições do mercado vigentes à época e deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Remuneração dos CRA (“Índice Substitutivo”). Tal Assembleia Geral de Titulares de CRA deverá ser realizada dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de convocação, ou, caso não se verifique quórum para realização da Assembleia Geral de Debenturista das Debêntures em primeira convocação, no prazo de 8 (oito) dias contados da nova publicação do edital de convocação.

9.3.2. Até a deliberação do Índice Substitutivo, e, conseqüentemente, das Debêntures, será utilizado, para cálculo do valor de quaisquer obrigações relativas neste Termo de Securitização, o último IPCA divulgado oficialmente, até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre (i) a Devedora e Securitizadora, no caso das Debêntures, e (ii) a Securitizadora e os Titulares de CRA, no caso dos CRA, quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.

9.3.3. Caso o IPCA volte a ser divulgado antes da realização da Assembleia Geral de Titulares de CRA de que trata a Cláusula 9.3.1 acima, ressalvada a hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, referida assembleia não será mais realizada e o IPCA, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizado para o cálculo da Remuneração dos CRA e, conseqüentemente, das Debêntures, desde o dia de sua indisponibilidade.

9.3.4. Nos termos da Escritura de Emissão, na hipótese de não haver acordo sobre o Índice Substitutivo e, conseqüentemente, das Debêntures, entre a Devedora, a Securitizadora e os Titulares dos CRA, ou caso não seja realizada a Assembleia Geral de Titulares de CRA em primeira ou em segunda convocação, a Devedora deverá resgatar as Debêntures, com seu conseqüente cancelamento, (i) no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis da data em que tal Assembleia Geral de Debenturista das Debêntures deveria ter ocorrido, considerando primeira e segunda convocações, (ii) em outro prazo que venha a ser definido em referida Assembleia Geral de Debenturista, ou (iii) da Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, quando realizada, pelo Preço de Resgate, sem incidência de qualquer prêmio, o que desencadeia uma hipótese de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA. O índice IPCA a ser utilizado para cálculo da Remuneração dos CRA e das Debêntures nessa situação será o último índice IPCA disponível.

9.4. Remuneração: A partir da primeira Data de Integralização, sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA incidirão juros remuneratórios equivalentes a um determinado

percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a ser definido de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding* e, em qualquer caso, limitada à maior taxa entre: (i) a interna de retorno do Título Público Tesouro NTN-B com Juros Semestrais, com vencimento em 2024, conforme as taxas indicativas divulgadas pela ANBIMA em sua página na internet (www.anbima.com.br) no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*, acrescida exponencialmente de *spread* de 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) ao ano; e (ii) e (ii) 100% (cem por cento) do IPCA, acrescido exponencialmente de um *spread* de 5,00% (cinco inteiros por cento) ao ano ("Remuneração"), calculada conforme fórmula abaixo:

9.4.1. A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, desde a primeira Data de Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento, de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (Fator Juros - 1)$$

Onde:

J = valor dos juros remuneratórios devidos no final do i-ésimo Período de Capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = Fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator de Juros = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

taxa = taxa de juros fixa, na forma nominal, informada com 4 (quatro) casas decimais, a ser apurada no procedimento de *Bookbuilding*;

DP = é o número de Dias Úteis contados da Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, até a data de cálculo, sendo "DP" um número inteiro.

9.4.2. Em razão da realização do Procedimento de *Bookbuilding*, a Emissora está, desde já, autorizada a celebrar aditamento ao presente Termo de Securitização para refletir a taxa final da Remuneração, limitada à taxa de remuneração final dos CRA, e a quantidade de CRA, sem necessidade de realização de Assembleia de Titulares dos CRA e/ou aprovação societária pela Emissora, desde que tal alteração seja devidamente formalizada antes da

primeira Data de Integralização, mediante celebração, pelas Partes, de instrumento de aditamento ao presente Termo.

9.5. Pagamento da Remuneração. os pagamentos da Remuneração dos CRA serão realizados mensalmente, sendo devidos nas datas previstas no **Anexo II** deste Termo de Securitização, ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA e/ou os Eventos Vencimento Antecipado, nos termos deste Termo de Securitização.

9.6. Após a Data de Integralização, cada CRA terá seu valor de amortização ou resgate, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, calculado pela Emissora e confirmado pelo Agente Fiduciário, com base na Remuneração dos CRA.

9.7. Prorrogação de Prazos. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária relativa aos CRA, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, até o primeiro Dia Útil subsequente, caso a respectiva data de vencimento não seja Dia Útil.

9.8. Os valores relativos à Remuneração dos CRA deverão ser pagos conforme tabela constante no **Anexo II** deste Termo de Securitização, a partir da primeira Data de Integralização.

9.9. Os prazos de pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA, devidas no mês em questão, serão prorrogados pelo número de dias necessários para assegurar que entre a data de recebimento dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e a data de pagamento de suas obrigações referentes aos respectivos CRA sempre decorram 2 (dois) Dias Úteis, com exceção da Data de Vencimento dos respectivos CRA.

9.9.1. A prorrogação prevista acima se justifica em virtude da necessidade de haver um intervalo de pelo menos 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio e o repasse dos recursos aos respectivos Titulares de CRA.

9.10. Na Data de Vencimento, a Emissora deverá proceder à liquidação total dos CRA, conforme o caso, pelo Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA acrescido da Remuneração.

9.10.1. Em qualquer caso, para fins do presente Termo de Securitização, na hipótese de o Patrimônio Separado dispor de recursos, terem sido respeitados os procedimentos operacionais de recebimento de recursos dispostos neste Termo de Securitização e haver atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, além da Remuneração, se aplicável, do valor integral de amortização dos CRA, multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o valor devido e não pago, sendo que, caso a mora tenha sido comprovadamente ocasionada por falha ou indisponibilidade de outras partes envolvidas, tais encargos não terão efeito.

10. RESGATE ANTECIPADO OBRIGATÓRIO DOS CRA E OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CRA

Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA

10.1. Haverá o Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA na ocorrência: (i) os Titulares de CRA aderirem a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA formulada pela Emissora, em decorrência da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures; (ii) da ocorrência de alguma das hipóteses de vencimento antecipado automático das Debêntures ou declaração de vencimento antecipado das Debêntures, no caso de hipótese de vencimento antecipado não automático; ou (iii) da não definição do Índice Substitutivo, nos termos da Cláusula 9.3.4 deste Termo de Securitização.

Resgate Antecipado Facultativo dos CRA

10.2. Os CRA não serão objeto de resgate antecipado facultativo.

Oferta de Resgate Antecipado dos CRA

10.3. A Emissora deverá, obrigatoriamente, de forma irrevogável e irreatável, a qualquer momento a partir da primeira Data de Integralização, realizar Oferta de Resgate Antecipado sempre da totalidade dos CRA caso a Devedora realize uma Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão. A Oferta de Resgate Antecipado dos CRA deverá refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures e será operacionalizada na forma descrita abaixo.

10.3.1. A comunicação de oferta de resgate antecipado dos CRA ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA") descreverá os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, inclusive: (a) os percentuais dos prêmios de resgate antecipado a serem oferecidos, caso existam ("Prêmio na Oferta"); (b) a data efetiva para o resgate antecipado e o pagamento dos CRA, que deverá ocorrer no prazo de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) Dias Úteis contados da data da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA; e (c) demais informações necessárias para a tomada de decisão pelos Titulares de CRA e à operacionalização do resgate antecipado dos CRA no âmbito da oferta de resgate antecipado facultativo dos CRA ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA").

10.3.2. Os Titulares de CRA deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de recebimento da referida Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que caso quaisquer Titulares de CRA não se manifeste dentro do prazo acima mencionado, seu silêncio deverá ser interpretado, para todos os fins de direito, como rejeição total da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA. A adesão dos Titulares de CRA à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA levará a Securitizadora aderir à Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures na quantidade de Debêntures equivalente à quantidade de CRA que os Titulares de CRA desejem que sejam objeto da respectiva Oferta de Resgate Antecipado de CRA, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data estabelecida para a referida adesão, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do Resgate Antecipado, observado o prazo previsto no item "c" acima.

10.3.3. O valor a ser pago pela Emissora a título de Oferta de Resgate Antecipado

dos CRA deverá corresponder ao Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA do número de CRA que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, acrescido (a) da respectiva Remuneração aplicável sobre os CRA que serão objeto de resgate antecipado, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração dos CRA imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; e (b) se for o caso, do Prêmio na Oferta, o qual não poderá ser negativo.

10.3.4. Caso o pagamento da Oferta de Resgate Antecipado aconteça em qualquer Data de Pagamento da Amortização dos CRA e/ou Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, o Prêmio na Oferta, se existente, deverá ser calculado, após o referido pagamento, sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA.

10.3.5. A Emissora deverá: (i) na respectiva data de término do prazo de adesão à Oferta de Resgate Antecipado, confirmar ao Agente Fiduciário se haverá o resgate antecipado, bem como a quantidade de CRA que será objeto de resgate, caso exista; e (ii) com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data do resgate antecipado comunicar, por meio do envio de correspondência neste sentido, à B3 informando a respectiva data do resgate antecipado.

10.3.6. Os CRA resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

Amortização Extraordinária dos CRA

10.4. Os CRA não serão objeto de Amortização Extraordinária dos CRA.

Resgate Decorrente de Vencimento Antecipado das Debêntures

10.5. Os CRA serão integralmente resgatados pela Emissora, conforme os procedimentos da Cláusula 10.6 deste Termo de Securitização, na hipótese de: (i) ser verificada a ocorrência de qualquer um dos Eventos de Vencimento Antecipado Automático das Debêntures, conforme descritos na Escritura de Emissão e na Cláusula 10.5.1 abaixo; ou (ii) ser declarado o vencimento antecipado das Debêntures pela Securitizadora, após consulta aos Titulares dos CRA, em razão de Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures, conforme descritos na Escritura de Emissão e na Cláusula 10.5.2 abaixo, observados os procedimentos descritos na Cláusula 10.5.3 acima.

10.5.1. Eventos de Vencimento Antecipado Automático. Nos termos da Escritura de Emissão, as Debêntures vencerão antecipadamente de forma automática, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, ou mesmo de Assembleia Geral de Debenturista ou de Assembleia Geral de Titulares de CRA, mediante a ocorrência de qualquer uma das hipóteses a seguir descritas ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora e/ou pelo Fiador, de qualquer obrigação pecuniária da Escritura de Emissão, das Debêntures e/ou de quaisquer outros Documentos da Operação, incluindo, mas sem limitação, o pagamento do Valor Nominal Unitário Atualizado e Remuneração das Debêntures, na respectiva data de pagamento, não sanado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data do

respectivo inadimplemento;

- (ii) (a) decretação de falência da Devedora e/ou de qualquer uma de suas Controladas; (b) pedido de autofalência formulado pela Devedora e/ou por qualquer uma de suas Controladas; (c) pedido de falência da Devedora e/ou de qualquer uma de suas Controladas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal (inclusive mediante depósito elisivo nos termos do parágrafo único do artigo 98 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada); ou (d) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Devedora e/ou de qualquer uma de suas Controladas, independentemente do deferimento do respectivo pedido;
- (iii) liquidação, dissolução ou extinção da Devedora e/ou de qualquer uma de suas Controladas;
- (iv) alteração, sem autorização prévia da Emissora, a partir de consulta aos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral de Titulares de CRA especialmente convocada com esse fim, das atividades principais desenvolvidas pela Devedora constantes do seu objeto social, de forma que seja conflitante com os termos da Escritura de Emissão e/ou dos demais documentos relacionados à Oferta Restrita;
- (v) inadimplemento, pela Devedora e/ou por qualquer uma de suas Controladas e/ou pelo Fiador, ainda que na qualidade de fiador (es), de qualquer Obrigação Financeira, incluindo as obrigações pecuniárias assumidas no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, no Brasil e/ou no exterior, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
- (vi) se a Devedora destinar os Recursos Líquidos obtidos com a emissão das Debêntures para atividades diversas àquelas previstas no parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e no artigo 3º da Instrução CVM 600;
- (vii) transformação do tipo societário da Devedora, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações, para sociedade limitada ou outro tipo societário que não possua condição legal para emitir Debêntures;
- (viii) se a Escritura de Emissão, o presente Termo de Securitização, e/ou os demais documentos relacionados à emissão dos CRA, ou qualquer de suas disposições, for declarada inválida, ineficaz, nula ou inexecutável, por qualquer lei ou norma regulatória, ou por decisão judicial ou sentença arbitral;
- (ix) na hipótese de a Devedora e/ou qualquer uma de suas Controladas e/ou o Fiador ou qualquer sociedade relacionada com o Fiador, praticar qualquer ato visando anular, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial a Escritura de Emissão, o presente Termo de Securitização, ou qualquer documento relativo à Operação de Securitização envolvendo os CRA ou qualquer das suas respectivas cláusulas;
- (x) caso o presente Termo de Securitização, a Escritura de Emissão, ou quaisquer outros Documentos da Operação envolvendo os CRA seja, por qualquer motivo,

resilido, rescindido ou por qualquer outra forma, extinto, observado que, no que se refere a prestadores de serviço, o vencimento antecipado aqui previsto somente ocorrerá após transcorrido o prazo para substituição do prestador de serviço, previsto no respectivo contrato, e este não seja substituído;

- (xi) redução do capital social da Devedora, exceto (a) se previamente autorizado, de forma expressa e por escrito, pela Emissora, após consulta aos Titulares dos CRA e (b) realizada com o objetivo de absorver prejuízos, nos termos do artigo 173 da Lei das Sociedades por Ações;
- (xii) vencimento antecipado de quaisquer obrigações financeiras da Devedora e/ou de qualquer de suas controladas ou coligadas, em especial aquelas oriundas de dívidas bancárias e operações de mercado financeiro ou de capitais local ou internacional;
- (xiii) resgate ou amortização de ações de emissão da Devedora;
- (xiv) transferência ou qualquer forma de cessão ou promessa de cessão, no todo ou em parte, a terceiros, pela Devedora, das obrigações assumidas na Escritura de Emissão ou em qualquer documento da Operação de Securitização dos CRA, exceto se previamente aprovado pela Emissora, a partir de consulta aos Titulares dos CRA;
- (xv) na hipótese de a Devedora e/ou o Fiador questionar judicialmente a Escritura de Emissão, o presente Termo de Securitização e/ou quaisquer cláusulas aqui ou ali contidos e/ou quaisquer documentos relativos aos CRA;
- (xvi) violação pela Devedora e suas controladas, controladoras, coligadas, sociedades sob controle comum, bem como seus respectivos dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe de ato ilícito em proveito de tais empresas, conforme reconhecido em decisão judicial, de qualquer dispositivo de quaisquer das Normas Anticorrupção;
- (xvii) decisão condenatória proferida por qualquer Autoridade em decorrência de ação, procedimento, processo (judicial ou administrativo) contra a Devedora e/ou qualquer uma de suas Controladas ou o Fiador, bem como seus respectivos dirigentes, administradores, executivos e agindo em nome de tais empresas, em decorrência de condutas relacionadas à violação da Legislação Socioambiental em vigor, exceto pela ação civil pública ambiental autuada sob o nº 1000382-91.2017.8.11.0003, que cause um Efeito Adverso Relevante, em especial, mas não se limitando, (a) à legislação e regulamentação relacionadas à saúde à segurança ocupacional e ao meio ambiente, bem como (b) ao incentivo, de qualquer forma, à prostituição ou utilização em suas atividades mão-de-obra infantil ou em condição análoga à de escravo, independentemente de causar um Efeito Adverso Relevante;
- (xviii) caso os CRA tenham seu registro cancelado perante a B3; ou
- (xix) não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações e licenças, inclusive as ambientais, relevantes para o regular exercício das atividades

desenvolvidas pela Devedora e/ou por qualquer uma de suas Controladas, e que afete a capacidade de pagamento das obrigações na Escritura de Emissão, bem como para o cumprimento de suas obrigações estabelecidas na Escritura de Emissão, exceto se dentro do prazo de 20 (vinte) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão a Devedora comprovar a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização.

10.5.2. Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático. Nos termos da Escritura de Emissão, a ocorrência de qualquer um dos eventos a seguir descritos ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático" e, em conjunto com os Eventos de Vencimento Antecipado Automático, os "Eventos de Vencimento Antecipado"), observados os respectivos prazos de cura, ensejará o vencimento antecipado não automático das Debêntures:

- (i) inadimplemento, pela Devedora ou pelo Fiador, de qualquer obrigação não pecuniária a ela atribuída, relacionada às Debêntures, previstas na Escritura de Emissão ou quaisquer outros Documentos da Operação, não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento, sendo que o prazo aqui descrito não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo de cura específico ou para qualquer dos demais Eventos de Vencimento Antecipado;
- (ii) ocorrência de protesto legítimo contra a Devedora ou contra qualquer uma de suas Controladas em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), exceto se, no prazo legal, tiver sido validamente comprovado à Emissora que o(s) protesto(s) foi(foram): (a) efetuado por erro ou má-fé de terceiros; (b) sustado(s), cancelado(s) ou suspenso(s); (c) garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo; ou (d) sanado(s) no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contado da data do respectivo protesto e salvo se os valores sejam objeto de ação judicial contra a Devedora;
- (iii) descumprimento, pela Devedora e/ou por qualquer uma de suas Controladas e/ou pelo Fiador, de qualquer sentença judicial ou administrativa, qualquer decisão arbitral ou qualquer decisão para a qual não tenha sido obtido o efeito suspensivo para eventual pagamento, que determine a realização de pagamento, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
- (iv) não atendimento dos índices financeiros abaixo, em qualquer exercício social até a Data de Vencimento, conforme calculados pela Devedora, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a publicação de referidas demonstrações financeiras trimestrais revisadas com opinião da Ernst & Young Auditores Independentes S/S, empresa de auditoria independente com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek 1909, Corp Tower Torre Norte, Andar 8, Conjunto 81, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.366.936/0001-25, e disponibilizados pela Devedora para verificação trimestral pela Emissora, a qual conterà todas as rubricas necessárias para demonstrar à Emissora o cumprimento desses índices financeiros, sob pena de impossibilidade de verificação, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, dos referidos índices, podendo a Emissora solicitar à Devedora eventuais esclarecimentos adicionais

necessário, sendo a primeira verificação com base nas demonstrações financeiras relativas ao trimestre encerrado em 30 de junho de 2021:

a) Dívida Líquida / EBITDA dos últimos 12 (doze) meses seja igual ou inferior a 2,50; e

b) Liquidez Corrente (Ativo Circulante / Passivo Circulante) seja igual ou superior a 1,40.

Para fins do disposto acima, considera-se:

“Dívida Líquida” significa o montante de Dívida Bruta (conforme definido abaixo) deduzidos o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa, Títulos e Valores Mobiliários;

“Dívida Bruta” significa o somatório das dívidas onerosas consolidadas junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, exceto contas a pagar com fornecedores, incluindo, mas não limitado, a empréstimos e financiamentos com terceiros e partes relacionadas, emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não, no mercado de capitais local e/ou internacional, o somatório dos avais, fianças, penhores e garantias prestadas a terceiros, antecipação de recebíveis junto à instituições financeiras, cessão e/ou desconto de recebíveis com coobrigação, adiantamentos de contratos de câmbio ou de cambiais entregues, bem como valores a pagar a acionistas, líquido do saldo a receber (ou acrescido do saldo a pagar) de contratos de derivativos, incluindo hedge e/ou swap. Ou seja, Dívida Bruta é representada no balanço patrimonial por meio das contas passivas, as quais representam somatório das rubricas “empréstimos e financiamentos”, “parcelamentos” e “debêntures”;

“EBITDA” (*Earnings Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization*) significa, para qualquer período, para a Devedora e suas controladas, em base consolidada: lucro líquido consolidado (ou prejuízo); somado ao imposto de renda e contribuição social corrente e imposto de renda e contribuição social diferido, líquido; somado ao resultado financeiro líquido; somado à depreciação e amortização; somado a qualquer despesas, cobranças ou reservas não recorrentes.

- (v) alienação, venda e/ou qualquer forma de transferência, pela Devedora ou por qualquer uma de suas Controladas, por qualquer meio, de forma gratuita ou onerosa, de ativos representando, de forma individual ou agregada, percentual superior a 15% (quinze por cento) do ativo imobilizado da Devedora (observado que essa porcentagem não contempla os ativos excepcionados a seguir), exceto pela alienação, venda e/ou qualquer forma de transferência da aeronave da Emissora modelo Dassault Falcon 2000LXS prefixo PP-LXS MSN 363 e o centro de distribuição da filial no município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso, e terreno vizinho, também de propriedade da Devedora, objeto das matrículas N. 45.956 e n. 67.928, ambas do Registro de Imóveis local;

- (vi) constituição de qualquer ônus sobre as Debêntures ou Garantia, que não seja decorrente da vinculação à emissão dos CRA;
- (vii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente todos os ativos da Devedora e/ou de qualquer uma de suas Controladas ou do Fiador, e que cause um Efeito Adverso Relevante;
- (viii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora, de dividendos, juros sobre o capital próprio ou quaisquer outras distribuições de lucros aos acionistas da Devedora, caso e somente se a Devedora esteja em mora com qualquer de suas obrigações pecuniárias perante a Emissora e, conseqüentemente aos Titulares dos CRA, estabelecidas na Escritura de Emissão, exceto pelos dividendos obrigatórios previstos no estatuto social da Devedora vigente na Data de Emissão e na Lei das Sociedades por Ações;
- (ix) cisão, fusão ou incorporação da Devedora e/ou de qualquer uma de suas Controladas, exceto: (a) pela incorporação, pela Devedora (de modo que a Devedora seja a incorporadora e a sociedade sobrevivente após o evento de reorganização societária), de qualquer de suas Controladas; (b) pela reorganização societária realizada exclusivamente por e entre as Controladas; ou (c) se previamente autorizado pela Emissora e por Assembleia Geral de Titulares de CRA, a ser convocada no máximo em até 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento do comunicado pela Devedora;
- (x) caso qualquer Autoridade ingresse com qualquer ação, procedimento, processo (judicial ou administrativo) e/ou adote qualquer medida punitiva contra a Devedora e/ou qualquer uma de suas Controladas e/ou o Fiador, bem como seus respectivos dirigentes, administradores, executivos (estes últimos desde que sempre agindo comprovadamente em nome da Devedora e/ou de qualquer uma de suas Controladas), bem como qualquer pessoa natural ou jurídica autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, em qualquer caso, agindo, comprovadamente, em proveito de tais empresas, em decorrência de condutas relacionadas à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei e/ou regulamento aplicável contra prática de atos de corrupção, crimes contra a ordem econômica ou tributária e/ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei de Lavagem de Dinheiro e as Normas Anticorrupção exceto em relação à ação penal autuada sob o nº 0038210-38.2015.8.16.0014 e à ação civil pública por ato de improbidade administrativa autuada sob o nº 0049633-58.2016.8.16.0014;
- (xi) interrupção, abandono ou paralisação das atividades da Devedora e/ou de qualquer uma de suas Controladas que gere Efeito Adverso Relevante às suas operações não sanada em prazo superior a 20 (vinte) dias, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (xii) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Devedora e/ou pelo Fiador no presente Termo ou na Escritura de Emissão provarem-se (a) falsas ou enganosas, e/ou (b) revelarem-se incorretas, inconsistentes, incompletas ou imprecisas, em qualquer aspecto relevante;

- (xiii) concessão de mútuos, adiantamentos ou quaisquer espécies de empréstimos pela Devedora para qualquer sociedade integrante de seu Grupo Econômico e/ou qualquer terceiro, exceto (a) para sociedades Controladas, direta ou indiretamente, pela Devedora; (b) para outras sociedades de seu grupo econômico desde que em condições de mercado; ou (c) se previamente autorizado pela Emissora, a partir de consulta aos Titulares dos CRA;
- (xiv) alteração (a) do controle acionário indireto da Devedora, ou (b) do controle acionário direto e/ou indireto de qualquer de suas Controladas (conforme definição de "controle" prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);
- (xv) inquérito instaurado por autoridade competente a fim de apurar violação de qualquer dispositivo de qualquer Norma Anticorrupção ou, no seu melhor conhecimento, de qualquer regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, pela Devedora e/ou pelo Fiador;
- (xvi) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer tenha os mesmos efeitos jurídicos da morte, interdição, incapacidade e/ou insolvência do Fiador, desde que a garantia não seja substituída em até 15 (quinze) Dias Úteis após a morte, interdição, incapacidade e/ou insolvência do Fiador, conforme aprovado em Assembleia Geral do Titulares de CRA convocada especialmente para esse fim;
- (xvii) realização pela Devedora e/ou pelo Fiador de operações com derivativos, com exceção daquelas operações realizadas para fins exclusivos de proteção (*hedge*), no curso normal dos negócios, em mercado organizado de bolsa ou balcão, especificamente relacionadas a: (a) commodities; (b) swap de índices de inflação (IPCA e IGP-M), de taxas de juro (CDI, pré-fixada, Selic, Libor e TJLP); e (c) operações de hedge de taxa de câmbio (dólar, euro e iene);
- (xviii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (CNPJ 61.562.112/0001-20), Ernst & Young Auditores Independentes S/S (CNPJ 61.366.936/0001-25), Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes (CNPJ 49.928.567/0001-11) ou KPMG Auditores Independentes (CNPJ 57.755.217/0001-29), ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária; ou
- (xix) caso a Devedora deixe de repor os valores devidos no Fundo de Despesas.

10.5.2.1. Exclusivamente para as finalidades do parágrafo primeiro e do caput do artigo 231 da Lei das Sociedades por Ações, nos termos da Escritura de Emissão de Debentures, foi dispensada a realização de Assembleia Geral de Devedora e de Assembleia Geral de Titulares dos CRA para a prévia aprovação de incorporação, fusão e/ou cisão da Devedora, desde que tal incorporação, fusão e/ou cisão não seja ou possa ser caracterizada como um Evento de Vencimento Antecipado e/ou não possa acarretar um Evento de Vencimento Antecipado. Para que não restem dúvidas, o disposto nesta

cláusula não poderá ser entendido como uma aprovação prévia da Debenturista e/ou dos Titulares dos CRA para a realização de qualquer incorporação, fusão e/ou cisão envolvendo a Devedora que acarrete ou possa acarretar um Evento de Vencimento Antecipado.

10.5.3. Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, desde que não sanado no prazo de cura ali estabelecido, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário convocarão uma Assembleia Geral de Titulares de CRA, que deverá ser realizada, em primeira convocação, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da data em que a Emissora tomar ciência da ocorrência do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático e, em segunda convocação, no prazo de até 8 (oito) dias a contar da nova publicação do edital de convocação, para que os Titulares dos CRA deliberem pela declaração ou não declaração do vencimento antecipado das Debêntures, que tem como consequência o Resgate Antecipado Obrigatórios dos CRA.

10.5.3.1. Na primeira convocação, caso os Titulares de CRA que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, votem contrariamente ao vencimento antecipado dos CRA, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário não deverão declarar o vencimento antecipado das Debêntures que servem de lastro para os CRA e, conseqüentemente, não deverá ocorrer o Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA. Na hipótese da referida Assembleia Geral de Titulares de CRA não ser realizada em decorrência da não obtenção dos quóruns de instalação previstos na Cláusula 16.5 deste Termo de Securitização, ou do não comparecimento à referida Assembleia Geral de Titulares de CRA dos Titulares de CRA que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, será realizada segunda convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRA, devendo referida Assembleia Geral de Titulares de CRA ser realizada no prazo de até 8 (oito) dias contados da data de publicação do segundo edital, o qual deverá informar, além da ordem do dia, o local, a data e a hora em que a Assembleia Geral de Titulares de CRA em questão será realizada em segunda convocação.

10.5.3.2. Caso, em segunda convocação, os Titulares de CRA que representem a maioria simples dos Titulares de CRA presentes, a qual, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação ou ao quórum mínimo exigido pela regulamentação aplicável em vigor, o que for maior, votem contrariamente ao vencimento antecipado dos CRA, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário não deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures que servem de lastro para os CRA, conseqüentemente, não deverá ocorrer o Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA.

10.5.3.3. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário deverá(ão) declarar o vencimento antecipado das Debêntures que servem de lastro para os CRA e, conseqüentemente, deverá ocorrer o Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA.

10.6. Na ocorrência de vencimento antecipado das Debêntures (tanto em decorrência de um Evento de Vencimento Antecipado Automático, quanto por declaração da Securitizadora, após consulta aos Titulares dos CRA conforme os procedimentos descritos na Cláusula 10.5.3, e suas subcláusulas, em razão de Evento de Vencimento Antecipado Não

Automático) (“Vencimento Antecipado das Debêntures”), nos termos da Escritura de Emissão a Emissora está obrigada a resgatar a totalidade das Debêntures, com o seu consequente cancelamento, devendo direcionar os recursos recebidos da Devedora, para a liquidação integral dos CRA, no âmbito do Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data do recebimento dos recursos na Conta Patrimônio Separado pagos pela Devedora em decorrência do Vencimento Antecipado das Debêntures, de forma unilateral, para os ativos custodiados eletronicamente na B3, observado o disposto na Cláusula 4.1 inciso (xxviii) deste Termo de Securitização.

10.6.1. Caso a Emissora não realize o pagamento descrito na Cláusula acima no prazo ali estipulado, e desde que tenha recebido os recursos, pela Devedora, decorrentes do Vencimento Antecipado das Debêntures, que tem como consequência o Resgate Antecipado dos CRA, o Agente Fiduciário deverá promover a liquidação do Patrimônio Separado nos termos da Cláusula 17 deste Termo de Securitização.

10.6.2. A B3 deverá ser comunicada imediatamente após o Vencimento Antecipado das Debêntures, que tem como consequência o Resgate Antecipado dos CRA, em conformidade com os demais termos e condições do respectivo Manual de Operações da B3.

11. GARANTIA

11.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA. Não obstante, as Debêntures, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio, contam com garantia fidejussória, na forma de Fiança, prestada pelo Fiador, constituída diretamente em favor da Emissora nos termos da Escritura de Emissão.

11.2. Fiança. Nos termos da Escritura de Emissão, em garantia das Obrigações Garantidas, o Fiador prestou fiança em favor da Emissora, obrigando-se como Fiador e principal pagador pelo cumprimento de todos os valores devidos pela Devedora no âmbito da Emissão de Debêntures e da Escritura de Emissão de Debêntures, nos termos a seguir descritos.

11.2.1. O valor devido em decorrência das Obrigações Garantidas deverá ser pago pelo Fiador, desde que não quitado ordinariamente pela Devedora, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado a partir da data de recebimento de comunicação por escrito enviada pela Emissora ao Fiador, informando o descumprimento de qualquer das Obrigações Garantidas, inclusive, mas não exclusivamente, o descumprimento de obrigação pecuniária, na data de pagamento respectiva, de qualquer valor devido pela Devedora nos termos desta Escritura de Emissão, incluindo os montantes devidos à Securitizadora a título de principal, remuneração ou encargos de qualquer natureza, exceto pelo disposto na Cláusula 10.5.1, item (i), acima.

11.2.2. O Fiador expressamente renunciou aos benefícios de ordem, direitos e/ou faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 277, 333, parágrafo único, 366, 368, 821, 827, 834, 835, 836, 837, 838, e 839, todos do Código Civil, e dos artigos 130, 131 e 794 do Código de Processo Civil, sendo certo que qualquer alteração relativa aos prazos de pagamentos e vencimentos, remuneração ou do valor de principal das Debêntures dependerá de prévia e expressa anuência do Fiador.

11.2.3. Cabe à Emissora requerer a execução, judicial ou extrajudicial, da Fiança,

conforme função que lhe é atribuída, uma vez verificado o descumprimento de qualquer uma das Obrigações Garantidas, inclusive, mas não exclusivamente, na hipótese de insuficiência de pagamento de quaisquer valores, principais ou acessórios, devidos pela Devedora nos termos desta Escritura de Emissão, observadas as disposições da Cláusula 11.2.2 acima. A inobservância, pela Emissora, dos prazos para execução da Fiança em seu favor não ensejará a perda de qualquer direito ou faculdade previsto na Escritura de Emissão.

11.2.4. Após a excussão da Fiança, o Fiador sub-rogar-se-á nos direitos da Emissora perante a Devedora, conforme aplicável.

11.2.5. O Fiador concordou e obrigou-se a somente exigir e/ou demandar da Devedora qualquer valor por ela honrado nos termos da Fiança após o atendimento de todas as Obrigações Garantidas.

11.2.6. A Fiança prevista na Escritura de Emissão entrará em vigor na Data de Emissão, vigendo até o pagamento integral das Obrigações Garantidas.

11.2.7. O Fiador reconheceu como prazo determinado, para fins do artigo 835 do Código Civil, a data de pagamento integral das Obrigações Garantidas.

11.2.8. Observada a cláusula 11.2, a Fiança prevista na Escritura de Emissão poderá ser executada e exigida pela Emissora quantas vezes for necessário até a integral liquidação das Obrigações Garantidas.

12. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS PAGAMENTOS

12.1. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das Debêntures, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior ("Ordem de Alocação de Pagamentos"):

- (i) Despesas do Patrimônio Separado incorridas e não pagas até cada Data de Pagamento da Remuneração;
- (ii) Recomposição do Fundo de Despesas;
- (iii) Pagamento de quaisquer multas ou penalidades relacionadas aos CRA, incluindo eventuais Encargos Moratórios;
- (iv) Remuneração dos CRA;
- (v) Amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA; e
- (vi) Liberação de recursos à Conta de Livre Movimentação.

13. REGIMES FIDUCIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. Nos termos previstos pela Lei nº 9.514, Lei nº 11.076 e artigo 9º, inciso V da Instrução CVM 600, a Emissora instituiu: (i) o Regime Fiduciário, nos termos desta Cláusula 13, sobre os (a) Direitos Creditórios do Agronegócio; (b) os valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e (c) os bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (ii) acima e das Aplicações Financeiras Permitidas, conforme aplicável ("Créditos do Patrimônio Separado").

13.1.1. Os Créditos do Patrimônio Separado sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-á apartado do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

13.1.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada² à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

13.1.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado sem a devida recomposição pela Devedora não dará causa à declaração de insolvência da Emissora, cabendo, nessa hipótese, à Emissora e/ou ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral de Titulares de CRA para deliberar sobre o aporte de recursos pelos Titulares de CRA para arcar com as Despesas e/ou sobre a liquidação do Patrimônio Separado, observando os procedimentos do artigo 14 da Lei nº 9.514 e artigo 20 da Instrução CVM 600, devendo respeitar o estabelecido na Cláusula 17 abaixo.

13.2. Responsabilidades do Patrimônio Separado. Os Créditos do Patrimônio Separado: (a) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (b) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e (c) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

13.3. Todos os recursos decorrentes dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

13.3.1. A Emissora poderá se utilizar dos créditos tributários gerados pela remuneração das Aplicações Financeiras Permitidas dos recursos constantes do Patrimônio Separado para fins de compensação de tributos oriundos de suas atividades.

13.4. O presente Termo de Securitização, seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serão registrados para custódia no Custodiante em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data

² Exclusão JURXP

de sua celebração, devendo a Emissora, portanto, entregar ao Custodiante 1 (uma) via física e original deste Termo de Securitização, e de eventuais aditamentos, observado o disposto no Contrato de Custódia.

Administração do Patrimônio Separado

13.5. Observado o disposto na Cláusula 17 abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei nº 9.514 e Lei nº 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado. Para os fins aqui previstos, o encerramento do exercício social do Patrimônio Separado dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

13.5.1. Responsabilidade da Emissora. A Emissora somente responderá por prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por culpa grave, dolo ou administração temerária ou, ainda, desvio da finalidade do Patrimônio Separado, devidamente apuradas em decisão judicial transitada em julgado.

13.5.1.1. No caso de incidência da previsão estabelecida no artigo 76 da Medida Provisória 2.158-35/01, a Emissora será responsável por ressarcir o Patrimônio Separado no exato valor em que este tiver sido atingido.

13.5.2. Taxa de Administração. A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração, correspondente a (i) uma parcela única inicial de R\$30.000,00 (trinta mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, a ser custeada pela Devedora, através do Fundo de Despesas, devida uma única vez até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira Data de Integralização, e (ii) remuneração anual, a qual deverá ser arcada pela Devedora, através do Fundo de Despesas, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* ("Taxa de Administração").

13.5.2.1. A parcela mensal da Taxa de Administração deverá ser paga mensalmente, sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) Dia Útil a contar da primeira Data de Integralização dos CRA, e as demais na mesma data dos meses subsequentes até a Data de Vencimento dos CRA (ou data do Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA). A Taxa de Administração será acrescida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e aos demais tributos eventualmente aplicáveis sobre a taxa de administração, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento, exceto pelo Imposto sobre a Renda - IR e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

13.5.3. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento ou resgate dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração e um Evento de Vencimento Antecipado estiver em curso, os

Titulares de CRA, mediante aprovação em Assembleia Geral de Titulares de CRA, arcarão com a respectiva Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, em um segundo momento, se reembolsarem com a Devedora após a realização do Patrimônio Separado.

13.5.4. A Taxa de Administração não inclui as despesas incorridas pela Emissora, tais como, por exemplo, publicações em geral (exemplos: edital de convocação de Assembleia de Titulares dos CRA, ata da Assembleia de Titulares dos CRA etc.), notificações, extração de certidões, despesas com viagens e estadias, transportes e alimentação de seus agentes, contratação de especialistas tais como auditoria e/ou fiscalização, bem como custas e despesas cartorárias relacionadas aos termos de quitação quando for o caso, despesas com *conference call* ou contatos telefônicos, as quais serão cobertas pela Devedora, ou de quem esta indicar, sem exclusão da responsabilidade da Devedora pelo pagamento, desde que previamente aprovadas e devidamente comprovadas mediante os respectivos recibos de pagamento.

13.6. Remuneração Adicional da Emissora. Nos casos de reestruturação das condições dos CRA, será devido à Emissora, em adição à Taxa de Administração, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado, incluindo, mas não se limitando, a: (i) comentários aos Documentos da Operação durante a estruturação da Oferta, caso a operação não venha a se efetivar; (ii) participação em reuniões formais; e (iii) implementação das conseqüentes decisões tomadas em tais eventos. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA, os eventos relacionados à alteração: (a) dos prazos de pagamento e Remuneração; (c) das condições relacionadas aos Eventos de Vencimento Antecipado; e (d) de Assembleias Gerais presenciais ou virtuais e aditamentos aos Documentos da Operação. Eventos relacionados ao Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA.

13.7. O pagamento da remuneração prevista nas Cláusulas 13.5 e 13.6 acima ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Emissora.

13.8. Com relação à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, compete à Emissora:

- (i) controlar a evolução da dívida de responsabilidade da Devedora, observadas as condições estabelecidas na Escritura de Emissão;
- (ii) apurar e informar à Devedora, caso assim requerido, o valor das parcelas dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidas; e
- (iii) diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se tornarem necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos, desde que possua recursos no respectivo Patrimônio Separado para tanto.

14. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

14.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da

Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação de que é parte bem como à realização da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) não tem conhecimento de qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) todas as informações prestadas no âmbito deste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes e se responsabiliza por tais informações prestadas;
- (vii) não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar negativamente a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (viii) é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (ix) no seu melhor conhecimento, os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não havendo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar o presente Termo de Securitização;
- (x) respeita a Legislação Socioambiental e que a utilização dos valores objeto dos CRA não implicará na violação da Legislação Socioambiental;
- (xi) respeita as leis e regulamentos, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção; e
- (xii) não tem conhecimento da existência de qualquer conflito de interesses que possa afetar sua atuação no âmbito da Emissão.

14.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) em até 90 (noventa) dias a contar do encerramento do respectivo exercício social ou em 10 (dez) Dias Úteis da sua respectiva publicação, o que ocorrer primeiro, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM;
 - (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA;
 - (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias; e
 - (f) elaborar um relatório mensal, previsto no Anexo 32-III da Instrução CVM 480, a partir do mês subsequente à integralização dos CRA, bem como a colocá-lo à disposição dos investidores e enviá-lo ao Agente Fiduciário até 15 (quinze) dias após o final de cada mês.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame pelo Auditor Independente do Patrimônio Separado;

- (v) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais Prestadores de Serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vi) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;
- (vii) manter contratada, às expensas da Devedora, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (viii) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (ix) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (x) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xi) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xiii) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto, exceto por aquelas (a) questionadas nas esferas administrativa e/ou judicial e cuja exigibilidade e/ou aplicabilidade esteja suspensa, (b) que estejam em processo tempestivo de obtenção ou renovação, e (c) que não resultam em um efeito adverso relevantes na situação financeira e/ou resultados operacionais da Emissora;

- (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, exceto por aqueles (a) questionados nas esferas administrativa e/ou judicial e cuja exigibilidade e/ou aplicabilidade esteja suspensa, e (b) que não resultam em um efeito adverso relevante na situação financeira e/ou resultados operacionais da Emissora;
- (xiv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
 - (xv) indenizar os Titulares de CRA em razão de prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, dolo, culpa, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado, conforme apurado em sentença transitada em julgado;
 - (xvi) fornecer aos Titulares de CRA ou ao Agente Fiduciário, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, ou em prazo menor exigido por órgão regulador ou autorregulador, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
 - (xvii) submeter à aprovação dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral de Titulares de CRA, para substituir, durante a vigência dos CRA, um ou mais Prestadores de Serviço envolvidos na presente Emissão por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento;
 - (xviii) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, incluindo seu organograma societário, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM;
 - (xix) calcular diariamente o valor unitário dos CRA;
 - (xx) contratar, com recurso do Patrimônio Separado, instituição financeira habilitada para a prestação de serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
 - (xxi) adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, podendo, para tanto, contratar advogados e dar início a procedimentos de execução e cobrança (independentemente da realização de Assembleia Geral de Titulares de CRA, caso a urgência de tais providências assim exijam), desde que existam recursos disponíveis para tanto no respectivo Patrimônio Separado;

- (xxii) cumprir com todas as obrigações e vedações aplicáveis à Emissão previstas na Instrução CVM 600;
- (xxiii) observar as disposições aplicáveis da Instrução CVM 358 quanto ao dever de sigilo e às vedações a negociação;
- (xxiv) divulgar suas demonstrações financeiras anuais acompanhadas de parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
- (xxv) divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Instrução CVM 358;
- (xxvi) cumprir todas as normas editadas pela CVM aplicáveis à Emissora necessárias para que a emissão dos CRA possa se concretizar; e
- (xxvii) efetuar o recolhimento, com recursos do Patrimônio Separado, de quaisquer tributos ou contribuições que incidam ou venham a incidir sobre a Emissão e que sejam de responsabilidade da Emissora enquanto administradora do Patrimônio Separado.

14.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das Despesas incorridas no respectivo período; e
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário, quando aplicável.

14.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, declarando que os mesmos se encontram perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

15. AGENTE FIDUCIÁRIO

15.1. Nomeação do Agente Fiduciário: A Securitizadora, neste ato, nomeia o Agente Fiduciário, que formalmente aceita a sua nomeação, para desempenhar os deveres e atribuições que lhe competem, nos termos deste Termo, da legislação e/ou regulamentação aplicável.

15.2. Declarações do Agente Fiduciário: Atuando como representante dos Investidores, o Agente Fiduciário declara:

- (i) aceitar a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e

atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;

- (i) aceitar integralmente o presente Termo, em todas as suas cláusulas e condições;
- (ii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (iv) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no presente Termo de Securitização, sendo certo que verificará a constituição e exequibilidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio e da Garantia;
- (v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17;
- (vi) sob as penas da lei, não ter qualquer impedimento legal para o exercício da função que lhe é atribuída, conforme o §3º do artigo 66 da Lei nº 6.404/76 e o artigo 6º da Resolução CVM 17;
- (vii) que assegurará tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (viii) ter analisado, diligentemente, os Documentos da Operação, para verificação de sua legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora;
- (ix) não tem qualquer ligação com a Securitizadora ou sociedade coligada, controlada, controladora da Securitizadora ou integrante do mesmo grupo econômico que o impeça de exercer suas funções;
- (x) recebeu todos os documentos que possibilitaram o devido cumprimento das atividades inerentes à condição de agente fiduciário, conforme solicitados à Emissora e ao Coordenador Líder;
- (xi) que observará, no exercício de sua função e na qualidade de agente fiduciário, todos os deveres previstos no artigo 11 da Resolução CVM 17; e
- (xii) nos termos do artigo 6º, §2º, da Resolução CVM 17, verificou que atua em outras emissões de títulos ou valores mobiliários da Securitizadora, as quais se encontram descritas e caracterizadas no **Anexo VIII** deste Termo de Securitização.

15.3. Obrigações do Agente Fiduciário: Incumbe ao Agente Fiduciário ora nomeado, principalmente:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade com os Titulares de CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens;
- (iii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar imediata convocação da assembleia prevista no artigo 7ª da Resolução CVM 17, para deliberar sobre sua substituição;
- (iv) adotar todas medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à proteção dos direitos e defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, as Debêntures, a Garantia, a Conta do Patrimônio Separado em caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, caso a Securitizadora não o faça;
- (v) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados ao exercício de suas funções;
- (vi) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas à Garantia e a consistência das demais informações contidas no presente Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vii) diligenciar junto à Securitizadora para que o Termo de Securitização, e seus eventuais aditamentos, sejam registrados perante a Instituição Custodiante;
- (viii) acompanhar a prestação de informações periódicas obrigatórias pela Securitizadora e alertar os Titulares de CRA, no relatório anual de que trata o artigo 15 da Resolução CVM 17, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (ix) acompanhar a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado, por meio das informações divulgadas pela Securitizadora sobre o assunto;
- (x) opinar sobre a suficiência das informações constantes de eventuais propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (xi) verificar a regularidade da constituição de garantias reais, flutuantes e fidejussórias, se aplicável, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos deste Termo de Securitização;

- (xii) examinar proposta de substituição dos bens dados em garantia, se aplicável, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;
- (xiii) intimar, conforme o caso, a Devedora e/ou o Fiador, a reforçar a garantia dada, se aplicável, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
- (xiv) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Securitizadora, da Devedora e/ou da Fiadora;
- (xv) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa na Securitizadora ou no Patrimônio Separado;
- (xvi) convocar, quando aplicável ao Agente Fiduciário, Assembleia de Titulares de CRA, através de anúncio publicado pelo menos por três vezes, nos órgãos de imprensa onde a Securitizadora deve efetuar suas publicações, conforme disposições e regras constantes neste Termo de Securitização;
- (xvii) comparecer às Assembleias de Titulares de CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xviii) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e de seus endereços;
- (xix) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes no presente Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigação de fazer e de não fazer;
- (xx) comunicar aos Titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Securitizadora e/ou pela Devedora e/ou pelo Fiador, de obrigações financeiras assumidas no presente Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas a eventuais garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Securitizadora e/ou pela Devedora e/ou pelo Fiador, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos, e indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) Dias Úteis contados da ciência pelo Agente Fiduciário do inadimplemento. Comunicação de igual teor deverá ser enviada (a) à CVM; e (b) às câmaras de liquidação em que os CRA estão registrados;
- (xxi) verificar os procedimentos adotados pela Securitizadora para assegurar que os direitos incidentes sobre os instrumentos contratuais que lastreiam a Emissão, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros, devendo informar os resultados dessa verificação, inclusive no que se refere a eventuais inconsistências ou omissões constatadas, no relatório anual de que trata o artigo 15 da Instrução Resolução CVM 17;

- (xxii) elaborar relatório anual destinado aos Titulares de CRA, nos termos do artigo 68, §1º, "b" da Lei nº 6.404/76 e do Artigo 15 da Resolução CVM 17;
- (xxiii) colocar o relatório anual de que trata o inciso anterior, bem como informar os fatos relevantes ocorridos durante o exercício social relativos aos CRA, à disposição dos Titulares de CRA no prazo máximo de 4 (meses) meses a contar do Encerramento do Exercício Social da Securitizadora, sendo que o relatório anual deve ser mantido para consulta pública na página na rede mundial de computadores do Agente Fiduciário pelo prazo de 3 (três) anos; e
- (xxiv) adotar, quando cabível, medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos bens e direitos afetados ao Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça nas hipóteses de substituição ou liquidação do Patrimônio Separado.

15.4. Remuneração do Agente Fiduciário: Serão devidos ao Agente Fiduciário honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor e deste Termo de Securitização, correspondentes a parcelas anuais de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), no 5º Dia Útil contado da primeira Data de Integralização dos CRA ou 30 (trinta) dias da Data de Emissão o que ocorrer primeiro, e as demais a serem pagas nas mesmas datas dos anos subsequentes. Caso a Operação de Securitização não tenha liquidação financeira por investidores interessados, a primeira parcela será devida a título de "abort fee".

15.4.1. As parcelas citadas na Cláusula 15.4 acima serão reajustadas anualmente pela variação acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, até as datas de pagamento seguintes, calculadas pro rata die, se necessário. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*.

15.4.2. As parcelas citadas na Cláusula 15.4 acima, serão acrescidas de ISS, PIS, COFINS, CSLL e o IRRF, totalizando 9,5% (nove vírgula cinco por cento) para todas as parcelas, e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

15.4.3. A primeira parcela dos honorários do Agente Fiduciário poderá ser faturada por qualquer empresa do grupo econômico, incluindo mas não se limitando, a Vórtx Serviços Fiduciários Ltda., inscrita no CNPJ/ME nº 17.595.680/0001-36, desde que a soma dos impostos totalizem 9,5% (nove vírgula cinco por cento), conforme proposta;

15.4.4. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

15.4.5. A remuneração do Agente Fiduciário, na hipótese de a Devedora e/ou a Fiadora

permanecerem em inadimplência com relação ao seu pagamento por um período superior a 30 (trinta) dias, será suportada pelos Titulares dos CRA, assim como as despesas reembolsáveis.

15.4.6. Reembolso de Despesas do Agente Fiduciário: Observado o quanto disposto na Cláusula 18 abaixo, às expensas do Patrimônio Separado, inclusive sobre a limitação de valor ali descrita, a Securitizadora ressarcirá, às expensas do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário de todas as despesas em que tenha comprovadamente incorrido para prestar os serviços descritos neste Termo de Securitização a partir da Data de Emissão dos CRA e proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pela Securitizadora, os Titulares de CRA, mediante deliberação em Assembleia Geral de Titulares de CRA, deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário:

- (i) publicação de relatórios, avisos e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste Termo de Securitização e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis;
- (ii) despesas com conferências e contatos telefônicos;
- (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos;
- (iv) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas;
- (v) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Securitizadora para cumprimento das suas obrigações.

15.4.6.1. O ressarcimento a que se refere a Cláusula 15.4.6 acima será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Securitizadora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento, desde que tenha recursos disponíveis no Patrimônio Separado.

15.4.6.2. O Agente Fiduciário poderá, em caso de inadimplência da Securitizadora no pagamento das despesas a que se referem a Cláusula 15.4.6 acima por um período superior a 30 (trinta) dias, solicitar aos Titulares de CRA adiantamento para o pagamento de despesas razoáveis e comprovadas com procedimentos legais, judiciais ou administrativos que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRA, despesas estas que deverão ser previamente aprovadas pelos Titulares de CRA, pela Securitizadora e pela Devedora, e adiantadas pelos Titulares de CRA, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Securitizadora, sendo que as despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA, na proporção de seus créditos, (i) incluem os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função,

decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Securitizadora, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos Titulares de CRA; as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Titulares de CRA bem como sua remuneração; e (ii) excluem os Titulares de CRA impedidos por lei a fazê-lo, devendo os demais Titulares de CRA ratear as despesas na proporção de seus créditos, ficando desde já estipulado que haverá posterior reembolso aos Titulares de CRA que efetuaram o rateio em proporção superior à proporção de seus créditos, quando de eventual recebimento de recursos por aqueles Titulares de CRA que estavam impedidos de ratear despesas relativas à sua participação e o crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos Titulares de CRA que não tenha sido saldado na forma prevista acima será acrescido à dívida da Securitizadora, tendo preferência sobre estas na ordem de pagamento.

15.4.6.3. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pelo Patrimônio Separado, pela Devedora ou pela Fiadora, ou, ainda, pelos Titulares de CRA, conforme o caso.

15.4.6.4. Em caso de inadimplemento, pecuniário ou não, pela Securitizadora, às expensas do Patrimônio Separado, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, (i) execução das garantias, (ii) comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Securitizadora, os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas assembleias; (iii) análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Securitizadora do respectivo "Relatório de Horas".

15.5. Substituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência de qualquer desses eventos, Assembleia de Titulares de CRA, para que seja eleito o novo agente fiduciário. A Assembleia de Titulares de CRA a que se refere esta Cláusula poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser destituído ou substituído, pela Securitizadora ou por Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido no item acima, caberá à Securitizadora efetuar a substituição.

15.5.1. No caso de renúncia de suas funções, em virtude da superveniência de conflitos de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão, permanecer no exercício dessas funções pelo prazo de até 30 (trinta) dias após a data de solicitação da renúncia, devendo, ainda, fornecer à Securitizadora ou a quem esta indicar, em até 30 (trinta) dias da data de sua renúncia, cópia de toda a escrituração, correspondência e demais papéis

relacionados ao exercício de suas funções.

15.5.2. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do Termo de Securitização, nos termos do artigo 9º da Resolução CVM 17.

15.5.3. Em nenhuma hipótese a função de agente fiduciário poderá ficar vaga por período superior a 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada Assembleia de Titulares de CRA para a escolha do novo agente fiduciário.

15.5.4. Hipóteses de Substituição do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário poderá ser destituído:

- (i) pela CVM, nos termos da legislação em vigor;
- (ii) pelo voto dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA convocada pelos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) de CRA em Circulação;
- (iii) por deliberação em Assembleia de Titulares de CRA, na hipótese de descumprimento dos deveres previstos no artigo 13 da Lei nº 9.514/97; ou
- (iv) nas hipóteses de descumprimento das incumbências mencionadas na Cláusula 15.3 acima.

15.5.5. Agente Fiduciário Substituto: O agente fiduciário eleito em substituição nos termos desta Cláusula 15.5 acima, assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

15.5.6. Aditamento do Termo de Securitização: A substituição do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

15.5.7. Nomeação de Agente Fiduciário pelos Titulares de CRA: Os Investidores, após o encerramento do prazo para a distribuição dos CRA, poderão nomear substituto ao Agente Fiduciário, em Assembleia de Titulares de CRA especialmente convocada para este fim, por meio de voto da maioria absoluta dos Titulares de CRA.

15.5.8. Inadimplemento da Securitizadora: No caso de inadimplemento da Securitizadora, com relação às obrigações assumidas nesta operação, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de CRA.

15.5.8.1. A modificação das condições dos CRA ou a não adoção de qualquer medida prevista no presente Termo de Securitização que vise à defesa dos direitos e interesses dos Titulares de CRA deve ser aprovada em Assembleia de Titulares de CRA mediante deliberação da maioria absoluta dos CRA em Circulação.

16. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

16.1. Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral

de Titulares de CRA, a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula 16.

16.1.1. Os procedimentos previstos nesta Cláusula 16 serão aplicáveis às Assembleias Gerais de Titulares de CRA, sendo certo que os quóruns aqui previstos deverão ser calculados levando-se em consideração o total de CRA em Circulação.

16.2. Competências da Assembleia Geral de Titulares de CRA. São competências exclusivas da Assembleia Geral de Titulares de CRA, observado o disposto no artigo 22 da Instrução CVM 600, deliberar sobre os temas abaixo, sem prejuízo de outros eventualmente deliberados pela Assembleia Geral de Titulares de CRA:

- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações no Termo de Securitização, exceto nos casos previstos na Cláusula 16.14;
- (iii) alterar a remuneração dos Prestadores de Serviço descritos nesse Termo de Securitização;
- (iv) alterar o quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRA;
- (v) a substituição do Escriturador, Agente Fiduciário, Banco Liquidante, B3, Custodiante, bem como de quaisquer outros prestadores de serviços;
- (vi) os Eventos de Vencimento Antecipado não automático com quórum específico;
- (vii) os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criem responsabilidade para os titulares do CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento;
- (viii) alteração da Ordem de Pagamentos, da Remuneração dos CRA, da Amortização e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de Remuneração, bem como outros valores aplicáveis como atualização monetária ou Encargos Moratórios;
- (ix) a forma de administração e/ou eventual liquidação do Patrimônio Separado; e
- (x) alterações dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado das Debêntures, dos procedimentos ou hipóteses de resgate antecipado, da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, da Taxa de Administração, e/ou do Índice Substitutivo.

16.2.1. Não obstante o acima previsto, os Titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral de Titulares de CRA a fim de deliberarem sobre outras matérias de interesse dos Titulares dos CRA.

16.3. Convocação: A Assembleia Geral de Titulares de CRA poderá ser convocada pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, pela CVM ou pelos respectivos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação.

16.3.1. Observado o disposto na Cláusula 16.16 abaixo, a Assembleia Geral de Titulares de CRA será realizada no prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da data de divulgação do edital relativo à primeira convocação, ou no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da data de divulgação do edital relativo à segunda convocação, sem prejuízo do prazo disposto na Cláusula 17.2 abaixo.

16.3.2. A Assembleia Geral será convocada mediante a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societários, por 3 (três) vezes, respeitados os prazos previstos na Cláusula 16.3.1, acima.

16.3.3. A convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRA por solicitação dos Titulares de CRA deverá (i) ser dirigida à Emissora ou ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRA às expensas dos requerentes; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA, nos termos do artigo 24, parágrafo 3º, da Instrução CVM 600.

16.4. Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral de Titulares de CRA à qual comparecerem todos os Titulares de CRA, nos termos do parágrafo 1º do artigo 24 da Instrução CVM 600.

16.5. Quórum de Instalação: Exceto se de outra forma estabelecido neste Termo de Securitização, a Assembleia Geral de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de Titulares de CRA em Circulação presentes à Assembleia Geral de Titulares de CRA.

16.6. Local. A Assembleia Geral de Titulares de CRA realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, a convocação indicará, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos Titulares de CRA participar da Assembleia Geral de Titulares de CRA por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis, entretanto deverão manifestar o voto em referida Assembleia Geral de Titulares de CRA por comunicação escrita ou eletrônica com confirmação de recebimento e anteriormente ao encerramento da Assembleia Geral de Titulares de CRA.

16.7. Aplicar-se-á à Assembleia Geral de Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei nº 11.076, na Lei nº 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, desde que não haja disposição contrária na Instrução CVM 600. Os representantes dos Titulares de CRA poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas respectivas Assembleias Gerais dos CRA.

16.8. A Emissora e o Agente Fiduciário deverão comparecer à Assembleia Geral de Titulares de CRA e disponibilizar aos Titulares de CRA, independentemente de solicitação, todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRA. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da Assembleia Geral de Titulares de CRA, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

16.9. A presidência da Assembleia Geral de Titulares de CRA caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao diretor presidente ou diretor de relações com investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

16.9.1. Quórum de Deliberação: Exceto se disposto de outra forma neste Termo de Securitização, as deliberações em Assembleia Geral de Titulares de CRA serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos de CRA em Circulação presentes à Assembleia Geral, em primeira e segunda convocação.

16.9.2. Quórum Qualificado: Especificamente para as matérias abaixo elencadas, as aprovações, reprovações e/ou propostas de alterações e de renúncias dependerão de aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis de Titulares de CRA em Circulação, seja em primeira convocação ou qualquer convocação subsequente:

- (i) a alteração dos quóruns de deliberação previstos neste Termo de Securitização;
- (ii) a renúncia prévia ou perdão temporário (*waiver*) com relação aos seguintes Eventos de Vencimento Antecipado: (a) qualquer mudança, transferência ou cessão, direta ou indireta, do Controle da Devedora ou a incorporação, fusão, cisão, incorporação ou qualquer reorganização societária da Devedora e/ou de Afiliadas, (b) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora, de qualquer de suas obrigações previstas na Escritura de Emissão ou em qualquer outro dos Documentos da Operação, e (c) redução do capital social da Devedora;
- (iii) alteração da Ordem de Alocação dos Pagamentos, da Remuneração dos CRA, da Amortização dos CRA e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de Remuneração e/ou Datas de Pagamento de Amortização, do Valor Nominal Unitário bem como outros valores aplicáveis como atualização monetária ou Encargos Moratórios;
- (iv) alteração da Data de Vencimento dos CRA;

- (v) alterações dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado das Debêntures, dos procedimentos ou hipóteses de resgate antecipado, da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, da Taxa de Administração, do Índice Substitutivo, ou das demais condições dos CRA, observado o disposto na Cláusula 16.9.2.2 abaixo; e/ou
- (vi) qualquer alteração na presente Cláusula 16.9.2 e/ou em qualquer quórum de deliberação das Assembleias Gerais de Titulares de CRA previsto neste Termo de Securitização ou em qualquer Documento da Operação.

16.9.2.1. Observados os quóruns de instalação previstos na Cláusula 16.5 acima, caso ocorra um Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, os Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral de Titulares de CRA poderão votar por orientar a Emissora a manifestar-se contrariamente ao vencimento antecipado das Debêntures, nos termos da Cláusula 10.5.3 e subcláusulas.

16.9.2.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 16.9.2.1 acima, os Titulares de CRA poderão se reunir em Assembleia Geral de Titulares de CRA para deliberar sobre pedido de renúncia prévia e/ou de perdão temporário prévio referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado, o qual será aprovado, em primeira convocação, por Titulares de CRA que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação, ou, em segunda convocação, por Titulares de CRA que representem 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares de CRA presentes, percentual este que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação.

16.10. Para fins de deliberação e aprovação da substituição de Prestadores de Serviço, será exigido o voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria simples dos CRA em Circulação presentes na referida Assembleia Geral de Titulares de CRA, em primeira ou segunda convocação, reunidos em Assembleia Geral de Titulares de CRA, exceto pela substituição do Agente Fiduciário, que seguirá o previsto na Cláusula 15.5 e seguintes acima.

16.11. Observado o disposto na Cláusula 16.9.2.2 acima, para fins de realização, pela Devedora, de modificações na Escritura de Emissão que sejam decorrentes das alterações das matérias indicadas na Cláusula 16.9.2 acima, será exigida a anuência prévia da Emissora, a qual somente será concedida após o voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, seja em primeira convocação ou qualquer convocação subsequente, reunidos em Assembleia Geral de Titulares de CRA, independentemente de haver uma aprovação expressa de autorização para alteração das Debêntures.

16.12. As demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conjunto com o respectivo parecer do Auditor Independente do Patrimônio Separado que não contiver ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Titulares de CRA correspondente não seja instalada, em primeira e segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Titulares de CRA.

16.13. Nos termos do artigo 27 da Instrução CVM 600, não podem votar nas Assembleias Gerais dos CRA, nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas;
- (ii) os Prestadores de Serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; e
- (iii) qualquer titular que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio em separado no assunto a deliberar.

16.13.1. Não se aplica a vedação prevista na Cláusula 16.12 acima quando:

- (i) os únicos Titulares de CRA forem as pessoas mencionadas na Cláusula 16.13 acima; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA, manifestada na própria Assembleia Geral de Titulares de CRA, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Titulares de CRA em que se dará a permissão de voto.

16.14. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Titulares de CRA ou de consulta aos Titulares de CRA, sempre que tal alteração: (i) decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências expressas da JUCESP, CVM, da B3, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas de quaisquer outras entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladores; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Emissora ou dos Prestadores de Serviços ou da Conta do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 3.4.2 acima; (iii) envolver redução da remuneração dos Prestadores de Serviço descritos neste Termo de Securitização; (iv) decorra de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (v) para refletir o resultado do Procedimento de Bookbuilding, e (vi) seja permitida expressamente neste Termo de Securitização, na Escritura de Emissão ou nos demais Documentos da Operação.

16.15. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais dos CRA, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral de Titulares de CRA e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado pela Emissora o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral de Titulares de CRA.

16.16. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, exceto se autorizado na forma deste Termo de Securitização, deverá ser convocada Assembleia Geral de Titulares de CRA toda vez que a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá exercer seu direito no âmbito dos mesmos.

16.17. Os Titulares de CRA poderão votar nas Assembleias Gerais dos CRA por meio de

processo de consulta formal, escrita ou eletrônica, observadas as formalidades de convocação, instalação e deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRA previstas neste Termo de Securitização, desde que a Emissora possua sistemas ou controles necessários para tanto, o que será devidamente informado na convocação.

17. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

17.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ensejará a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, observado que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis contados de sua ciência uma Assembleia Geral de Titulares de CRA para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação do Patrimônio Separado:

- (i) insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não contestado ou elidido no prazo legal, ou decretação de falência da Emissora;
- (iii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento ou mora, caso haja recursos suficientes no respectivo Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e/ou
- (iv) desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

17.1.1. Na Assembleia Geral de Titulares de CRA referida na Cláusula 17.1 acima os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração transitória do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e a nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, sua respectiva remuneração, bem como estabelecendo data para sua assunção da administração do Patrimônio Separado pela nova instituição administradora. Caso o prazo pré-estabelecido para a assunção da administração do Patrimônio Separado pela nova instituição administradora não seja atendido, o Agente Fiduciário deverá convocar nova Assembleia Geral de Titulares de CRA para nomear liquidante e as formas de liquidação do Patrimônio Separado.

17.2. Em caso de ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis contados de sua ciência uma Assembleia Geral de Titulares de CRA para deliberar (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de

liquidação, e (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual a Emissora continuará responsável pela administração do Patrimônio Separado até a eleição de nova securitizadora:

- (i) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação que dure por mais de 30 (trinta) dias corridos contados da data do respectivo inadimplemento ou mora; e/ou
- (ii) decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção.

17.3. A Assembleia Geral de Titulares de CRA prevista nas Cláusulas 17.1 e 17.1.1 acima será convocada mediante publicação de edital nos no DOESP e no jornal "O Dia", por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a contar da data de divulgação do edital relativo à primeira convocação, ou no prazo de 8 (oito) dias a contar da data de divulgação do edital relativo à segunda convocação e instalar-se-á (i) em primeira convocação com a presença de Titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação; e (ii) em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas por Titulares de CRA que representem no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação. A Emissora não poderá publicar edital único para convocação dos Titulares de CRA em primeira e segunda convocação.

17.3.1. Caso a Assembleia Geral a que se refere na Cláusula 17.4. acima não seja instalada, o Agente Fiduciário deverá liquidar o Patrimônio Separado.

17.4. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos eventuais recursos da Conta do Patrimônio Separado integrante do respectivo Patrimônio Separado aos respectivos Titulares de CRA ou à instituição que vier a ser nomeada pelos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá aos Titulares de CRA ou à instituição que vier a ser nomeada pelos Titulares de CRA, conforme deliberação dos Titulares de CRA em Assembleia Geral de Titulares de CRA: (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos do Patrimônio Separado que lhe foram transferidos; (iii) ratear os recursos obtidos entre os respectivos Titulares de CRA na proporção de CRA detidos; e (iv) transferir os Créditos do Patrimônio Separado eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.

17.5. A Emissora obriga-se a, tão logo tenha conhecimento de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, comunicar, em até 1 (um) Dia Útil, o Agente Fiduciário.

17.6. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

17.7. Independentemente de qualquer outra disposição deste Termo de Securitização, em

caso de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado e não recomposição pela Devedora, será observado o procedimento da Cláusula 13.1.3 acima.

17.8. Obrigações dos Titulares dos CRA. Os Titulares dos CRA têm ciência que, ocorrido um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, obrigar-se-ão a: (i) se submeter às decisões exaradas em Assembleia de Titulares dos CRA; (ii) possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos e bens inerentes ao Patrimônio Separado; e (iii) indenizar, defender, eximir, manter indene de responsabilidade a Emissora, em relação a todos e quaisquer prejuízos, indenizações, responsabilidades, danos, desembolsos, adiantamentos, tributos ou despesas (inclusive honorários e despesas de advogados internos ou externos), decisões judiciais e/ou extrajudiciais, demandas judiciais e/ou extrajudiciais (inclusive fiscais, previdenciárias e trabalhistas) incorridos e/ou requeridos à Emissora, direta ou indiretamente, independentes de sua natureza, em razão da liquidação do Patrimônio Separado.

17.9. Em nenhuma hipótese os custos mencionados na Cláusula 17.7 acima serão arcados pelo patrimônio pessoal do Agente Fiduciário ou da Emissora, vez que tais despesas referem-se às despesas da Operação de Securitização, cujos beneficiários são os Titulares de CRA e não o Agente Fiduciário ou da Emissora.

18. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

18.1. Despesas da Emissão: A Emissora fará jus, às custas do Patrimônio Separado, pela administração do Patrimônio Separado durante o período de vigência dos CRA, de uma remuneração anual no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo ("Taxa de Administração"), calculadas *pro rata die*, se necessário, a ser paga no 1º (primeiro) Dia Útil a contar da Data de Integralização, e as demais na mesma data dos meses subsequentes até o resgate total dos CRA.

18.1.1. A remuneração definida na Cláusula 18.1 acima, continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando na cobrança de inadimplência não sanada, remuneração esta que será calculada e devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

18.1.2. Os valores referidos no Cláusula 18.1 acima serão acrescidos dos impostos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como ISS, CSSL, PIS, COFINS, o IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração da Emissora, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento.

18.2. Despesas. Em adição aos pagamentos do Valor Nominal Unitário dos CRA, Remuneração e demais valores previstos neste Termo de Securitização e no artigo 10 da Instrução CVM 600, será de responsabilidade da Devedora arcar com as seguintes despesas abaixo listadas ("Despesas"):

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração, nos termos da Cláusula 13.6 acima;

- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como a Emissora, a Custodiante, o Escriturador, o Banco Liquidante, o Agente Fiduciário, e a B3;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontra aberta a conta corrente integrante do Patrimônio Separado;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, B3, Juntas Comerciais e Cartório de Registro de Imóveis da sede da Devedora, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Emissora e necessárias à realização de Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) despesas com a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Patrimônio Separado e dos informes periódicos, nos termos da legislação em vigor;
- (x) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- (xi) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;
- (xii) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, cujo recolhimento, retenção e/ou dedução sejam imputáveis ao Patrimônio Separado;
- (xiii) os tributos incidentes sobre a distribuição de rendimentos dos CRA aos Titulares dos CRA;
- (xiv) custos inerentes à liquidação dos CRA;

- (xv) honorários da empresa de auditoria do Patrimônio Separado responsável pela auditoria anual do Patrimônio Separado e quaisquer outros honorários, custos e despesas expressamente previstos neste Termo de Securitização e atribuídos ao Patrimônio Separado e ao Fundo de Despesas;
- (xvi) despesas, diretamente ou indiretamente por meio de reembolso, previstas na Escritura de Emissão, inclusive, mas sem se limitar, a eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais;
- (xvii) despesas com publicações necessárias nos termos dos Documentos da Operação, inclusive informações periódicas ordinárias da Emissão, da Emissora e/ou do Agente Fiduciário, exceto as Despesas com publicações decorrentes dos atos e fatos relevantes especificamente relacionados à administração da Emissora; e
- (xviii) despesas com a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Patrimônio Separado e dos informes periódicos, nos termos da legislação em vigor.

18.3. As Despesas indicadas na Cláusula 18.2 acima serão arcadas (i) com recursos do respectivo Fundo de Despesas; ou (ii) caso estes não sejam suficientes, com recursos próprios da Devedora, mediante notificação à Devedora com 10 (dez) Dias Úteis de antecedência do respectivo pagamento, para que esta envie à respectiva Conta do Patrimônio Separado os recursos necessários para pagamento tempestivo das Despesas aplicáveis; ou (iii) com recursos do Patrimônio Separado, em caso de inadimplemento pela Devedora ou caso a Devedora não reembolse as Despesas arcadas pela Emissora no prazo acima estipulado; ou (iv) em caso de insuficiência de recursos do Patrimônio Separado, pelos Titulares do CRA.

18.4. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido salgadas na forma da Cláusula 18.3 acima serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio, preferindo a estes na ordem de pagamento

18.5. Responsabilidade dos Titulares de CRA: Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 9.514, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas nas Cláusulas 18.1 e 18.2 acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares de CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, caso não sejam pagas pela Devedora, parte obrigada por tais pagamentos.

18.6. Despesas de Responsabilidade dos Titulares de CRA: Observado o disposto nas Cláusulas 18.1, 18.2 e 18.3 acima, são de responsabilidade dos Titulares de CRA:

- (i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos CRA não compreendidas na descrição da Cláusula 18.1 acima;
- (ii) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA; e

- (iii) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA que lhes sejam atribuídos como responsável tributário.

18.6.1. No caso de destituição da Emissora nas condições previstas neste Termo, os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA deverão ser previamente aprovados pelos Titulares de CRA e adiantadas ao Agente Fiduciário, na proporção de CRA detida pelos Titulares de CRA, na data da respectiva aprovação.

18.6.2. Em razão do quanto disposto na alínea "ii" da Cláusula 18.6 acima, as despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA à Emissora e/ou ao Agente Fiduciário, conforme o caso, na defesa dos interesses dos Titulares de CRA, incluem, exemplificativamente: (a) as despesas com contratação de serviços de auditoria, assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; (b) as custas judiciais, emolumentos e demais taxas, honorários e despesas incorridas em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais a serem propostos contra a Devedora ou terceiros, objetivando salvaguardar, cobrar e/ou executar os Direitos Creditórios do Agronegócio; (c) as despesas com viagens e estadias incorridas pelos administradores da Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário, bem como pelos Prestadores de Serviços eventualmente contratados, desde que relacionados com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e/ou cobrança dos créditos oriundos da Debênture; (d) eventuais indenizações, multas, despesas e custas incorridas em decorrência de eventuais condenações (incluindo verbas de sucumbência) em ações judiciais propostas pela Emissora, podendo a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, solicitar garantia prévia dos Titulares de CRA para cobertura do risco da sucumbência; ou (e) a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, nos termos deste Termo, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias.

18.7. Custos Extraordinários: Quaisquer custos extraordinários que venham incidir sobre a Emissora em virtude de quaisquer renegociações que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais e/ou na realização de assembleias de Titulares de CRA, incluindo, mas não se limitando a remuneração adicional, pelo trabalho de profissionais da Emissora dedicados a tais atividades deverão ser arcados pela Devedora conforme proposta a ser apresentada.

18.8. Em nenhuma hipótese, a Emissora incorrerá em antecipação de despesas e/ ou suportará despesas com recursos próprios.

18.9. O Patrimônio Separado e/ou a Devedora não serão responsáveis: (a) pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos aos Titulares de CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os Titulares de CRA em virtude de seu investimento nos CRA; e/ou (b) pela realização de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA ocorrida posteriormente à data de assinatura deste Termo de Securitização.

18.10. Em atendimento ao artigo 9º, inciso X da Instrução CVM 600, as despesas relacionadas à remuneração (i) da Emissora, (ii) do Agente Fiduciário, (iii) do Escriturador, (iv) do Banco Liquidante, (v) do Custodiante, e (vi) do Auditor Independente do Patrimônio

Separado, bem como a representatividade, em percentual anual, das referidas despesas em relação ao valor total da Emissão, estão descritas no **Anexo IX** deste Termo de Securitização.

19. FUNDO DE DESPESAS, CUSTÓDIA E COBRANÇA

19.1. Fundo de Despesas. As despesas listadas na Cláusula 18 deste Termo de Securitização ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusivamente, diretamente e/ou indiretamente, pela Devedora, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Emissora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos de um fundo de despesas, a ser constituído conforme a seguir descrito ("Fundo de Despesas").

19.1.1. Na Data de Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas, a Emissora reterá na Conta do Patrimônio Separado uma parcela dos recursos por ela recebidos em virtude da integralização dos CRA pelos Investidores, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para a composição do Fundo de Despesas da Emissão ("Valor Inicial do Fundo de Despesas").

19.1.2. Toda vez que, por qualquer motivo, os recursos existentes na Conta Fundo de Despesas venham a ser inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) ("Valor Mínimo do Fundo de Despesas"), e/ou os valores em depósito na Conta do Patrimônio Separado não sejam suficientes para a recomposição de tais valores mínimos, a Devedora depositará na Conta Fundo de Despesas os valores necessários para recomposição do respectivo Valor Mínimo do Fundo de Despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pela Emissora neste sentido.

19.1.3. Os recursos do Fundo de Despesas poderão ser aplicados, pela Emissora, em Aplicações Financeiras Permitidas.

19.1.4. Pagamento das Despesas. O pagamento pela Emissora de qualquer Despesa prevista neste Termo de Securitização deverá observar as seguintes condições:

- (i) qualquer Despesa incorrida pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário em virtude do cumprimento de qualquer obrigação relacionada à Emissão ou com relação à prestação dos serviços necessários para manutenção e administração do Patrimônio Separado, que não tenha sido previamente prevista como despesa ordinária, deverá ser informada à Devedora; e
- (ii) a Emissora deverá enviar semestralmente à Devedora, até o 5º (quinto) Dia Útil, contados do fim do respectivo trimestre, os comprovantes das Despesas incorridas no semestre anterior.

19.1.5. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA e após a quitação de todas as Despesas incorridas, ainda existam recursos remanescentes na Conta Fundo de Despesas, a Emissora deverá transferir o montante excedente para Conta de Livre Movimentação da Devedora no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data em que forem liquidadas as obrigações da Emissora perante Prestadores de Serviço do Patrimônio Separado dos CRA, o que ocorrer por último.

19.2. Custódia e Cobrança. Para fins do disposto no artigo 15, § 1º da Instrução CVM 600, a Emissora declara que:

- (i) a custódia da Escritura de Emissão será realizada pelo Custodiante, cabendo-lhe a guarda e conservação da Escritura de Emissão que deu origem às Debêntures representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e
- (ii) a arrecadação, o controle e a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios do Agronegócio são atividades que serão efetuadas pela Emissora.

19.2.1. O Custodiante será responsável por receber e guardar as vias físicas dos documentos comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelas Debêntures, em local seguro, sob as penas previstas na legislação aplicável, como se seus fossem, na forma de depósito voluntário, nos termos da Lei 11.076 e conforme previsto no artigo 627 e seguintes do Código Civil. Na prestação de seus serviços, o Custodiante deverá diligenciar para que os documentos comprobatórios sejam mantidos, às suas expensas, atualizados, em perfeita ordem, em boa guarda e conservação.

19.2.2. O Custodiante deverá permitir o acesso às vias dos documentos comprobatórios pela Emissora e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da solicitação da Emissora nesse sentido, ou em prazo inferior, caso a Emissora seja compelida em decorrência de decisão judicial ou administrativa, a apresentar os documentos comprobatórios em prazo inferior ao acima indicado. Nesse caso, o Custodiante compromete-se a envidar seus melhores esforços para que a Emissora consiga cumprir o prazo.

19.2.3. O Custodiante manterá sob sua custódia 1 (uma) via original deste Termo de Securitização e posteriores aditamentos, os quais serão registrados junto ao Custodiante e por ele custodiados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 18 e do parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.

19.2.4. O Custodiante receberá, da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, observada a Ordem de Alocação dos Pagamentos, como remuneração pelo desempenho de seus deveres e atribuições, nos termos da lei aplicável, do Contrato de Custódia e deste Termo de Securitização, o montante anual de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), sendo a primeira paga em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de integralização dos CRA e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, a qual representa 0,00% do Valor Total da Emissão ao ano. Os pagamentos pelos serviços mencionados neste parágrafo serão atualizados monetariamente pelo IPCA na menor periodicidade admitida em lei e acrescidos dos impostos.

19.2.5. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; e (iv) quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Custodiante, excetuando-se o IR nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

19.2.6. O Custodiante poderá ser substituído a qualquer tempo, mediante notificação por escrito da Emissora com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, inclusive (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora; (ii) caso requeira ou por qualquer outro motivo encontrar-se em processo de recuperação judicial, tiver sua falência decretada ou sofrer liquidação, intervenção judicial ou extrajudicial;

(iii) em caso de superveniência de lei, regulamentação e/ou instrução de autoridades competentes que impeçam ou modifiquem a natureza, termos e condições dos serviços prestados; (iv) em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de custódia de documentos comprobatórios; (v) se o Custodiante ou a Emissora suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Custodiante ou pela Emissora; e (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida ao Custodiante, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência. Nesses casos, a Emissora deverá contratar uma nova instituição para desempenhar os serviços de custódia dos Documentos Comprobatórios.

19.3. Com relação à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, compete à Emissora:

- (i) controlar a evolução da dívida de responsabilidade da Devedora, observadas as condições estabelecidas na Escritura de Emissão;
- (ii) apurar e informar à Devedora o valor das parcelas dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidas; e
- (iii) diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se tornarem necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos.

19.4. Não serão constituídas provisões ou fundos de reserva para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos.

20. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

20.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre a Emissora e o Agente Fiduciário deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32,

CEP 05419-001, São Paulo - SP

At.: Cristian de Almeida Fumagalli

Tel.: 11 3811-4959

E-mail: controleoperacional@ecoagro.agr.br

Para o Agente Fiduciário:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Gilberto Sabino, 215 - 4o Andar, Pinheiros, CEP 05425-020

Tel.: (11) 4118-4255

At: Eugênia Queiroga / Marcio Teixeira

E-mail: agentefiduciario@vortex.com.br // pu@vortex.com.br (para fins de precificação)

20.1.1. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob

protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

20.1.2. Com exceção das obrigações assumidas com formas de cumprimento específicas, o cumprimento das obrigações pactuadas neste instrumento e nos demais Documentos da Operação referentes ao envio de documentos e informações periódicas ao Agente Fiduciário, poderá ocorrer através da plataforma VX Informa, disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website: <https://vortx.com.br>.

20.1.3. A mudança, tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

20.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares de CRA deverão ser veiculados, às expensas do Patrimônio Separado, observada a regulamentação aplicável e as disposições deste Termo de Securitização, conforme aplicável, (i) em regra, mediante divulgação na página da rede mundial de computadores da Emissora e no Sistema Fundos.Net, sendo encaminhados pela Emissora ao Agente Fiduciário e a divulgação comunicada à B3 pela Emissora, ou (ii) se expressamente requerido pela regulamentação aplicável ou neste Termo de Securitização, mediante publicação no DOESP e no jornal "O Estado de São Paulo", devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário quando da realização de qualquer publicação. As convocações para as respectivas Assembleias Gerais de Titulares de CRA deverão ser disponibilizadas na página da rede mundial de computadores da Emissora e no Sistema Fundos.Net, sendo encaminhadas pela Emissora ao Agente Fiduciário e a sua divulgação comunicada à B3 pela Emissora. A Emissora não poderá publicar edital único para convocação dos Titulares de CRA em primeira e segunda convocação.

20.3. A convocação também poderá ser feita mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada Titular de CRA e ao Agente Fiduciário, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento e correio eletrônico (e-mail), ou ainda, obtendo deles declaração de ciência da convocação, desde que comprovados pela Emissora ao Agente Fiduciário. O disposto nesta Cláusula não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução CVM 358 e na forma descrita na Cláusula 20.2 acima.

20.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

21. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

21.1. Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta Cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), PIS e COFINS

21.2. Há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, ou investidor estrangeiro.

21.3. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

21.4. No entanto, não há uniformidade de interpretação quanto à tributação aplicável sobre eventual ganho de capital auferido por pessoa jurídica não-financeira na alienação de CRA. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito da incidência do imposto de renda nessa situação, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação de CRA são tributados tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas acima descritas; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação de CRA são tributados como ganhos líquidos sujeitos à alíquota de 15% de imposto de renda. Em virtude dessas divergências de interpretação, recomenda-se aos Titulares do CRA que consultem seus assessores tributários em relação ao tema.

21.5. O rendimento também deverá ser computado pelas pessoas jurídicas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento), sendo que para as pessoas jurídicas financeiras e entidades equiparadas (exceto bancos e agências de fomento) a alíquota da CSLL vigente a partir de 1º de janeiro de 2019 é de 15% (quinze por cento). No caso de bancos de qualquer espécie e agências de fomento, a alíquota da CSLL é de 15% (quinze por cento) para o período entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2019, tendo sido majorada para 20% (vinte por cento) a partir de 1º de março de 2020 (artigo 32 da Emenda Constitucional nº 30, de 12 de novembro de 2019), devendo a proporcionalização das alíquotas de 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do ano-calendário 2020 ser realizada de acordo com os artigos 30-A, 30-B e 30-C da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017). O IRRF, na forma descrita na Cláusula 21.3, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à compensação quando da apuração (ou ainda restituição, se for o caso).

21.6. A Contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, considerando-se, a depender do regime aplicável, a totalidade das receitas por estas auferidas, independentemente de denominação

e da classificação contábil adotada para tais receitas.

21.7. A remuneração conferida a título de pagamento dos juros dos CRA aos investidores pessoas jurídicas constitui receita financeira. Desde 1º de julho de 2015 as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas à sistemática não-cumulativa da COFINS e do PIS, se sujeitam à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015). No futuro tais alíquotas poderão ser alteradas com a antecedência permitida em lei.

21.8. No que se refere às pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas à sistemática cumulativa da COFINS e do PIS, a incidência das contribuições, às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, depende de uma análise caso a caso com base na atividade e objeto social da pessoa jurídica. Como regra geral a remuneração conferida a título de pagamento dos juros dos CRA constitui receita financeira, porém, não está sujeita à Contribuição ao PIS e à COFINS desde que os investimentos em CRA não representem a atividade ou objeto principal da pessoa jurídica investidora, face a revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogado em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de referido dispositivo pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ("STF").

21.9. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF. Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra e à exceção dos fundos de investimento (cujas carteiras estão, em regra, isentas de imposto de renda), serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); pela CSLL, à alíquota geral de 15% (vinte por cento) ou de 20% (vinte por cento) no caso de bancos de qualquer espécie e agências de fomento a partir de 1º de março de 2020. As carteiras de fundos de investimento estão, em regra, isentas de imposto de renda. Ademais, no caso das instituições financeiras e entidades equiparadas, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

21.10. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033/2004. O parágrafo único do artigo 55 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015 prevê que a isenção também se aplica ao ganho de capital auferido pelos investidores pessoa física na alienação ou cessão dos CRA.

21.11. Sobre os rendimentos auferidos por investidores pessoas físicas não há qualquer incidência do PIS e da COFINS.

21.12. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo

76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

21.13. Os rendimentos auferidos por investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução 4.373, emitida pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), como regra geral. Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ("Jurisdição de Tributação Favorecida" - "JTF"), ao qual se aplicam as mesmas regras de tributação regressiva geralmente aplicáveis às pessoas físicas. As jurisdições qualificadas como JTF foram listadas pelas autoridades fiscais no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 4 de junho de 2010. Vale notar que a Portaria nº 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% (vinte por cento) para 17% (dezesete por cento) a alíquota máxima, para fins de classificação de uma JTF para determinados fins no caso de países, dependências e regimes que estejam alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela RFB. Há certa controvérsia acerca da possibilidade de tal redução também ser observada para fins da definição do regime tributário aplicado a investimentos de investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior nos mercados financeiro e de capitais ou se esta deve ser observada exclusivamente para fins de aplicação das regras de preços de transferência e subcapitalização. Outra exceção se aplica no caso de investidores pessoas físicas. Os rendimentos auferidos por pessoa física domiciliada no exterior que invista em CRA de acordo com as normas previstas na Resolução 4.373 estão isentos do IRRF, conforme parágrafo único, do artigo 88, da Instrução Normativa nº 1.585, inserida na Seção de Aplicações Sujeitas a Regime Especial. A possibilidade de aplicação da isenção no caso de investidores pessoas físicas residentes em JTF é controversa.

Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF/Câmbio)

21.14. Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições do Conselho Monetário Nacional, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero tanto no ingresso como no retorno, conforme Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos")

21.15. As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um

inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

22. FATORES DE RISCO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

22.1. Fatores de Risco. O investimento em CRA envolve uma série de riscos, que se encontram devidamente descritos no Prospecto e no **Anexo X** deste Termo de Securitização.

23. DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

23.2. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

23.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

23.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral de Titulares de CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

23.5. É vedada a promessa ou cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

23.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

23.7. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

23.8. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

23.9. Assinatura Digital: As Partes reconhecem que as declarações de vontade das partes contratantes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado (i) o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou (ii) outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme admitido pelo art. 10 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil (“Medida Provisória 2.200”), reconhecendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito. Na forma acima prevista, o presente Termo de Securitização, bem como seus anexos, podem ser assinados digitalmente por meio eletrônico conforme disposto nesta Cláusula.

24. LEI APLICÁVEL E FORO

24.1. Legislação Aplicável: A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização serão regidos de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pela Emissora e o Agente Fiduciário a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

24.2. Foro: As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

24.3. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam eletronicamente o presente Termo de Securitização, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o qual obriga as Partes e seus sucessores a qualquer título, incluindo as 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas, que também o assinam.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

[O RESTANTE DA PÁGINA FOI INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO. AS ASSINATURAS SEGUEM NAS PRÓXIMAS PÁGINAS]

[Página de assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.]

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Emissora e Securitizadora

Nome: Cristian de Almeida Fumagalli

CPF: 327.518.808-94

Cargo: Diretor de Relações com

Investidores

Nome: Milton Scatolini Menten

CPF: 014.049.958-03

Cargo: Diretor Presidente

[Página de assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.]

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: Marcio Lopes dos Santos Teixeira
CPF: 369.268.408-81
Cargo: Procurador

Nome: Tatiana Scarparo Araujo
CPF: 396.270.368-38
Cargo: Procuradora

[Página de assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.]

TESTEMUNHAS:

Nome: Sonia Maria da Conceição Canezin
CPF/ME: 313.292.339-72

Nome: Paula Leonette Rangel
CPF/ME: 135.299.317-13

[Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.]

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. Apresentação

- 1.** Em atendimento ao artigo 9º, inciso I da Instrução CVM 600, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
- 2.** A tabela indicada abaixo apresenta as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
- 3.** As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização.

II. Direitos Creditórios do Agronegócio

Título	o “ <i>Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Fidejussória, Em Série Única, Para Colocação Privada, da Nortox S.A.</i> ” celebrado entre a Devedora, a Securitizadora e o Fiador, em 17 de maio de 2021 (“ <u>Escritura de Emissão</u> ”), o qual será (a) protocolado para arquivamento na JUCEPAR, e (b) protocolado para registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná e o Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, Estado do São Paulo;
Valor de Emissão	até R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), observada a possibilidade de distribuição parcial dos CRA.
Série	A Emissão será realizada em série única.
Quantidade de Debêntures	Serão emitidas até 120.000 (cento e vinte mil) Debêntures, na Data de Emissão, observada a possibilidade de Distribuição Parcial dos CRA. Os CRA que não forem colocados no âmbito da Oferta deverão ser cancelados pela Securitizadora, na forma do artigo 30, parágrafo segundo, da Instrução CVM 400, devendo ser canceladas, pela Devedora, as Debêntures na mesma proporção.
Valor Nominal Unitário	R\$ 1.000,00 (mil reais).
Emitente	NORTOX S.A. , sociedade por ações, com sede à Rodovia BR 369, Km 197, S/N, na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 75.263.400/0001-99, emissora das Debêntures.
Fiador	HUMBERTO AMARAL , brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, com endereço profissional na Rodovia BR 369, Km 197, S/N, na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, portador da Carteira de Identidade RG nº 26.182.536-7 SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 878.249.659-53.

Debenturista	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. , sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.753.164/0001-43.
Data de Emissão	15 de junho de 2021.
Data de Vencimento	13 de junho de 2025.
Atualização Monetária	O Valor Nominal Unitário das Debêntures será atualizado, a partir da primeira Data de Integralização das Debêntures, pela variação acumulado do IPCA, calculada de forma <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis até a liquidação integral das Debêntures, conforme fórmula estabelecida na Escritura de Emissão.
Remuneração	A partir da primeira Data de Integralização, sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures incidirão juros remuneratórios equivalentes a um determinado percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a ser definido de acordo com o Procedimento de <i>Bookbuilding</i> e, em qualquer caso, limitada à maior taxa entre: (i) a taxa interna de retorno do Título Público Tesouro NTN-B com Juros Semestrais, com vencimento em 2024, conforme as taxas indicativas divulgadas pela ANBIMA em sua página na internet (www.anbima.com.br) no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , acrescida exponencialmente de <i>spread</i> de 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) ao ano; e (ii) 100% (cem por cento) do IPCA, acrescido exponencialmente de um <i>spread</i> de 5,00% (cinco inteiros por cento) ao ano (" <u>Remuneração</u> "). A Remuneração será calculada conforme fórmula descrita na Escritura de Emissão.
Pagamento da Remuneração	Os valores relativos à Remuneração das Debêntures serão pagos mensalmente, até a Data de Vencimento (inclusive), nas datas previstas na tabela constante do Anexo I da Escritura de Emissão, ressalvadas as hipóteses de Oferta Facultativa de Resgate Antecipado e/ou Vencimento Antecipado das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão.

<p>Encargos Moratórios</p>	<p>Ocorrendo impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata die</i>, calculados desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.</p>
<p>Vencimento Antecipado Automático</p>	<p>Nos termos da Cláusula 8.1.1 da Escritura de Emissão na hipótese de Evento de Vencimento Antecipado Automático, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, ou mesmo de Assembleia Geral de Debenturista ou de Assembleia Geral de Titulares de CRA, todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão serão declaradas antecipadamente vencidas, pelo que se exigirá da Devedora o pagamento integral, com relação a todas as Debêntures.</p>
<p>Vencimento Antecipado Não Automático</p>	<p>Tão logo tome ciência de qualquer um dos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático descritos na Cláusula 8.2.1 da Escritura de Emissão, a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário convocarão uma Assembleia Geral de Titulares de CRA para que os Titulares de CRA deliberem pela não declaração do vencimento antecipado das Debêntures.</p>

[Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.]

ANEXO II

DATAS DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS DEBÊNTURES E DOS CRA

#	Datas de Pagamento das Debêntures	Datas de Pagamento dos CRA	Juros	Pagamento de Principal	Percentual do saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado a ser Amortizado
1	15/07/2021	19/07/2021	Sim	Não	0,00%
2	13/08/2021	17/08/2021	Sim	Não	0,00%
3	15/09/2021	17/09/2021	Sim	Não	0,00%
4	14/10/2021	18/10/2021	Sim	Não	0,00%
5	12/11/2021	17/11/2021	Sim	Não	0,00%
6	15/12/2021	17/12/2021	Sim	Não	0,00%
7	13/01/2022	17/01/2022	Sim	Não	0,00%
8	15/02/2022	17/02/2022	Sim	Não	0,00%
9	15/03/2022	17/03/2022	Sim	Não	0,00%
10	13/04/2022	18/04/2022	Sim	Não	0,00%
11	13/05/2022	17/05/2022	Sim	Não	0,00%
12	14/06/2022	17/06/2022	Sim	Sim	7,69%
13	14/07/2022	18/07/2022	Sim	Não	0,00%
14	15/08/2022	17/08/2022	Sim	Não	0,00%
15	15/09/2022	19/09/2022	Sim	Sim	8,33%
16	13/10/2022	17/10/2022	Sim	Não	0,00%
17	14/11/2022	17/11/2022	Sim	Não	0,00%
18	15/12/2022	19/12/2022	Sim	Sim	9,09%
19	13/01/2023	17/01/2023	Sim	Não	0,00%
20	15/02/2023	17/02/2023	Sim	Não	0,00%
21	15/03/2023	17/03/2023	Sim	Sim	10,00%
22	13/04/2023	17/04/2023	Sim	Não	0,00%
23	15/05/2023	17/05/2023	Sim	Não	0,00%
24	15/06/2023	19/06/2023	Sim	Sim	11,11%
25	13/07/2023	17/07/2023	Sim	Não	0,00%
26	15/08/2023	17/08/2023	Sim	Não	0,00%
27	14/09/2023	18/09/2023	Sim	Sim	12,50%
28	13/10/2023	17/10/2023	Sim	Não	0,00%
29	14/11/2023	17/11/2023	Sim	Não	0,00%
30	14/12/2023	18/12/2023	Sim	Sim	14,29%

31	15/01/2024	17/01/2024	Sim	Não	0,00%
32	15/02/2024	19/02/2024	Sim	Não	0,00%
33	14/03/2024	18/03/2024	Sim	Sim	14,29%
34	15/04/2024	17/04/2024	Sim	Não	0,00%
35	15/05/2024	17/05/2024	Sim	Não	0,00%
36	13/06/2024	17/06/2024	Sim	Sim	16,67%
37	15/07/2024	17/07/2024	Sim	Não	0,00%
38	15/08/2024	19/08/2024	Sim	Não	0,00%
39	13/09/2024	17/09/2024	Sim	Sim	20,00%
40	15/10/2024	17/10/2024	Sim	Não	0,00%
41	13/11/2024	18/11/2024	Sim	Não	0,00%
42	13/12/2024	17/12/2024	Sim	Sim	25,00%
43	15/01/2025	17/01/2025	Sim	Não	0,00%
44	13/02/2025	17/02/2025	Sim	Não	0,00%
45	13/03/2025	17/03/2025	Sim	Sim	50,00%
46	15/04/2025	17/04/2025	Sim	Não	0,00%
47	15/05/2025	19/05/2025	Sim	Não	0,00%
48	13/06/2025	17/06/2025	Sim	Sim	100,00%

[Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.]

ANEXO III

CRONOGRAMA INDICATIVO

DATA	VALOR (R\$)
Data de Emissão até o 6º mês	R\$ 15.000.000,00
Do 6º mês ao 12º mês	R\$ 15.000.000,00
Do 12º mês ao 18º mês	R\$ 15.000.000,00
Do 18º mês ao 24º mês	R\$ 15.000.000,00
Do 24º mês ao 30º mês	R\$ 15.000.000,00
Do 30º mês ao 36º mês	R\$ 15.000.000,00
Do 36º mês ao 42º mês	R\$ 15.000.000,00
Do 42º mês ao 48º mês	R\$ 15.000.000,00
Total	R\$ 120.000.000,00

Este cronograma é indicativo e não vinculante, sendo que, caso necessário considerando a dinâmica comercial do setor no qual atua, a Devedora poderá destinar os recursos provenientes da integralização das Debêntures em datas diversas das previstas neste Cronograma Indicativo, observada a obrigação desta de realizar a integral Destinação de Recursos até a Data de Vencimento ou até que a Devedora comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos com a Emissão, o que ocorrer primeiro.

Por se tratar de cronograma tentativo e indicativo, se, por qualquer motivo, ocorrer qualquer atraso ou antecipação do Cronograma Indicativo: (i) não será necessário notificar o Agente Fiduciário dos CRA, bem como tampouco aditar esta Escritura de Emissão ou quaisquer outros Documentos da Operação; e (ii) não será configurada qualquer hipótese de vencimento antecipado das Debêntures, desde que a Emissora realize a integral Destinação de Recursos até a Data de Vencimento. Fica facultado à Emissora adquirir montantes de produtos agropecuários do Produtor Rural superiores aos volumes que serão utilizados para realização da Destinação de Recursos no âmbito desta Emissão, tendo em vista a sua demanda sazonal por produtos agropecuários.

[Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.]

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

[Declaração incluída na próxima página.]

[Restante da página deixado intencionalmente em branco.]

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153, sala 201 (parte), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 02.332.886/0001-04, neste ato representada na forma de seu estatuto social, para fins de atendimento ao previsto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (octagésima nona) Emissão da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.3.0036730-8, (“Emissora” e “Emissão”), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que atestou, em conjunto com a Emissora e com a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 - 4o Andar Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de agente fiduciário, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização (abaixo definido).

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.*” (“Termo de Securitização”).

São Paulo, [●] de [●] de 2021

XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Por:
Cargo:
CPF:

Por:
Cargo:
CPF:

[Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.]

ANEXO V

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

[Declaração incluída na próxima página.]

[Restante da página deixado intencionalmente em branco.]

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia sob o nº 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE n.º 35.3.0036730-8, na qualidade de companhia emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (octagésima nona) Emissão ("CRA" e "Emissão"), conforme definidos no Termo de Securitização referente à Emissão, para fins de atender o que prevê o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, **DECLARA** que atestou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização (abaixo definido).

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.*" ("Termo de Securitização").

São Paulo, [●] de [●] de 2021

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Nome:
CPF:
Cargo:

Nome:
CPF:
Cargo:

[Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.]

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

[Declaração incluída na próxima página.]

[Restante da página deixado intencionalmente em branco.]

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215 - 4o Andar Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 22.610.500/0001-88, ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 600, de 1º de agosto de 2018, e do artigo 5º da Resolução CVM 17, de 09 de fevereiro de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 17"), na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído no âmbito da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (octagésima nona) Emissão da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.3.0036730-8, ("Emissora" e "Emissão"); **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que **(i)** atestou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização (abaixo definido); e **(ii)** nos termos do artigo 5º da Resolução CVM 17, não se encontra em nenhuma das situações de conflitos que a impeça de exercer a função de agente fiduciário para a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.*" ("Termo de Securitização").

São Paulo, [●] de [●] de 2021

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:
Cargo:
CPF

Nome:
Cargo:
CPF

[Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.]

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

[Declaração incluída na próxima página.]

[Restante da página deixado intencionalmente em branco.]

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 36.113.876/0004-34 ("Custodiante"), na qualidade de custodiante (i) do Termo de Securitização; e (ii) dos Documentos Comprobatórios, **declara** à **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.753.164/0001-43 ("Emissora"), na qualidade de Emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (octagésima nona) Emissão ("CRA" e "Emissão", respectivamente), para os fins de instituição do Regime Fiduciário, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, que foi entregue a esta instituição, para custódia, (i) 1 (uma) via original da Escritura de Emissão; (ii) 1 (uma) via original do(s) boletim de subscrição das Debêntures; e (iii) 1 (uma) via original do Termo de Securitização.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.*" ("Termo de Securitização").

São Paulo, [●] de [●] de 2021.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Por:
Cargo:
CPF/ME:

Por:
Cargo:
CPF/ME:

[Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.]

ANEXO VIII

RELAÇÃO DE EMISSÕES

Tipo	Emissor	Valor	Quantidade	Remuneração	Emissão	Série	Data de Emissão	Data de Vencimento	Garantias
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$845.916.000,00	845.916	95,00% CDI	1	105	28/3/2017	28/3/2022	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$200.000.000,00	200.000	CDI + 1,00 %	1	83	30/6/2016	28/6/2019	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$200.000.000,00	200.000	97,00% CDI	1	84	28/6/2016	29/6/2026	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$100.000.000,00	100.000	97,50% CDI	1	85	28/6/2016	30/6/2025	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$8.500.000,00	8.500	CDI + 8,50 %	1	102	2/12/2016	7/11/2017	Subordinação, Fundo, Penhor, Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITARIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$1.500.000,00	1.500	126825%	1	103	2/12/2016	7/11/2017	Subordinação, Fundo, Penhor, Aval

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$24.000.000,00	24.000	CDI + 1,00 %	1	109	26/12/2016	16/3/2023	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança, Coobrigação, Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$6.000.000,00	6.000	CDI + 10,00 %	1	110	26/12/2016	16/3/2023	Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança, Coobrigação, Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$65.000.000,00	65.000	98,00% CDI	1	136	21/8/2017	18/4/2022	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$2.100.000,00	2.100	268242%	1	112	26/1/2017	5/1/2021	Aval, Alienação Fiduciária de Imóvel, Penhor
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$660.139.000,00	660.139	95,00% CDI	1	114	17/4/2017	18/4/2022	Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$270.000.000,00	270.000	CDI + 0,70 %	1	116	20/6/2017	19/6/2020	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$72.000.000,00	72.000	CDI + 1,00 %	1	124	14/7/2017	28/6/2024	Aval, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de

									Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$18.000.000,00	18.000	CDI + 8,00 %	1	125	14/7/2017	28/6/2024	Aval, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$352.361.000,00	352.361	IPCA + 4,68 %	1	115	17/4/2017	15/4/2024	Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$600.000.000,00	600.000	97,50% CDI	1	135	20/12/2017	20/12/2023	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$10.005.000,00	10.005	CDI + 8,00 %	1	86	24/6/2016	20/6/2017	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$1.765.000,00	1.765	1%	1	87	24/6/2016	20/6/2017	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Cessão Fiduciária de

									Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$30.000.000,00	30.000	CDI + 2,50 %	1	160	19/3/2018	6/1/2020	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Penhor, Alienação Fiduciária de Imóvel, Fundo, Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$10.000.000,00	10.000	CDI + 2,50 %	1	165	5/3/2018	25/3/2019	Penhor, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança, Fundo
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$10.000.000,00	10.000	CDI + 4,00 %	1	166	5/3/2018	29/12/2020	Penhor, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$10.000.000,00	10.000	CDI + 4,00 %	1	167	5/3/2018	29/12/2020	Penhor, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$3.000.000,00	3.000	CDI + 2,00 %	1	177	21/9/2018	28/6/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$22.000.000,00	22.000	CDI + 2,00 %	1	178	21/9/2018	28/6/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$50.712.000,00	50.712	CDI + 2,00 %	2	1	7/11/2018	28/6/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Seguro, Fundo
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$3.004.000,00	3.004	CDI + 7,00 %	2	2	7/11/2018	28/6/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Seguro
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$10.384.000,00	10.384	10000%	2	3	7/11/2018	28/6/2022	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval, Seguro
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$10.000.000,00	10.000	CDI + 6,00 %	4	ÚNICA	19/12/2018	28/6/2024	Penhor, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$8.595.244,55	8.595	CDI + 4,00 %	3	ÚNICA	26/12/2018	29/12/2020	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Penhor, Fundo

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$7.000.000,00	7.000	CDI + 1,00 %	1	179	21/9/2018	28/6/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$16.800.000,00	16.800	CDI + 5,00 %	10	1	17/4/2019	30/3/2021	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$1.200.000,00	1.200	CDI + 7,00 %	10	2	17/4/2019	30/3/2021	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$6.000.000,00	6.000	10000%	10	3	17/4/2019	30/3/2021	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$6.000.000,00	6.000	CDI + 8,00 %	13	2	7/5/2019	16/4/2026	Alienação Fiduciária de Imóvel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Coobrigação
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$24.000.000,00	24.000	CDI + 1,00 %	13	1	7/5/2019	16/4/2026	Alienação Fiduciária de Imóvel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Coobrigação
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS	R\$480.614.000,00	480.614	CDI + 3,00 %	7	1	8/4/2019	15/12/2025	Cessão Fiduciária de Direitos

	CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA								Creditórios, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$229.574.000,00	229.574	CDI + 9,00 %	7	2	8/4/2019	15/12/2025	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$10.560.000,00	10.560	CDI + 5,00 %	11	1	21/5/2019	30/8/2022	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$75.000.000,00	75.000	CDI + 1,80 %	6	1	15/2/2019	17/2/2023	Fiança, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$15.000.000,00	15.000	130000%	19	ÚNICA	8/7/2019	30/6/2020	Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$40.000.000,00	40.000	IPCA + 8,00 %	14	ÚNICA	20/5/2019	31/5/2024	Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Penhor

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$2.640.000,00	2.640	CDI + 7,00 %	11	2	21/5/2019	30/8/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$24.000.000,00	24.000	CDI + 3,00 %	24	1	4/9/2019	30/11/2022	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$20.000.000,00	20.000	CDI + 5,20 %	24	2	4/9/2019	30/11/2022	Fiança, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$11.000.000,00	11.000	CDI + 1,00 %	24	3	4/9/2019	30/11/2022	Fiança, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$400.000.000,00	400.000	IPCA + 3,80 %	18	ÚNICA	14/11/2019	17/11/2027	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$12.670.000,00	12.670	CDI + 5,00 %	39	1	11/12/2019	20/12/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$1.810.000,00	1.810	CDI + 7,00 %	39	2	11/12/2019	20/12/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS	R\$3.620.000,00	3.620	10000%	39	3	11/12/2019	20/12/2022	Aval, Cessão Fiduciária de

	CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA								Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$7.150.000,00	7.150	CDI + 5,00 %	30	1	25/11/2019	20/12/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$1.100.000,00	1.100	CDI + 7,00 %	30	2	25/11/2019	20/12/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$2.750.000,00	2.750	10000%	30	3	25/11/2019	20/12/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$45.000.000,00	45.000	CDI + 2,10 %	31	1	16/12/2019	29/5/2023	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval, Hipoteca de Imóvel
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$55.000.000,00	55.000	CDI + 2,10 %	31	2	16/12/2019	29/5/2023	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval, Hipoteca de Imóvel
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$462.855.000,00	462.855	102300%	41	ÚNICA	16/12/2019	5/3/2021	Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS	R\$125.000.000,00	125.000	108,00% CDI	17	ÚNICA	2/12/2019	18/12/2026	N/A

	CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA								
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$70.000.000,00	70.000	CDI + 1,90 %	38	1	12/12/2019	5/12/2023	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$39.500.000,00	39.500	CDI + 1,90 %	38	2	11/12/2019	5/12/2023	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$250.000.000,00	250.000	IPCA + 4,50 %	26	ÚNICA	14/11/2019	17/11/2025	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$98.036.000,00	98.036	70000%	23	1	15/11/2019	18/11/2024	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$850.000.000,00	850.000	Não há	12	1	26/7/2019	18/11/2025	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$9.100.000,00	9.100	CDI + 5,00 %	40	1	17/12/2019	20/12/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$1.400.000,00	1.400	CDI + 7,00 %	40	2	17/12/2019	20/12/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$3.500.000,00	3.500	10000%	40	3	17/12/2019	20/12/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$170.000.000,00	170.000	75000%	37	ÚNICA	12/2/2020	15/3/2024	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imóvel, Fiança, Fundo
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$240.000.000,00	240.000	IPCA + 4,50 %	21	ÚNICA	14/2/2020	19/2/2026	Fundo
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$4.400.000,00	4.400	10000%	11	3	21/5/2019	30/8/2022	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$10.800.000,00	10.800	100000%	28	1	26/3/2020	31/8/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$1.800.000,00	1.800	135000%	28	2	26/3/2020	31/8/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$5.400.000,00	5.400	10000%	28	3	26/3/2020	31/8/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$30.000.000,00	30.000	100000%	43	ÚNICA	27/4/2020	30/9/2021	N/A

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$400.000.000,00	400.000	IPCA + 6,09 %	53	ÚNICA	18/5/2020	16/5/2025	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$10.800.000,00	10.800	100000%	49	1	20/5/2020	30/11/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$4.500.000,00	4.500	10000%	49	3	20/5/2020	30/11/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$2.700.000,00	2.700	28000%	49	2	20/5/2020	30/11/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$500.000.000,00	500.000	IPCA + 5,70 %	54	ÚNICA	12/6/2020	15/6/2027	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$80.000.000,00	80.000	CDI + 6,00 %	52	1	7/7/2020	30/10/2023	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança, Fundo
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$213.142.000,00	213.142	IPCA + 5,00 %	48	ÚNICA	15/7/2020	15/7/2025	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$20.000.000,00	20.000	IPCA + 7,00 %	58	1	20/8/2020	30/8/2027	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios,

									Penhor de Ações
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$5.000.000,00	5.000	IPCA + 9,00 %	58	2	20/8/2020	30/8/2027	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Penhor de Ações
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$10.500.000,00	10.500	10%	61	1	22/9/2020	20/12/2023	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fundo, Aval, Subordinação
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$1.500.000,00	1.500	135000%	61	2	22/9/2020	20/12/2023	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fundo, Aval, Subordinação
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$3.000.000,00	3.000	1%	61	3	22/9/2020	20/12/2023	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fundo, Aval, Subordinação
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$5.415.374,03	14.400	CDI + 4,00 %	1	60	15/9/2014	14/10/2026	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$49.656.000,00	49.656	100000%	68	1	25/9/2020	6/10/2021	Fiança

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$8.763.000,00	8.763	150000%	68	2	25/9/2020	6/10/2021	Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$16.100.000,00	16.100	100000%	65	1	2/10/2020	30/8/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imóvel
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$3.450.000,00	3.450	135000%	65	2	2/10/2020	30/8/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imóvel
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$3.450.000,00	3.450	10000%	65	3	2/10/2020	30/8/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imóvel
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$100.000.000,00	100.000	CDI + 5,25 %	70	ÚNICA	6/11/2020	6/11/2024	Aval, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fundo

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$150.000.000,00	150.000	IPCA + 4,80 %	69	ÚNICA	16/11/2020	16/11/2026	Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$24.000.000,00	24.000	IPCA + 6,00 %	73	1	5/11/2020	30/11/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$4.000.000,00	4.000	IPCA + 8,50 %	73	2	5/11/2020	30/11/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$8.000.000,00	8.000	1%	73	4	5/11/2020	30/11/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$4.000.000,00	4.000	2%	73	3	5/11/2020	30/11/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$400.000.000,00	400.000	IPCA + 5,73 %	81	ÚNICA	23/11/2020	18/11/2030	Penhor de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$100.000.000,00	100.000	CDI + 2,38 %	75	1	28/10/2020	28/10/2024	Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$100.000.000,00	100.000	CDI + 3,00 %	75	2	28/10/2020	28/10/2026	Aval

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$16.000.000,00	16.000	IPCA + 8,50 %	72	ÚNICA	16/11/2020	26/8/2025	Alienação Fiduciária de Imóvel, Alienação Fiduciária de Outros, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$1.000,00	1	55000%	36	1	15/12/2020	17/2/2025	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$1.000,00	1	IPCA + 5,60 %	36	2	15/12/2020	17/2/2025	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$28.000.000,00	28.000	CDI + 6,50 %	78	1	16/12/2020	29/12/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$4.000.000,00	4.000	CDI + 8,50 %	78	2	16/12/2020	29/12/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$8.000.000,00	8.000	10000%	78	3	16/12/2020	29/12/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$4.500.000,00	4.500	CDI + 4,00 %	1	61	15/9/2014	14/10/2026	N/A

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$1.055.637.000,00	1.055.637	79400%	71	ÚNICA	15/12/2020	31/3/2022	Fiança
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$29.323.000,00	29.323	CDI + 6,50 %	45	1	15/12/2020	30/6/2025	Penhor de CPR
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$13.328.000,00	13.328	CDI + 8,50 %	45	2	15/12/2020	30/6/2025	Penhor de CPR
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$10.663.000,00	10.663	70,00% CDI	45	3	15/12/2020	30/6/2025	Penhor de CPR
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$12.600.000,00	12.600	9%	51	1	30/6/2020	29/12/2023	Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$12.600.000,00	12.600	125000%	51	2	30/6/2020	29/12/2023	Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$12.600.000,00	12.600	1%	51	3	30/6/2020	29/12/2023	Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	8.400.000,00	1	Não há	35	1	18/12/2019	20/12/2022	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS	12.600.000,00	1	Não há	29	1	04/11/2019	20/12/2022	N/A

	CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA								
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	17.500.000,00	1	Não há	25	1	4/10/2019	20/12/2022	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$755.571.000,00	755.571	99,00% CDI	1	93	15/12/2016	15/1/2022	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$429.429.000,00	429.429	IPCA + 6,13 %	1	94	15/12/2016	15/12/2023	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$90.000.000,00	90.000	CDI + 2,00 %	1	173	17/5/2018	23/2/2022	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval, Seguro, Fundo
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$90.000.000,00	90.000	CDI + 2,00 %	1	174	17/5/2018	23/2/2022	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$24.760.000,00	24.760	CDI + 1,00 %	1	175	17/5/2018	23/2/2022	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Aval
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$173.831.000,00	173.831	65808,00%	64	ÚNICA	17/9/2020	29/10/2021	Fiança

CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$28.000.000,00	28.000	IPCA + 9,00 %	1	66	13/3/2015	30/5/2022	Penhor de Outros, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$12.000.000,00	12.000	IPCA + 19,30 %	1	67	13/3/2015	30/5/2022	Penhor de Outros, Alienação Fiduciária de Imóvel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$469.845.000,00	469.845	IPCA + 5,98 %	1	81	23/6/2016	23/6/2023	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$358.425.000,00	358.425	IPCA + 4,45 %	82	1	23/3/2021	15/3/2027	N/A
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA	R\$30.000.000,00	30.000	IPCA + 5,50 %	74	1	18/2/2021	26/8/2026	Penhor de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS	R\$374.000.000,00	374.000	IPCA + 5,98 %	1	89	15/8/2016	15/8/2023	N/A

CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA									
----------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

[Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.]

ANEXO IX

DESPESAS DA EMISSÃO

Despesas (flat):	Prestador de Serviço	Pagamento	Gross up	Valor Líquido	Valor Total	% do Valor Total da Emissão dos CRA
Emissora	Eco Securitizadora	Fixo	0,9035	R\$ 30.000	R\$ 33.204	0,03%
Registro CRA - B3	B3	Fixo	1,0000	R\$ 30.600,0000	R\$ 30.600	0,03%
Total				R\$ 60.600	R\$ 63.804	0,05%

Despesas recorrentes anuais:	Prestador de Serviço	Pagamento	Gross up	Valor Líquido	Valor Total	% do Valor Total da Emissão dos CRA	Índice de correção monetária – atualização anual
Agente Fiduciário	VÓRTX	Fixo	0,9035	R\$ 18.000	R\$ 19.923	0,02%	IGP-M
Custódia documentos	Oliveira Trust	Fixo	0,8785	R\$ 19.000	R\$ 21.628	0,018%	IGP-M
Escriturador do CRA	Oliveira Trust	Fixo	0,8785	R\$ 12.000	R\$ 13.660	0,011%	IGP-M
Administração Patrimônio Separado	Eco Securitizadora	Fixo	0,9035	R\$ 18.000	R\$ 19.923	0,02%	IPCA
Auditoria do Patrimônio Separado dos CRA	Grant Thornton	Fixo	0,8575	R\$ 3.800	R\$ 4.431	0,004%	IPCA
Total				R\$ 70.800	R\$ 79.564	0,07%	

[Anexo ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em Série Única da 89ª (Octagésima Nona) Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Nortox S.A.]

ANEXO X

FATORES DE RISCO

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como as demais informações contidas nos Documentos da Operação, devidamente assessorados por seus assessores jurídicos e/ou financeiros.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Emissora, da Devedora, do Fiador e dos demais participantes da presente Oferta podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Emissora e/ou da Devedora e/ou do Fiador de adimplir os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais obrigações previstas na Escritura de Emissão de Debêntures poderão ser adversamente afetados sendo que, nesses casos, a capacidade da Emissora de efetuar o pagamento dos CRA, poderá ser afetada de forma adversa.

Para os efeitos desta Seção, quando se afirmar que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um "efeito adverso" sobre a Emissora e/ou a Devedora e/ou o Fiador, quer se dizer que o risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora e/ou da Devedora e/ou do Fiador, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta Seção como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e/ou sobre a Devedora e/ou sobre o Fiador. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

RISCOS DA OPERAÇÃO DE SECURITIZAÇÃO

Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio pode gerar riscos judiciais e/ou financeiros aos investidores dos CRA.

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no mercado de capitais brasileiro. A Lei 11.076, que instituiu os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário (securitizadora), de seu

devedor (no caso, a Devedora) e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por ser recente no Brasil, o mercado de securitização ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um risco aos Investidores, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta e os CRA e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos Investidores.

Recente regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

A atividade de securitização de direitos creditórios do agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à Instrução CVM 600, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como a Instrução CVM 600 foi recentemente publicada, poderão surgir diferentes interpretações acerca da Instrução CVM 600, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos.

RISCOS DOS CRA E DA OFERTA

Riscos gerais.

Os riscos a que estão sujeitos os Investidores variam significativamente, e incluem, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente os produtos comercializados pela Devedora, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito, bem como outras crises econômicas que podem afetar o setor agropecuário em geral podem afetar a capacidade de produção de produtos agropecuários, sua comercialização e conseqüentemente resultar em dificuldades ou aumento de custos para manutenção das atividades da Devedora, o que pode afetar adversamente sua capacidade de pagamento e a capacidade de honrar as obrigações assumidas nos termos das Debêntures.

Risco de não cumprimento de Condições Precedentes.

O Contrato de Distribuição prevê diversas condições precedentes que devem ser satisfeitas para a realização da distribuição dos CRA. Na hipótese do não atendimento de tais condições precedentes, o Coordenador Líder poderá decidir pela não continuidade da Oferta. Caso o Coordenador Líder decida pela não continuidade da Oferta, a Oferta não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o conseqüente cancelamento da Oferta.

Riscos relacionados ao critério adotado pela Emissora para subscrição e integralização das Debêntures emitidas pela Devedora.

A subscrição e integralização das Debêntures emitidas pela Devedora foram aprovados pela Emissora, conforme seus critérios de avaliação de riscos. Tendo em vista que os CRA são lastreados exclusivamente nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos das Debêntures emitidas pela Devedora, eventual inadimplência da Devedora e/ou do Fiador poderá resultar na inadimplência dos CRA e, com efeito, em perdas para os Titulares de CRA.

Baixa liquidez dos certificados de recebíveis do agronegócio no mercado secundário.

O mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA

que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários, caso decidam pelo desinvestimento. Adicionalmente, o número de CRA foi definido de acordo com a demanda dos CRA pelos investidores, de acordo com o plano de distribuição elaborado pelo Coordenador Líder. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o Investidor conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular. Dessa forma, o Investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA até a Data de Vencimento.

Risco de Resgate Antecipado dos CRA.

Haverá o Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA na hipótese de: (i) os Titulares de CRA aderirem a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA formulada pela Emissora, em decorrência da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures; (ii) da ocorrência de alguma das hipóteses de vencimento antecipado automático das Debêntures ou declaração de vencimento antecipado das Debêntures, no caso de hipótese de vencimento antecipado não automático; ou (iii) da não definição do Índice Substitutivo, nos termos do Termo de Securitização. Caso ocorra o Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA, os Titulares de CRA poderão sofrer prejuízos financeiros, inclusive em razão de tributação, não havendo qualquer garantia de que existirão, no momento do resgate, outros ativos no mercado de risco e retorno semelhantes aos CRA.

Quórum de deliberação em Assembleia Geral.

Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos no Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular de CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os Titulares dos respectivos CRA.

Riscos inerentes às Aplicações Financeiras Permitidas.

Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora, inclusive aqueles do Fundo de Despesas, poderão ser aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas. Como quaisquer ativos financeiros negociados no mercado financeiro e de capitais, os ativos financeiros passíveis de investimento pela Emissora junto às Instituições Autorizadas e/ou suas partes relacionadas, estão sujeitos a perdas decorrentes da variação em sua liquidez diária, rebaixamentos da classificação de investimento, fatores econômicos e políticos, dentre outros, podendo causar prejuízos aos Titulares de CRA.

Inadimplemento ou descaracterização das debêntures que lastreiam os CRA.

Os CRA têm seus lastros nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos da emissão das Debêntures emitidas pela Devedora, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares de CRA, durante todo o prazo da Emissão e os recursos, captados pela Devedora através da emissão das Debêntures, devem ser empregados em atividade ligadas ao agronegócio. Não existe garantia de que não ocorrerá

futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento de obrigações em seu fluxo de pagamento por parte da Devedora, caso em que os Titulares de CRA poderão ser negativamente afetados, inclusive em razão de atrasos ou não recebimento de recursos devidos pela Emissora em decorrência da dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da Devedora. Adicionalmente, não há como garantir que não ocorrerá a descaracterização de finalidade e, por conseguinte, do regime jurídico e tributário aplicável ao lastro dos CRA, em decorrência da qual medidas punitivas poderão ser aplicadas, dentre as quais destacam-se a cobrança de tributos, encargos, custos ou multas, que incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos, sobre a emissão das Debêntures ou os Direitos Creditórios do Agronegócio, ou, ainda, a cobrança de qualquer outra despesa, custo ou encargo, a qualquer título e sob qualquer forma, relacionados à emissão das Debêntures ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios dispendidos em tal ocasião.

Falta de liquidez dos CRA.

O mercado secundário de CRA ainda não está em operação no Brasil de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita a alienação pelos subscritores desses valores mobiliários pelo valor e no momento em que decidirem pelo desinvestimento. Adicionalmente, caso a garantia firme de colocação seja exercida pelo Coordenador Líder, os CRA adquiridos poderão ser revendidos no mercado secundário através do CETIP21, por valor superior ou inferior do seu Valor Nominal Unitário, sem qualquer restrição, portanto, à sua negociação. Portanto, os investidores dos CRA poderão ter dificuldade, ou não conseguirem, alienar os CRA a quaisquer terceiros, não havendo qualquer garantia ou certeza de que o Titular de CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular. Dessa forma, o Investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

A Emissora, na qualidade de adquirente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco de Pagamento das Despesas pela Devedora.

Caso a Devedora não realize o pagamento das Despesas do Patrimônio Separado, estas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, os Titulares dos CRA poderão ser chamados para aportar recursos suficientes para honrar as Despesas.

RISCOS TRIBUTÁRIOS

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA - Pessoas Físicas.

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil ("RFB"), a isenção do imposto de renda (na fonte e na declaração) sobre a remuneração dos CRA auferida por pessoas físicas abrange, ainda, o ganho de capital por elas auferido na alienação ou cessão dos CRA (artigo 55, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015). Alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Securitizadora e o Coordenador Líder recomendam que os interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

Interpretação da legislação tributária aplicável - Mercado Secundário.

Caso a interpretação da RFB quanto a abrangência da isenção veiculada pela Lei 11.033 venha a ser alterada futuramente, cumpre ainda ressaltar que não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos que passariam a ser tributáveis no entendimento da RFB, decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário, especialmente para Titulares do CRA que se qualifiquem como pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de questionamento pela RFB.

Tributação sobre as debêntures pode afetar a amortização e remuneração dos CRA.

Alterações na legislação tributária aplicável às Debêntures que lastreiam os CRA ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o valor líquido decorrente do pagamento das debêntures e, por sua vez, afetar adversamente o pagamento dos CRA e da remuneração dos CRA. Ainda, na hipótese de decisão da Assembleia Geral de Titulares de CRA de promover a liquidação do Patrimônio Separado, o Regime Fiduciário dos CRA será extinto, de forma que os Titulares dos CRA passarão a ser titulares, respectivamente, das Debêntures. Nesse caso, os rendimentos oriundos das Debêntures, quando pagos diretamente aos Titulares dos CRA, serão tributados conforme alíquotas aplicáveis para as aplicações de renda fixa, impactando de maneira adversa os Titulares dos CRA.

RISCOS DAS DEBÊNTURES E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

O risco de crédito da Devedora e a inadimplência das Debêntures pode afetar adversamente os CRA.

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes dos CRA depende do adimplemento, pela Devedora, das Debêntures. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora e de terceiros. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Debêntures, pela Devedora, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Ademais, não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial das Debêntures serão bem-sucedidos. Portanto, uma vez que o pagamento da Remuneração dos CRA e Amortização dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou pelo Fiador, caso a Fiança seja executada, das Debêntures, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora e/ou do Fiador e respectivas capacidade de pagamento pode afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

Risco de Vedação à Transferência das Debêntures.

O lastro dos CRA são as Debêntures emitidas pela Devedora e subscritas pela Emissora. A Emissora, nos termos do artigo 9 e seguintes da Lei 9.514 e artigo 39 da Lei 11.076, criou sobre as debêntures um regime fiduciário, segregando-as de seu patrimônio, em benefício exclusivo dos Titulares de CRA. Uma vez que a vinculação das Debêntures aos CRA foi condição do negócio jurídico firmado entre a Devedora e Emissora, convencionou-se que as Debêntures não poderão ser transferidas a terceiros, sem a prévia anuência da Devedora, exceto no caso de: (a) Liquidação do Patrimônio Separado; ou (b) declaração de vencimento antecipado das Debêntures. Neste sentido, caso por qualquer motivo pretendam deliberar sobre a orientação à Emissora para alienar as Debêntures, em um contexto diferente dos itens (a) e (b) acima, os Titulares de CRA deverão: (i) além de tratar do mecanismo e das condições da alienação, também disciplinar a utilização dos recursos para a amortização ou resgate dos CRA; e (ii) ter ciência de que, mesmo se aprovada a alienação de Debêntures em assembleia geral, a Emissora não poderá transferi-las sem a prévia autorização da Devedora.

Caso a deliberação sobre a alienação das Debêntures seja regularmente tomada, há os seguintes riscos: (i) em a alienação ocorrendo, com aprovação da Devedora, os CRA serão resgatados ou amortizados extraordinariamente, com a redução na rentabilidade esperada em comparação com a manutenção das Debêntures até seu vencimento ordinário e, além disso, sem a garantia de que os Titulares dos CRA terão à sua disposição investimentos com características similares para realocar seus recursos; e (ii) a Devedora não autorizar a alienação, com o que a Emissora ficará obrigada a manter as Debêntures até que a Devedora assim autorize a alienação, até que ocorra qualquer das hipóteses autorizadas (liquidação do Patrimônio Separado ou a declaração de vencimento antecipado das Debêntures) ou o vencimento programado das Debêntures.

Risco de liquidação do Patrimônio Separado, Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA e de pré-pagamento e/ou vencimento antecipado das Debêntures.

Os CRA estão sujeitos ao pagamento antecipado em caso de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, Vencimento Antecipado das Debêntures, Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures e/ou . Na ocorrência de qualquer dos Eventos

de Liquidação do Patrimônio Separado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização da Assembleia Geral que deliberará sobre os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA.

Adicionalmente, os CRA serão objeto de Resgate Antecipado dos CRA na hipótese de: (i) os Titulares de CRA aceitarem a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA formulada pela Emissora, em decorrência da Oferta Facultativa de Resgate Antecipado das Debêntures; (ii) da ocorrência de alguma das hipóteses de vencimento antecipado das Debêntures; ou (iii) a Emissora, a Devedora e os Titulares de CRA não definirem o Índice Substitutivo. Verificada qualquer das hipóteses previstas acima, os Titulares de CRA terão seu horizonte original de investimento reduzido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA e poderão sofrer prejuízos em razão de eventual tributação. Adicionalmente, a inadimplência da Devedora poderá resultar na inexistência de recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização da Assembleia Geral que deliberará sobre os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA.

Risco decorrente da ausência de garantias nos CRA.

Não foi e nem será constituída garantia para o adimplemento dos CRA, com exceção da constituição do Regime Fiduciário. Assim, caso a Emissora não pague o valor devido dos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, os Titulares dos CRA não terão qualquer garantia a ser executada, ocasião em que podem vir a receber a titularidade das próprias Debêntures.

Riscos de Formalização do Lastro da Emissão.

O lastro dos CRA é composto pelas Debêntures. Falhas ou erros na elaboração e formalização da Escritura de Emissão, de acordo com a legislação aplicável, poderão afetar o lastro do CRA e, por consequência, afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA e causar prejuízo aos Titulares de CRA.

Eventuais mudanças na interpretação ou aplicação da legislação aplicável às emissões de debêntures e aos certificados de recebíveis do agronegócio por parte dos tribunais ou autoridades governamentais de forma a considerar a descaracterização das Debêntures como lastro dos CRA podem causar impactos negativos aos Titulares de CRA. Além disso, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais, ou outras exigências fiscais, a qualquer título, relacionadas à estruturação, emissão, colocação, custódia dos CRA para seus titulares podem afetar negativamente os pagamentos a serem realizados aos Titulares de CRA, uma vez que, de acordo com o Termo de Securitização, esses tributos constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA, e não incidirão no Patrimônio Separado.

Risco de concentração e efeitos adversos no pagamento de Remuneração, Amortização e outros valores aos Titulares de CRA.

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela Devedora. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado na Devedora, sendo que todos os fatores de risco de crédito a ela aplicáveis são capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Uma vez que os pagamentos devidos em decorrência dos CRA, tais como, Amortização dos CRA e Remuneração dos CRA e, se aplicável, Encargos Moratórios, dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito da emissão de debêntures, os riscos a que a Devedora está sujeita podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora na medida em que afete suas atividades, operações e situação econômico-financeira, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução das Debêntures podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente da emissão das Debêntures. Portanto, a inadimplência da Devedora, pode ter um efeito adverso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA. Ainda, como as Debêntures são emitidas no contexto da operação dos CRA, não é possível avaliar o histórico de inadimplência dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

O risco de crédito da Devedora pode afetar adversamente os CRA.

Uma vez que o pagamento dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou pela Fiadora, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA, que incluem, mas não se limitam, àqueles riscos explicitados nas seções "Riscos Relacionados à Devedora" e "Riscos Relacionados ao Fiador" abaixo.

Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem a totalidade do Patrimônio Separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora, assim como qualquer atraso ou falha pela Emissora nas suas obrigações ou a insolvência da Emissora, pode afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA.

A Emissora é uma companhia securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujos patrimônios são administrados separadamente, nos termos da Lei 9.514 e da Lei 11.076. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes pela Emissora pode afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos respectivos CRA, sendo que caso os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pela Devedora na forma prevista na Escritura de Emissão de Debêntures, a Devedora não terá qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos. Caso a Emissora seja declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado, conforme previsto no Termo de Securitização. Em assembleia geral, os Titulares dos CRA poderão deliberar sobre as novas

normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação destes, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os Titulares dos CRA.

Verificação dos Eventos de Vencimento Antecipado das Debêntures.

Em determinadas hipóteses, a Emissora e o Agente Fiduciário não realizarão análise independente sobre a ocorrência de um Eventos de Vencimento Antecipado das Debêntures. Assim sendo, a declaração de vencimento das Debêntures pela Emissora poderá depender de envio de declaração ou comunicação da Devedora informando que um Evento de Vencimento Antecipado das Debêntures aconteceu ou poderá acontecer. Caso a Devedora não informe ou atrase em informar a Emissora ou o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado das Debêntures, as providências para declaração de vencimento antecipado e cobrança das Debêntures poderão ser realizadas intempestivamente pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, o que poderá causar prejuízos aos Titulares dos CRA.

RISCOS DO REGIME FIDUCIÁRIO

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio.

A Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que *"as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos"*. Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que *"desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação"*. Nesse sentido, as Debêntures e os Direitos Creditórios do Agronegócio delas decorrentes, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas, fiscais e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos créditos do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que os créditos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

RISCOS RELACIONADOS À DEVEDORA

Uma vez que o pagamento dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou pelo Fiador, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA, que incluem, mas não se limitam a excepcionalmente: (i) inadimplência geral e total de parcela significativa dos clientes da Devedora, sem possibilidade de liquidação de suas dívidas em prazos razoáveis; (ii) eventos climáticos extraordinários que frustrem as colheitas das safras onde os produtos da Devedora são utilizados, impedindo os clientes de pagamento das suas contas (iii) impossibilidade de importação ou recebimento das matérias primas oriundas de países estrangeiros e que são a base da produção dos produtos comercializados pela Devedora; (iv) cessação das atividades da Devedora em virtude do cancelamento de

seus alvarás ou licenças administrativas; (v) proibição governamental significativa do exercício de comércio de produtos constantes do portfólio da Devedora; (vi) evento extraordinário de acidente industrial que efetivamente impeça a produção local dos produtos comercializados pela Devedora.

RISCOS RELACIONADOS AO FIADOR

Uma vez que o pagamento dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora e/ou pelo Fiador, dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de pagamento do Fiador poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, que poderiam ser influenciadores de tal atos como: (i) incapacidade ou falecimento do Fiador sem que em tempo hábil seja possível estruturar seu representante legal substituto ou espólio; (ii) algum negócio adverso ocorrido em empresas que o Fiador tenha participação societária relevante e que impacte substancialmente em seu patrimônio; (iii) bloqueio ou constrição patrimonial dos bens do Fiador; (iv) inadimplência da Devedora em outros negócios jurídicos em que o Fiador seja chamado a responder financeiramente pelas obrigações anteriormente assumidas.

RISCOS RELACIONADOS A FATORES MACROECONÔMICOS

Conjuntura econômica.

Os negócios da Devedora poderão ser prejudicados por alterações da conjuntura econômica nacional ou mundial, incluindo inflação, taxas de juros, valorização ou desvalorização de moedas, disponibilidade dos mercados de capital, taxas de gastos do consumidor, disponibilidade de energia e custos (inclusive sobretaxas de combustível) e efeitos de iniciativas governamentais para administrar a conjuntura econômica. Quaisquer das referidas alterações poderiam prejudicar a demanda de produtos nos mercados doméstico e externo ou o custo e a disponibilidade das matérias-primas que a Devedora necessita, prejudicando, dessa forma, os resultados financeiros da Devedora.

Riscos relacionados às condições econômicas e políticas do Brasil podem afetar negativamente os negócios da Emissora e da Devedora.

O governo brasileiro exerce, e continuará a exercer, influência significativa sobre a economia brasileira. Essas influências, assim como as condições políticas e econômicas do país, poderiam afetar negativamente as atividades da Emissora e/ou da Devedora e/ou a capacidade econômico-financeira do Fiador. O governo brasileiro intervém frequentemente na economia do país e ocasionalmente implementa mudanças políticas e regulatórias significativas. As ações do governo para controlar a inflação e outras regulamentações e políticas têm envolvido, entre outras medidas, aumentos ou diminuição nas taxas de juros, mudanças na política fiscal, controle de preços, desvalorizações e valorizações cambiais, controle de capitais, limites a importações, entre outras ações. As atividades da Emissora, da Devedora e/ou do Fiador, assim como sua situação financeira e resultados operacionais, podem ser adversamente afetados por mudanças em políticas e regulamentações governamentais envolvendo, ou afetando, fatores tais como:

- (i) Política monetária e taxas de juros;
- (ii) Controles cambiais e restrições a remessas internacionais;

- (iii) Flutuações na taxa de câmbio;
- (iv) Mudanças fiscais e tributárias;
- (v) Liquidez do mercado financeiro e de capitais brasileiro;
- (vi) Taxas de juros;
- (vii) Inflação;
- (viii) Escassez de energia; e
- (ix) Política fiscal.

Incertezas relacionadas à possibilidade de o governo brasileiro implementar, no futuro, mudanças políticas e regulamentações que envolvam ou afetem os fatores mencionados acima, entre outros, podem contribuir para um cenário de incerteza econômica no país e de alta volatilidade no mercado nacional de valores mobiliários, assim como em valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras no exterior. Essa incerteza e outros eventos futuros que afetem a economia brasileira, além de outras medidas adotadas pelo governo, podem afetar negativamente as operações da Devedora e/ou a capacidade econômico-financeira do Fiador e seus resultados operacionais.

A Emissora, a Devedora e/ou o Fiador não podem prever se, ou quando, novas políticas fiscais, monetárias e de taxas de câmbio serão adotadas pelo governo brasileiro, ou mesmo se tais políticas irão de fato afetar a economia do país, as operações, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora e/ou da Devedora e/ou a capacidade econômico-financeira do Fiador.

Acontecimentos e a percepção de riscos em outros países, especialmente os Estados Unidos e países de economia emergente, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários brasileiros.

O valor de mercado de valores mobiliários de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes escalas, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo outros países da América Latina e países de economia emergente. Embora a conjuntura econômica nesses países possa ser significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de emissores brasileiros.

A economia brasileira também é afetada por condições econômicas e de mercado internacionais de modo geral, especialmente condições econômicas e de mercado dos Estados Unidos. Os preços das ações na B3, por exemplo, historicamente foram sensíveis a flutuações das taxas de juros dos Estados Unidos, bem como às variações dos principais índices de ações norte-americanos. Ainda, reduções na oferta de crédito e a deterioração das condições econômicas em outros países, podem prejudicar os preços de mercado dos valores mobiliários brasileiros.

No passado, o desenvolvimento de condições econômicas adversas em outros países de mercados emergentes resultou, em geral, na saída de recursos do Brasil e,

consequentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. A crise financeira originada nos Estados Unidos no terceiro trimestre de 2008 resultou em uma recessão global, com vários efeitos que, direta ou indiretamente, prejudicaram os mercados financeiros e da economia brasileira.

Qualquer um desses fatores pode afetar negativamente o preço de mercado dos títulos mobiliários e tornar mais difícil acessar os mercados de capitais e o financiamento de operações no futuro em termos aceitáveis.

A inflação e os esforços do governo brasileiro de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil.

No passado, o Brasil registrou índices de inflação extremamente altos. A inflação e algumas medidas tomadas pelo governo brasileiro no intuito de controlá-la, combinada com a especulação sobre eventuais medidas governamentais a serem adotadas, tiveram efeito negativo significativo sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil. As medidas do governo brasileiro para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico.

Futuras medidas do governo brasileiro, inclusive redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e no mercado de títulos e valores mobiliários para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear aumento de inflação. Se o Brasil experimentar inflação elevada no futuro, a Devedora e a Emissora poderão não ser capazes de reajustar os preços que cobra de seus clientes e pagadores para compensar os efeitos da inflação sobre a sua estrutura de custos, o que poderá afetar suas condições financeiras.

A instabilidade cambial.

A moeda brasileira tem sofrido forte oscilação com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. Não se pode assegurar que a desvalorização ou a valorização do Real frente ao Dólar e outras moedas não terá um efeito adverso nas atividades da Emissora, da Devedora e/ou da Fiadora.

As desvalorizações do Real podem afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados da Emissora e/ou da Devedora e/ou a capacidade econômico-financeira do Fiador, podendo impactar o desempenho financeiro, o preço de mercado dos CRA de forma negativa, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

Alterações na política monetária e nas taxas de juros.

O Governo Federal, por meio do COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no país e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas.

Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Emissora e/ou da Devedora e a capacidade econômico-financeira do Fiador.

Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao país, podendo, inclusive, afetar as atividades da Emissora e/ou da Devedora e/ou a capacidade econômico-financeira do Fiador.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil pode impactar negativamente a Emissora, a Devedora e/ou a Fiadora.

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e as atuais desacelerações das economias europeias e americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, incluindo a Emissora e/ou a Devedora e/ou a capacidade econômico-financeira do Fiador.

Acontecimentos Recentes no Brasil.

Os investidores devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou algumas dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar, ou deixar de melhorar, o que pode causar um efeito adverso relevante. A classificação de crédito do Brasil enquanto nação (*sovereign credit rating*), foi rebaixada pela Fitch, e pela Standard & Poor's de BB para BB-, o que pode contribuir para um enfraquecimento da economia brasileira, bem como pode aumentar o custo da tomada de empréstimos. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva da Devedora e/ou a capacidade econômico-financeira do Fiador e conseqüentemente sua capacidade de pagamento. A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Devedora e/ou da Emissora, seus resultados e operações, bem como a capacidade econômico-financeira do Fiador.

A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Emissora, da Devedora e/ou, seus resultados e operações, bem como a capacidade econômico-financeira do Fiador.

O ambiente político brasileiro tem influenciado historicamente, e continua influenciando o desempenho da economia do país. A crise política afetou a confiança dos investidores e a população em geral, o que resultou na desaceleração da economia e aumento da volatilidade dos títulos emitidos por empresas brasileiras.

Nos últimos anos, o Brasil passou por um cenário político de grande instabilidade em decorrência principalmente da deflagração de um esquema de corrupção envolvendo vários políticos, que culminou com o impeachment da ex-presidente da república, Dilma Rouseff. Michel Temer, o ex-vice-presidente, foi empossado pelo Senado para cumprir o restante do mandato presidencial até 2018, após o impeachment da ex-presidente Dilma Rouseff em agosto de 2016. A presidência de Temer foi marcada por uma agitação política e econômica significativa entre outros fatores, o contínuo surgimento de escândalos de corrupção política, impasse político, lenta recuperação econômica, greves de massa, descontentamento geral da população brasileira e disputas de comércio exterior.

Depois de uma tumultuada disputa presidencial, o congressista Jair Bolsonaro derrotou Fernando Haddad no segundo turno das eleições realizadas em outubro de 2018 e se tornou presidente do Brasil em 1º de janeiro de 2019. Não está claro se e por quanto tempo as divisões políticas no Brasil que surgiram antes das eleições continuarão sob a presidência do Sr. Bolsonaro e os efeitos que tais divisões terão sobre a capacidade do Sr. Bolsonaro de governar o Brasil e implementar reformas. Qualquer continuação de tais divisões poderia resultar em impasse no Congresso, agitação política e manifestações massivas e/ou greves que poderiam afetar adversamente as operações da Devedora, da Fiadora e/ou da Emissora. Incertezas em relação à implementação, pelo novo governo, de mudanças relativas às políticas monetária, fiscal e previdenciária, bem como à legislação pertinente, podem contribuir para a instabilidade econômica. Essas incertezas e novas medidas podem aumentar a volatilidade do mercado de títulos brasileiros.

Além disso, as investigações de operações atualmente em curso, tais como “Operação Lava Jato”, “Operação Zelotes” e “Operação Carne Fraca” podem afetar negativamente o crescimento da economia brasileira. Os mercados brasileiros vêm registrando uma maior volatilidade devido às incertezas decorrentes de tais investigações.

O potencial resultado destas investigações é incerto, mas elas já tiveram um impacto negativo sobre a percepção geral de mercado da economia brasileira. Não se pode assegurar que as investigações não resultarão em uma maior instabilidade política e econômica ou que novas acusações contra funcionários do governo e de empresas estatais ou privadas não surgirão no futuro no âmbito destas investigações ou de outras. Além disso, não se pode prever o resultado de tais alegações, nem o seu efeito sobre a economia brasileira. O desenvolvimento desses casos pode afetar adversamente os negócios, condição financeira e resultados operacionais da Emissora e/ou da Devedora e/ou a capacidade econômico-financeira do Fiador e, portanto, em relação a esta, sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio.

Os negócios da Devedora, bem como a atuação da própria Emissora, podem ser adversamente afetados, direta ou indiretamente, em decorrência da pandemia do COVID-19.

A pandemia do COVID-19 vem sujeitando empresas de todo o mundo a eventos adversos, tais como:

- Calamidade pública;
- Força maior;
- Interrupção na cadeia de suprimentos;
- Interrupções e fechamentos de fábricas, centros de distribuição, instalações, lojas e escritórios;
- Redução do número de funcionários e prestadores de serviço em atividade em razão de quarentena, afastamento médico, greves, entre outros fatores;
- Declínio de produtividade decorrente da necessidade de trabalho remoto de funcionários, prestadores de serviços, entre outros;
- Restrições de viagens, locomoção e distanciamento social;
- Aumento dos riscos de segurança cibernética;
- Efeitos da desaceleração econômica a nível global e nacional;
- Diminuição de consumo;
- Aumento do valor, falta ou escassez, de matéria-prima, energia, bens de capital e insumos;
- Inacessibilidade ou restrição do acesso aos mercados financeiros e de capitais;
- Volatilidade dos mercados financeiros e de capitais;
- Redução ou falta de capital de giro;
- Inadimplemento de obrigações e dívidas, renegociações de obrigações e dívidas, vencimento antecipado de obrigações e dívidas, moratórias, waivers, falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, entre outros;
- Medidas governamentais tomadas com o intuito de reduzir a transmissão e a contaminação pelo COVID-19; e
- Medidas governamentais e/ou regulatórias tomadas com o intuito de mitigar os efeitos da pandemia do COVID-19.

A ocorrência de um qualquer dos eventos listados acima poderá afetar adversamente os negócios, condição financeira e o resultado operacional da Devedora e/ou da Emissora, e, conseqüentemente, afetar o fluxo de pagamento dos CRA. O mesmo também poderá ocorrer caso clientes e fornecedores da Devedora e/ou da Emissora tenham seus negócios, condição financeira e resultado operacional afetados em virtude de qualquer um dos eventos listados acima. Assim, caso qualquer desses eventos ocorra, a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora e/ou pela Fiadora pode ser afetada direta ou indiretamente; comprometendo, conseqüentemente, o pagamento dos CRA pela Emissora.

A disseminação de doenças transmissíveis e o risco da assinatura eletrônica de documentos.

Como regra geral, prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o princípio de liberdade de forma, considerando idônea qualquer atitude das partes que demonstre, de modo inequívoco, a manifestação de vontade, desde que não haja forma especial prescrita em lei, conforme se infere dos artigos 104 e 107 do Código Civil. Nesse sentido, como regra geral, para o reconhecimento da validade de contrato ou de outros documentos eletrônicos, de modo que estes possam produzir plenamente seus efeitos, é necessário que seja possível comprovar sua autenticidade e integridade. De acordo com a Medida Provisória nº 2.200, as declarações

de vontade das partes contratantes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado (i) o processo de certificação eletrônica disponibilizado pela ICP-Brasil ou (ii) outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Apesar da existência de precedentes judiciais reconhecendo a eficácia de título executivo extrajudicial de certos documentos assinados eletronicamente por meio do sistema da ICP-Brasil, é possível que, em caso de inadimplemento de obrigações, os documentos da operação assinados por meio de processo de comprovação de autoria e integridade em forma eletrônica, que não o disponibilizado pela ICP-Brasil, não possam ser cobrados por meio de processo de execução de título extrajudicial (ou se cobradas por meio deste tipo de processo, tal cobrança venha a ser questionada por terceiros). Nesse caso, será necessário iniciar processo de conhecimento para realização da cobrança, o que poderá representar custos adicionais e, por consequência, impactar na expectativa de resultado de investimento pelos Investidores.

Impacto no efeito contra terceiros em virtude da ausência de registro de atos societários e da Escritura de Emissão perante a JUCESP e JUCEPAR.

Como regra geral, atos e documentos societários são válidos entre as partes desde a data de sua assinatura. Todavia, para que tenham efeitos contra terceiros desde a data da sua celebração, tais atos e documentos societários devem ser arquivados nas juntas comerciais competentes dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua assinatura. A disseminação de doenças transmissíveis, como a pandemia da Covid-19, implicou e pode implicar no fechamento de estabelecimentos privados e repartições públicas (incluindo as juntas comerciais), bem como na suspensão de atendimentos presenciais /ou na realização do atendimento de forma restrita. Apesar de algumas juntas comerciais no Brasil possibilitarem o arquivamento de atos e documentos societários de forma digital, esse serviço não é prestado em todo território nacional. Especificamente com relação a pandemia do Covid-19, o Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, convertida na Lei 14.030, de 28 de julho de 2020, a qual, dentre outros, estendeu referido prazo para arquivamento de atos e documentos societários assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, assim como suspendeu a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos, a partir de 1º de março de 2020, enquanto perdurarem as medidas restritivas de funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes, exclusivamente, da pandemia da COVID-19, devendo o arquivamento ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que a junta comercial competente restabelecer a prestação regular dos seus serviços. Caso tais atos societários e a Escritura de Emissão, por qualquer razão, inclusive por conta das medidas restritivas adotadas pelos governos e autoridades competentes, incluindo as juntas comerciais, em decorrência da pandemia da Covid-19, não sejam registrados nas Juntas Comerciais competentes na data de liquidação da Oferta, ou no prazo requerido pela legislação aplicável ou, ainda, caso o governo tenha emitido novas normas ou leis estendendo tal prazo, terceiros, incluindo credores, poderão questionar os efeitos das deliberações tomadas nos atos societários em questão, e a validade e a eficácia da Escritura de Emissão podem ser questionadas, enquanto estes não estiverem arquivados em junta comercial.

Risco Relacionado à Ausência de Classificação de Risco

Os CRA, bem como a presente Oferta, não foram objeto de classificação de risco de modo que os Investidores não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*). Caberá aos potenciais Investidores,

antes de subscrever e integralizar os CRI, analisar todos os riscos envolvidos na presente Oferta Restrita e na aquisição dos CRI, inclusive, mas não mas não se limitando, àqueles riscos descritos no Termo de Securitização.

Risco Relacionado ao Escopo Limitado da Auditoria

A auditoria realizada no âmbito da presente oferta tem escopo limitado a certos aspectos legais, não abrangendo todos os aspectos relacionados à Securitizadora, à Devedora e à Fiadora. A não realização de um procedimento completo de auditoria, pode gerar impactos adversos para os Investidores dos CRA.

Demais Riscos

Os CRA estão sujeitos às variações e condições dos mercados de atuação da Securitizadora e da Devedora, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, além da capacidade econômico-financeira do Fiador, como pessoa física. Os CRA também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, epidemias e pandemias, mudanças nas regras aplicáveis aos CRA, alteração na política econômica, decisões judiciais etc.

* * * * *

CRA Nortox - Termo de Securitização [17 05 2021] pdf

Código do documento 1343d417-c6f2-4a8f-a825-3f6707585d23



Assinaturas

-  CRISTIAN DE ALMEIDA FUMAGALLI:32751880894
Certificado Digital
cristian@ecoagro.agr.br
Assinou como parte
-  MILTON SCATOLINI MENTEN:01404995803
Certificado Digital
milton@ecoagro.agr.br
Assinou como parte
-  MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA:36926840881
Certificado Digital
mt@vortx.com.br
Assinou como parte
-  TATIANA SCARPARO ARAUJO:39627036838
Certificado Digital
tsa@vortx.com.br
Assinou como parte
-  Sonia Maria da Conceição Canezin
Sonia.canezin@nortox.com.br
Assinou como testemunha
-  Paula Leonette Rangel
paula.leonette@xpi.com.br
Assinou como testemunha

Sonia Maria da Conceição Canezin

Paula Leonette Rangel

Eventos do documento

17 May 2021, 11:56:23

Documento número 1343d417-c6f2-4a8f-a825-3f6707585d23 **criado** por JÉSSICA GUERRA DE ALENCAR ARARIPE (Conta ac7afd5c-c0f3-4c86-8044-b63f4a4ec1e1). Email :jga@machadomeyer.com.br. - DATE_ATOM: 2021-05-17T11:56:23-03:00

17 May 2021, 12:00:56

Lista de assinatura **iniciada** por JÉSSICA GUERRA DE ALENCAR ARARIPE (Conta ac7afd5c-c0f3-4c86-8044-b63f4a4ec1e1). Email: jga@machadomeyer.com.br. - DATE_ATOM: 2021-05-17T12:00:56-03:00

17 May 2021, 12:03:08

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - TATIANA SCARPARO ARAUJO:39627036838 **Assinou como parte** Email: tsa@vortx.com.br. IP: 201.93.88.234 (201-93-88-234.dial-up.telesp.net.br porta: 62740).

Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SERASA RFB v5,OU=A3,CN=TATIANA SCARPARO ARAUJO:39627036838. - DATE_ATOM: 2021-05-17T12:03:08-03:00

17 May 2021, 12:03:26

PAULA LEONETTE RANGEL **Assinou como testemunha** - Email: paula.leonette@xpi.com.br - IP: 200.182.103.71 (200.182.103.71 porta: 19930) - Documento de identificação informado: 135.299.317-13 - DATE_ATOM: 2021-05-17T12:03:26-03:00

17 May 2021, 13:31:42

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - MILTON SCATOLINI MENTEN:01404995803 **Assinou como parte** Email: milton@ecoagro.agr.br. IP: 201.42.20.212 (201-42-20-212.dsl.telesp.net.br porta: 20780).
Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=MILTON SCATOLINI MENTEN:01404995803. - DATE_ATOM: 2021-05-17T13:31:42-03:00

17 May 2021, 16:29:27

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - CRISTIAN DE ALMEIDA FUMAGALLI:32751880894 **Assinou como parte** Email: cristian@ecoagro.agr.br. IP: 189.62.44.68 (bd3e2c44.virtua.com.br porta: 44532).
Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=CRISTIAN DE ALMEIDA FUMAGALLI:32751880894. - DATE_ATOM: 2021-05-17T16:29:27-03:00

17 May 2021, 17:07:14

SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO CANEZIN **Assinou como testemunha** - Email: Sonia.canezin@nortox.com.br - IP: 200.155.57.115 (oroston.nortox.com.br porta: 57080) - [Geolocalização: -23.49804 -51.420469700000005](#) - Documento de identificação informado: 313.292.339-72 - DATE_ATOM: 2021-05-17T17:07:14-03:00

18 May 2021, 08:50:16

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA:36926840881 **Assinou como parte** Email: mt@vortx.com.br. IP: 189.62.151.217 (bd3e97d9.virtua.com.br porta: 39188).
Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=MARCIO LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA:36926840881. - DATE_ATOM: 2021-05-18T08:50:16-03:00

Hash do documento original

(SHA256):978c2d62789c85f26224e44dbe03e9c8fda8604f0f2c98bdf74b6377497b37d4

(SHA512):6ca170e502d4a4e0a7311360b1fed355344101c6663faa943604e92d1f3b32cb7de4fe0359054f6215484c634d0e2a9f07608f50b86248da089f1db09cecc4e42

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign